

NOVAS PERSPECTIVAS DA ADVOCACIA

COMEMORAÇÃO AOS
90 ANOS DO IAC

COORDENAÇÃO

João Gonçalves de Lemos

ORGANIZAÇÃO

Bleine Queiroz Caúla

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Ana Paula Araújo de Holanda

EDIÇÕES
INESP



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

IAC
Instituto dos Advogados do Ceará



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Novas perspectivas da Advocacia – Comemoração dos 90 anos do IAC

IAC
Instituto dos Advogados do Ceará

FUNDADO EM 04 DE JULHO DE 1931

João Gonçalves de Lemos
Coordenador

Bleine Queiroz Caúla
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Ana Paula Araújo de Holanda
Organizadores

**Novas perspectivas da Advocacia – Comemoração dos
90 anos do IAC**

INESP

Fortaleza - Ceará

2022

Copyright © 2022 by INESP

Coordenação Editorial

João Milton Cunha de Miranda

Assistente Editorial

Rachel Garcia, Valquiria Moreira

Diagramação

Mario Giffoni

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento

Inesp

Coordenação:

João Gonçalves de Lemos

Organização:

Bleine Queiroz Caúla
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Ana Paula Araújo de Holanda

Capa

Fábio Dantas

Revisão gramatical

Hugo de Freitas

Revisão da ABNT

Bleine Queiroz Caúla

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

N936 Novas perspectivas da Advocacia – Comemoração dos 90 anos do IAC [livro eletrônico] / coordenador, João Gonçalves de Lemos; organizadores, Bleine Queiroz Caúla, Rodrigo Martiniano Ayres Lins, Ana Paula Araújo de Holanda. – Fortaleza: INESP, 2022. 263p. ; 1408 Kb ; PDF

ISBN : 978-65-88252-92-5

1. Advocacia – Brasil. 2. Instituto dos Advogados do Ceará. I. Lemos, João Gonçalves de. II. Caúla, Bleine Queiroz. III. Lins, Rodrigo Martiniano Ayres. IV. Holanda, Ana Paula Araújo de. V. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. VI. Título.

CDD 340

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

Inesp

Rua Barbosa de Freitas, 2674

Anexo II da Assembleia Legislativa, 5º andar

Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br

PALAVRA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ao atuarem para a ordenação da vida em sociedade, o Direito e a Política mantêm estreita relação, pois são instrumentos para o estabelecimento da efetiva justiça. Reconhecendo a importância desse elo, esta Casa Legislativa homenageia o Instituto dos Advogados do Ceará – IAC, que completa 90 anos de existência. A entidade, com expressiva atuação e grande valia para os operadores do Direito e para a sociedade, proporciona oportunidades de debates jurídicos em defesa dos direitos do cidadão, fomentando a troca de ideias, que é base para o aprimoramento dos estudos na área.

A obra apresenta temas vinculados à educação jurídica, às tecnologias e ao futuro da advocacia, e, ainda, traz relatos sobre a trajetória dos serviços prestados pelo IAC a sociedade, difundindo a prática e a conduta jurídica e contribuindo para a atualização dos brasileiros, tendo em vista que o Direito está em constante transformação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece, por meio do seu Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, orgulhosamente, publica esta obra que propicia a socialização de temas atuais e caros ao Estado Democrático de Direito, fortalecendo uma educação cidadã e colaborando com o futuro das sociedades

Deputado Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PALAVRA DO DIRETOR EXECUTIVO DO INESP

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp -, criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do Estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do Estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o "Edições Inesp" e o "Edições Inesp Digital", que têm como objetivos: editar livros; coletâneas de legislação; e, periódicos especializados. O "Edições Inesp Digital" obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O "Edições Inesp Digital" já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações segue uma média de quarenta mil downloads por mês e alcançou um milhão de acessos. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

O livro *Novas perspectivas da Advocacia – Comemoração dos 90 anos do IAC* é mais uma obra que compõe o diversificado catálogo de publicações do "Edições Inesp Digital" e que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará

PALAVRA DO PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A defesa dos interesses públicos e coletivos, principalmente, em seu formato judicial, necessita de uma sólida base de conhecimento. A manutenção de uma rotina de trabalho em prol da sociedade, embora compensadora, é árdua, mesmo contando com o apoio de parceiros que compactuam da mesma missão. O Instituto dos Advogados do Ceará – IAC -, que agora completa 90 anos, tem sido um importante apoio nessa empreitada.

A entidade incentiva a pesquisa e gera oportunidades de debates sobre a defesa dos direitos do cidadão, fomentando a troca de ideias. O presente livro configura mais um acento que reforça a reflexão sobre a educação jurídica, às tecnologias e ao futuro da advocacia.

A obra, que propicia a socialização de temas atuais e caros ao Estado Democrático de Direito, fortalece a educação cidadã e colabora com o futuro da sociedade.

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTORES:

Ana Geórgia Santos Donato Alves

Andreia Maria Santiago

Bleine Queiroz Caúla

Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão

Christiane do Vale Leitão

Dayse Braga Martins

Débora Carapeba Mendes da Fonseca

Glauco Cidrack do Vale Menezes

Helena Stela Sampaio

Hélio das Chagas Leitão Neto

Janayna Cássia de Alencar Lima Fontoura Cruz

João Felipe Bezerra Bastos

João Gonçalves de Lemos

José Adriano Pinto

Júlia Alexim

Karine Menezes Rocha

Rafael Albuquerque de Souza

Renata Maria de Siqueira T. de Alencar

Roberta Teles Cardoso

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Thais de Souza Lopes

SUMÁRIO

GALERIA DE PRESIDENTES DO IAC.....	11
João Gonçalves de Lemos	
PODER SOCIAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO CEARÁ - IAC - BIÊNIO 2021/2023	14
PREFÁCIO	17
Maria Zaide Farias de Freitas	
APRESENTAÇÃO	19
João Gonçalves de Lemos	
UM OLHAR CURIOSO SOBRE O MENINO JOÃO GONÇALVES DE LEMOS	24
Ana Paula Araújo de Holanda Rita de Cássia Sant'anna Cortez	
NOTA DA ORGANIZAÇÃO	27
Bleine Queiroz Caúla	
O ENSINO JURÍDICO E A ADVOCACIA.....	30
João Gonçalves de Lemos	
INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E FEDERAÇÃO DE IAS	57
José Adriano Pinto	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DA ADVOCACIA.....	76
Júlia Alexim	
DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E A VERDADE CINEMATOGRAFICA DA POLUIÇÃO HÍDRICA: UMA NOVA ERA PARA A ADVOCACIA	94
Bleine Queiroz Caúla Karine Menezes Rocha Thais de Souza Lopes	
A CRISE DO ENSINO JURÍDICO: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO JURÍDICO, DOS DOCENTES E AS HABILIDADES DESEJADAS PELOS DISCENTES .	123
João Felipe Bezerra Bastos Renata Maria de Siqueira T. de Alencar Bastos	

GESTÃO PRIVADA DOS CURSOS DE DIREITO – DESAFIOS E RESILIÊNCIA	139
Helena Stela Sampaio Glauco Cidrack do Vale Menezes	
DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DAS METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO	166
Andreia Maria Santiago Janayna Cássia de Alencar Lima Fontoura Cruz	
O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO E A FRAUDE NAS RELAÇÕES DE EMPREGO	182
Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão Rafael Albuquerque de Souza	
O EPJ – ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA E O ACESSO À JUSTIÇA	199
Ana Geórgia Santos Donato Alves Roberta Teles Cardoso Rodrigo Martiniano Ayres Lins	
ADVOCACIA FAMILISTA E GESTÃO CRIATIVA DE CONFLITOS EM FOCO	220
Dayse Braga Martins Débora Carapeba Mendes da Fonseca	
LUIZ GAMA: NO IMPÉRIO, A ADVOCACIA DA LIBERDADE	249
Christiane do Vale Leitão Hélio das Chagas Leitão Neto	

GALERIA DE PRESIDENTES DO IAC

Sobre a Galeria de Presidentes do IAC, devo dizer que o acervo de documentos existente no Instituto falta sequência que permita uma melhor exposição histórica da Instituição.

Ao longo dos noventa (90) anos de existência deste Instituto, ocorreram obstáculos para o seu pleno funcionamento. Por falta de uma sede própria, talvez, só na atual gestão, a partir de 2014, foi empreendida a reorganização, mas, por vários motivos, inclusive em virtude da crise sanitária em que vive o País, encontra-se suspensa.

Entre 1931 a 2013, remanesce, para seleção e arquivamento, a documentação gerada no período e que se acha encaixotada e guardada na Sala do Instituto cedida ao IAC, pela OAB/CE (Termo de Cessão e Uso firmado pelo presidente da OAB/CE de então, Dr. Valdetário Andrade Monteiro, e pelo atual presidente do IAC, Dr. João Gonçalves de Lemos) de uma Sala no 1º andar do novo Edifício da OAB, Avenida Washington Soares, nº 800 – Guararapes – CEP 60810-300.

As poucas informações sobre a "Galeria de Presidentes do IAC" que se seguem, são creditadas ao saudoso "amigo da advocacia cearense", Sr. Calvino Pereira da Silva (02.04.1944/14.07.2020), dedicado, altruístico pesquisador e pertinaz animador de atividades da OAB/CE e do IAC.

Por justo reconhecimento, por ocasião dos oitenta e cinco (85) anos do IAC, comemorados na Assembleia Legislativa do Ceará, em 06/07/2016, entre os homenageados consta Calvino Pereira da Silva, que recebeu placa comemorativa em solene sessão do Parlamento Cearense.

Com profundo agradecimento, registro essa passagem histórica do IAC, como uma homenagem ao amigo Calvino Pereira da Silva. Como disse, ele pesquisou dados em Atas que, mesmo sem uma sequência regular desses documentos, seu esforço foi louvável e desprezado de qualquer interesse material, acervo recebido pelo Dr. José Adriano Pinto, Secretário Geral do IAC.

Eis o resumo da preciosa pesquisa deixada pelo saudoso **Calvino Pereira da Silva**:

- **1931-1932 – Eduardo Henrique Girão**, primeiro presidente.
- **1945 – Dolor Uchôa Barreira**. Reorganizou a Diretoria do IAC – AGE de 21.12.1944 e posse em 16.01.1945, mandato apenas durante 1945. Foi dito pelo vice-presidente, **Aderbal Nunes Freire**, que, há cinco anos, o IAC não funcionava.
- **1971 – Reorganização**. Foi dito que não houve nenhuma atividade do IAC entre 1961 a 1971.
- **1972-1973 – Itamar de Santiago Espindola**. Até 31.12.1973. AGE de 29.09.1972 – Reestruturação. Tudo indica que a AGE de 29.09.1972, tornou sem efeito os atos praticados sobre a Reestruturação e posse da Diretoria de 28.03.1972.
- **1982-1983 – Itamar de Santiago Espindola**, segundo mandato.
- **1984-1985 – Itamar de Santiago Espindola**, terceiro mandato concluído, mas, em 13.08.1992, veio a falecer.
- **1986-1987 – Jerffersin Pinto Quezado**, primeiro mandato.
- **1988-1989 – Jerffersin Pinto Quezado**, segundo mandato, tendo falecido em 29.12.1989, dois dias antes do término do biênio.
- **1990-2013 – Jose Alberto Rola**, AGE de 18.12.1989, era vice-presidente, foi, sucessivamente, presidente por 23 anos, até 31.12.2013.

João Gonçalves de Lemos, presidente por dois biênios - 2014-2015 e 2016-2017; em seguida um triênio (2018-2020), conforme reforma estatutária de 2017. É o atual presidente, desde 1º de janeiro de 2021, com término de mandato em 31 de dezembro de 2023.

Como revelam as pesquisas realizadas por Calvino Pereira da Silva, até esta parte foram apenas seis presidentes: Eduardo Henrique Girão, Dolor Uchôa Barreira, Itamar de Santiago Es-

pindola, Jerfferson Pinto Quezado, José Alberto Rola e o atual presidente, João Gonçalves de Lemos.

Considerando a soma de quarenta e seis (46) anos de mandatos exercidos pelos seis presidentes, restam apurar os demais quarenta e quatro (44) anos, a partir de antes dos mandatos exercidos pelo presidente José Aberto Rola (iniciados em 1990), durante parte dos quais não houve atividades do IAC, como constam registrados neste texto, e, portanto, a hipótese de outros presidentes.

João Gonçalves de Lemos
Presidente do IAC

**PODER SOCIAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO
CEARÁ - IAC**

BIÊNIO 2021/2023

Presidente

João Gonçalves de Lemos

1ª Vice-Presidente

Ana Paula Araújo de Holanda

2º Vice-Presidente

José Damasceno Sampaio

Secretário Geral

José Adriano Pinto

Secretária Geral Adjunta

Andrine Oliveira Nunes

Diretor Financeiro

Bruno Queiroz Oliveira

Diretora Cultural

Maria Vital da Rocha

COORDENAÇÃO:

João Gonçalves de Lemos

Presidente do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC. Professor universitário. Advogado. Possui mestrado e outros cursos de pós-graduação lato sensu. Dedicou-se à vida acadêmica, universitária, à literatura técnico-científica, ao pensamento filosófico, ao memorialismo, história, tendo publicado cerca de 10 livros, além de trabalhos esparsos em jornais e revistas. No âmbito do serviço público federal, destacou-se pelas elevadas e relevantes funções que exerceu em vários ministérios, bem como coordenador de cursos de graduação e pós-graduação. Membro de várias instituições culturais, nacionais e internacionais, entre as quais as academias de Letras ALMECE (Patrono Município de Cedro), Lavrense, Cedrense e Juvenal Galeno, de Ciências Sociais, Cearense de Direito, Cearense de Letras Jurídicas, Academias Brasileira de Cultura Jurídica e Brasileira de Hagiologia, Divine Académie Française des Arts, Lettres et Culture (Paris), Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, Sociedade de Geografia de Lisboa. E-mail joagdelemos@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:

Bleine Queiroz Caúla

Professora Assistente da Unifor (Direito Ambiental, Prática Jurídica, Projeto de Pesquisa). Doutorado em Direito - Línia d'investigació en Estratègies Globals per al Desenvolupament Sostenible - Universitat Rovira i Virgili (Espanha - Tarragona), sob a regència da professora doutora Susana Borràs Pentinat. Reconhecimento no Brasil homologado pela Universidade de Marília - UNIMAR (julho de 2021). Líder do Grupo de Pesquisa no CPNp – Internacional Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional (www.dialogoaci.com) e coordenadora científica do

Seminário Diálogo ACI (Instagram @dialogoaci_pesquisa). Editora das obras Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional (Volumes 1 a 20). Pesquisadora do Grupo Transdisciplinar de Estudos e Pesquisas Interinstitucionais - GTeia (Universidade Federal do Ceará). Coordenadora Acadêmica do Congresso Cearense de Direito Eleitoral – CONCEDE. Mentoria profissional e acadêmica (Instagram @bleinequeiroz). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0033-8242>.

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política (UNIFOR). Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG), em Direito Processual Civil (UNICAP) e em Direito Público (ESMAPE). Pós-graduando em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes. Atualmente é Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará e Professor de Cursos de Pós-Graduação em Direito. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Supervisor editorial do Seminário Internacional Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.

Ana Paula Araújo de Holanda

Professora Assistente do curso de Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora em Direito pela Universidade Rovira i Virgili - Espanha - URV. Membro da Comissão Científica do Diálogo ACI. E-mail: apaholanda@hotmail.com.

PREFÁCIO

Diante do honroso convite que me foi formulado pela Dra. Bleine Queiroz a respeito da merecida homenagem que se presta aos noventa anos do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC e da minha admiração pelo Direito, aceitei prefaciá-la obra que se intitula “Novas perspectivas da Advocacia – Comemoração aos 90 anos do IAC”.

Sobre a homenageada, ressalta-se que é a Entidade mais longeva na área da Advocacia cearense. Fundada em 04/07/1931, antecedendo inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil - Ceará que veio a se instituir somente em 1933, por iniciativa da Entidade que ora se homenageia.

O Instituto dos Advogados do Ceará tem significativa importância para os operadores do Direito, vez que, proporciona-lhes constantes oportunidades no sentido de debater sobre temas jurídicos de grande importância para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da missão postulatória, em defesa dos direitos do cidadão, ao mesmo tempo que agrega categoria, permitindo o diálogo e a troca de ideias tão salutares ao aprimoramento e crescimento profissional.

A obra prefaciada é composta de temas diferenciados, de cunho jurídico, explorados por autores diversos, com a intenção de colaborar com o aprimoramento e modernização, na seara do Direito.

Dentre os temas abordados, todos de extrema importância, faz-se referência a “inteligência artificial” e os desafios advindos de novas tecnologias, salientando-se, inclusive, a necessidade de colaboração do Poder Público em criar mecanismos que facilitem o acesso aos profissionais da área, a fim de evitar potenciais desigualdades.

São novos tempos onde a tecnologia entra no universo do direito propiciando mais segurança e celeridade; um enorme passo em direção ao objetivo maior do direito: a paz, a harmonia e a regulação do convívio humano.

Outros, de igual importância, discorreram com muita propriedade sobre:

- "O Ensino Jurídico e a Advocacia" - de autoria do Professor João Gonçalves Lemos, atual Presidente do IAC;
- "O Instituto dos Advogados do Brasil e Federação" de autoria do Dr. José Adriano Pinto;
- "A inteligência Artificial e o futuro da Advocacia" - autora Julia Alexim;
- "Direito difusos e coletivos- a nova Era da Advocacia" - autoria de Dra. Bleine Queiroz Caúla, Karine Menezes Rocha e Thais de Souza Lopes;
- "A crise do Ensino Jurídico: o papel das Instituições de Ensino jurídico, dos docentes e habilidades desejadas pelos discentes", autores João Felipe Bezerra Bastos e Renata Maria de Siqueira T. de Alencar;
- "Gestão privada dos Cursos de Direito, desafios e resiliência", autores Helena Stela Sampaio e Glauco Cidrak do Vale Menezes.

Com essas considerações, posso afirmar que a colaboração prestada pelos autores da presente obra, atingiu o objetivo, merecendo aplausos principalmente para o fim a que se destina que é a "homenagem dos 90 anos do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC, Entidade-Mãe da Ordem dos Advogados do Ceará".

Na condição de Advogada há mais de 44 anos, amante do Direito e da Justiça curvo-me diante da brilhante iniciativa e parabenizo a todos que colaboraram neste sentido.

Maria Zaide Farias de Freitas
Advogada- OAB/CE 3126
Procuradora Federal Aposentada

APRESENTAÇÃO

Entendo ser tarefa difícil prefaciар livros que situa o prefaciador entre a lisonja, por haver sido escolhido, e a responsabilidade pela incumbência cometida. Há o receio em não bem interpretar, por exemplo, a real história do(a) autor(a) e não bem avaliar o desempenho do trabalho apresentado. No presente caso, um Livro Coletânea que comemora os 90 anos do Instituto dos Advogados do Ceará (IAC), sob o título "Novas Perspectivas da Advocacia", impõe-me, como presidente da Instituição, fazer somente a apresentação da obra.

Na realização deste especial livro – **Novas Perspectivas da Advocacia: comemoração dos 90 anos do IAC** - ao ensejo do júbilo pelos 90 anos de fundação do Instituto dos Advogados do Ceará, uma plêiade de estudiosos do Direito apresenta longa experiência, não só como advogados, senão por revelar pendor e interesse em pensar o Direito.

Portanto, sem maior análise dos onze artigos apresentados, divido-os em grupos, por assuntos focados e/ou afins: cinco artigos tratam da Educação e Ensino Jurídico, sob diferentes aspectos; quatro discutem as Tecnologias e o futuro da advocacia e dois se ocupam de Relato Histórico:

Educação e Ensino Jurídico

1 - A Crise do Ensino Jurídico- o papel das Instituições de Ensino Jurídico, dos Docentes e as habilidades desejadas pelos Discentes. João Felipe Bezerra Bastos e Renata Maria de Siqueira T. de Alencar:

2 - Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito – um olhar sob a perspectiva das Metodologias Ativas de Ensino. Andreia Maria Santiago e Janayna Cássia de Alencar Fontoura Cruz;

3 - Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza e o Acesso à Justiça. Ana Geórgia Santos Donato, Roberta Teles Cardoso e Rodrigo Martiniano Ayres Lins;

4 – Gestão Privada dos Cursos de Direito-desafios e resiliência. Helena Stela Sampaio;

5 – O Ensino Jurídico e a Advocacia. João Gonçalves de Lemos.

Tecnologias e o futuro da Advocacia

6 - Advocacia Familista e Gestão Criativa de Conflitos em foco. Dayse Braga Martins e Débora Carapeba Mendes da Fonseca;

7 - Direitos Difusos e Coletivos – a nova era da Advocacia. Bleinne Queiroz Caúla e Karine Menezes Richa;

8 - Inteligência artificial e o futuro da Advocacia. Júlia Alixim

9 - O fenômeno da pejotização e a fraude nas relações de emprego. Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão e Rafael Albuquerque de Souza.

Relatos históricos

10 - Instituto dos Advogados Brasileiros e Federação dos IAs. José Adriano Pinto;

11 - Luiz Gama: no Império a Advocacia da Liberdade. Hélio das Chagas Leitão Neto e Christiane do Vale Leitão.

A par dos citados bem elaborados textos, os quais observaram o eixo temático, parablenizo autores (as) acima nominados com agradecimento pelo brilho que trouxeram à comemoração dos 90 anos do IAC, a mais antiga Instituição no Ceará que abriga advogados e a quantos, com formação jurídica, pensam o Direito. E, como disse, sem aprofundar análise dos textos, entendo que os trabalhos contribuem para a historiografia institucional.

No caso da Educação e Ensino Jurídico, tem-se uma longa história, pois, em geral, os cursos superiores no Brasil e, em

particular, os cursos jurídicos, iniciam-se tardiamente, visto que a Corte Portuguesa retardou, o quanto pode, a educação em sua Colônia. Mas, não demorou muito, poucos anos após a Independência do Brasil, foram criados, em 1827, os dois cursos jurídicos em Olinda e São Paulo.

Ao discutir-se Tecnologias e o Futuro da Advocacia, há que se comparar o movimento de adaptação, a tecnologia anteriormente praticada em relação à nova tecnologia, pois, afinal, da petição manuscrita, também da que utilizava a datilografia evoluiu para os modernos computadores, etc. Sobre tecnologias aplicadas à advocacia, no meu escritório de advocacia, servi-me de uma velha máquina de datilografia e, mais tarde, a advogada Rosemary Amorim de Lemos, filha (in memoriam), ao concluir o bacharelado em Direito, após cumprir a devida exigência do Exame de Ordem, optou pela advocacia, procurou modernizar o escritório e logo inovou com uma máquina mais moderna e que tinha a capacidade de produzir certo número de cópias. E, sem tardar, passou a utilizar modernos computadores.

É fato que os operadores do Direito enfrentam muitos e constantes desafios, sendo exemplos o acúmulo de processos em mãos do Estado-Juiz; o elevado número de Cursos de Direito que resultam na má formação profissional; e, não menor desafio, a complexidade nas relações de emprego, opção que têm empregadores de reduzir encargos trabalhista que comprometem o sistema protetivo e possíveis fraudes nas diversificadas formas de prestação de serviços; são, portanto, variadas questões de direitos que implicam desfavorecer os trabalhadores.

Os Relatos históricos têm grande importância, pois sabe-se que a história é a "mestra da vida" (Túlio Cícero) que traz a experiência passada que previne a sociedade dos erros e inspira a juventude a seguir os acertos. Com efeito, o artigo que comenta a trajetória de bons serviços prestados pelo IAB-Instituto dos Advogados Brasileiros (1843) à sociedade, também a de outros Institutos espalhados por todo o País, inclusive o IAC-Instituto dos Advogados do Ceará (1931), todos disseminando cultura jurídica, como ocorre agora, o breve lançamento do livro Coleânea "Novas Perspectivas da Advocacia: comemorativa dos 90

anos do IAC". Portanto, essas instituições influem positivamente na formação jurídica dos brasileiros.

O artigo comenta sobre o possível desvio de finalidade, "reduzindo o Colégio de Presidentes a simples plenário da Federação", projeto, nesse sentido, de criação da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil". E adverte que, "ao tempo em que a democracia poderá se fortalecer por ações individuais e de grupos do mesmo molde poderá sofrer o risco de retrocesso por essas ações em sentido contrário".

É destaque, também, um corajoso advogado baiano – Luiz Gama - que, durante o Império, no exercício da advocacia e, por igual, exercendo atividades jornalística e política, de maneira destemida, das tribunas da advocacia e do jornalismo, "promove combate jurídico-político do regime escravocrata e seus horrores", recebendo da posteridade a merecida admiração, fato que lembra a advogada Wanda Sidou, corajosa confreira que enfrentou o difícil período em que viveu o Brasil durante governos autoritários.

Concluo esta modesta apresentação com simples e reduzidos comentários, recomendando a leitura deste livro que reúne importantes contribuições de abnegados estudiosos e pesquisadores, que me honra haver coordenado e bem organizado pela competente Professora Bleine Queiroz Caúla. Por último, mas, nem por isso, menos importante, sugiro ler, com atenção, o Decálogo de Eduardo Juan Couture a seguir: **(1) Estuda:** O Direito está em constante transformação. Se não o acompanha, você será cada dia menos advogado; **(2) Pense:** O Direito se aprende estudando; porém se pratica pensando; **(3) Trabalhe:** A Advocacia é uma fatigante e árdua atividade posta a serviço da Justiça; **(4) Lute.** O seu dever é lutar pelo Direito; porém, quando encontrar o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça; **(5) Seja leal.** Leal para com o cliente, a quem não deve abandonar a não ser que perceba que ele não é digno do seu patrocínio. Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal consigo. Leal para com o Juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que você lhe diz, e que, mesmo quanto ao Direito, às vezes tem de confiar no que você lhe invoca; **(6) Tolere.** Tolere

a verdade alheia, como gostaria que a sua fosse tolerada; **(7) Tenha paciência.** O tempo vingá-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração; **(8) Tenha fé.** Tenha fé no Direito como o melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino natural do Direito; na paz, como substitutivo benevolente da Justiça; e, sobretudo, tenha fé na liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz; **(9) Esqueça.** A advocacia é uma luta de paixões. Se cada batalha for carregando a sua alma de rancor, chegará o dia em que a vida será impossível para você. Terminado o combate, esqueça logo tanto a vitória como a derrota; **(10) Ame a sua profissão.** Procure considerar a Advocacia de tal maneira que, no dia em que seu filho lhe pedir um conselho sobre o futuro, considere uma honra aconselhá-lo a ser Advogado".

Fortaleza – Ceará, julho de 2021.

João Gonçalves de Lemos
Presidente do IAC

UM OLHAR CURIOSO SOBRE O MENINO JOÃO GONÇALVES DE LEMOS

Ana Paula Araújo de Holanda

1ª Vice-Presidenta do Instituto dos Advogados do Ceará

Rita de Cássia Sant'anna Cortez

Presidenta do Instituto dos Advogados Brasileiros

João Gonçalves de Lemos nasceu em 15 de agosto de 1926 no Engenho Lages, situado nas proximidades de do distrito de Mangabeira, município de Lavras. Filho de Thomaz Gonçalves de Lemos e Anna Izabel Gonçalves.

Sua primeira orientação nas letras foi no âmbito familiar, posteriormente passou a ser orientado pela professora Theresa Jacira Torres de Lima no sítio Catolé, que ao identificar seu elevado potencial de aprendizagem o estimulou a prosseguir nos estudos e passou ser mentorado pelas professoras Vicência Augusto Mota Lemos e Maria de Oliveira Lima.

Em 1941, foi estudar em Alagoinha, hoje Ipaumirim, no Colégio XI de Agosto, dirigido pelo professor Francisco Vasconcelos de Arruda. Transferiu-se para o Crato, em 1945, pois ali pretendia continuar os estudos, mas terminou como representante comercial.

Em 1948 mudou-se para Fortaleza e seguiu para o Rio de Janeiro avido de novas saberes e experiências. Ao chegar na então capital do Brasil inclinou-se para o comércio e exerceu a função de gerente de pequenas empresas.

Terminou o curso secundário no Colégio Figueiredo Costa, de Niterói, em 1952, concluindo em 1955 o Curso de Bacharel em Administração. Seu encanto pelo Direito só ocorre depois e em 1977 bacharelando-se em Direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes.

Conclui o mestrado em Administração Pública, pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, em 1982, cuja dissertação perpassou por um olhar na gestão da administração pública, intitulada: *A Institucionalização Político-Administrativa das Regiões Metropolitanas*.

Nos ministérios da Agricultura, Saúde, Interior e Educação e Cultura, desempenhou os seguintes encargos: Membro da Comissão Nacional de Política Agrária, Chefe do Serviço de Administração da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, Coordenador do Serviço de Administração do Departamento Nacional de Educação, Diretor do Escritório da SUDENE em Minas Gerais e Presidente do Conselho Fiscal da Fundação Nacional de Material Escolar.

Neste espaço acadêmico pulsante que é o Rio de Janeiro foi professor universitário. Em 1982 retorna a Fortaleza e se divide entre os encargos da advocacia e o magistério junto a Universidade Estadual do Ceará. Exerceu várias funções acadêmicas na UECE, dentre elas: Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação (lato sensu e Mestrado) da UECE e Coordenador do Curso de Administração e, em seguida, Coordenador de Pesquisa Acadêmica (Faculdade Christus).

De Lavras para o mundo, este notável pequeno menino ajudou a fundar e/ou impulsionar várias instituições culturais, dentre elas: fundador e presidente da Academia de Ciências Sociais do Ceará, vice-presidente da Academia de Letras dos Município do Ceará (cadeira 01 representando Cedro), Associação de Integração e Apoio dos Lemos (primeiro Presidente) e atual Presidente do seu Conselho Superior, Academia Lavrense de Letras, Associação de Integração e Apoio dos Lemos, foi secretário geral e é o atual presidente do Instituto dos Advogados do Ceará e associado do Instituto dos Advogados Brasileiros, cujo ingresso data de 11 de abril de 2016 e laureado com a Medalha Luiz Gama (30/05/2019)

João Gonçalves de Lemos é autor dos livros: *Administração Pública como Fator de Segurança Nacional* (1964), *O Or-*

çamento-Programa e o Desenvolvimento do Brasil (1968), No Espaço/No Tempo: A Família Lemos (2004), Olhando da Minha Janela a Vida – Os Escritos de Rosemary (2011), Tópicos de Direito (2012), Convergências (2013), Memória – O Livro e a Autora (2014), Rosemary – Presença na Ausência (2017), São José das Mangabeiras (2018) e Notas Para a História de Cedro.

NOTA DA ORGANIZAÇÃO

Bleine Queiroz Caúla

Doutora em Direito, linha Estratégia Global para o Desenvolvimento Sustentável – Universidad Rovira i Virgili (Tarragona-España), Professora Assistente do Curso de Direito da Unifor, Consultora Ambiental, Mediação Judicial do CNJ, Advogada vencedora do V Prêmio Innovare (2008).

O Instituto dos Advogados do Ceará – IAC entrega à sociedade uma obra alusiva aos seus 90 anos de fundação, intitulada **“Novas perspectivas da Advocacia”**. Lançou, em 2019, edital para submissão de artigos científicos. Advogados associados ao IAC ou autor não associado em coautoria com um associado poderiam submeter artigo que guarda pertinência com algum dos eixos temático:

- Educação Jurídica
- A Era de riscos para o Direito
- Desafios das novas tecnologias para a Advocacia
- Sistema Jurídico

A decisão colegiada da diretoria sobre o tema ao qual o livro se debruçaria não poderia ter sido mais assertiva. Era inimaginável que seríamos acometidos por uma Pandemia cujas consequências para o mundo jurídico ainda são uma caixa de incertezas. Decerto, tem-se um novo sistema de acesso à justiça, resta saber se os hipossuficientes serão beneficiados.

O advogado e autor da obra, Dr. Rodrigo Martiniano Lins gentilmente mediou a possibilidade de a obra ser editada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, órgão de pesquisa, educação e memória. Possui atribuição de propor ações inovadoras à Assembleia Legislativa – projetos culturais para publicação de livros

e oportuniza de forma democrática espaço a novos escritores, a bem da cultura do nosso país e, em especial, do Ceará. Nossos agradecimentos ao Dr. João Milton Cunha de Miranda, Diretor Executivo.

Ao receber o convite do Dr. João de Lemos, presidente do IAC, para organizar a obra entendi receber mais um desafio – o de estimular os advogados associados a escreverem um texto acadêmico. Sou defensora de que a Ordem dos Advogados do Brasil precisa incentivar à formação de advogados pesquisadores. Não se pode defender e argumentar o Direito apenas com a doutrina de terceiros. Nessa senda, o IAC cumpre seu *mister* ao publicar a presente obra. A primeira de uma série, assim espero.

Afinal, quais são as novas perspectivas da Advocacia? Não há nos textos publicados uma sobreposição, contudo, o tema “Inteligência artificial e a Advocacia”, lapidado pela advogada Júia Alexim, precisa ser debatido nas salas de aulas de todos os cursos de Direito. Não à toa foi aprovada a Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 2, de 19 de abril de 2021, para a inserção do direito digital como disciplina obrigatória, abrangência de estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Outro ramo do direito que desafia juízes, promotores, procuradores estaduais e municipais, defensores públicos e advogados é o ambiental. Falar de novas perspectivas da Advocacia implica enfrentar a complexidade a que se impõe um Estado de Direito Ambiental. Na percepção de Michael Kloepfer (2008. p. 3)¹ “ainda não se pode falar, pelo menos não em termos abrangentes, de uma proteção efetiva do meio ambiente na República Federal da Alemanha, como mostram os levantamentos e as discussões atuais, p. ex., referentes à morte das florestas, à poluição do Mar do Norte ou aos riscos de falta de água potável

1 KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental?: a transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Tradução de Carlos Alberto Molinaro, 2008. Disponível em: <http://files.camolinaro.net/200000077-93d7a94561/A%20Caminho%20do%20Estado%20Ambiental.pdf>. Acesso: 18 maio 2022.

devido à contaminação das águas com nitratos e agrotóxicos exemplos que poderiam ser multiplicados indefinidamente".

Esperamos que os artigos que integram a presente obra coletânea de artigos surtam reflexões que permitam o aperfeiçoamento do exercício da advocacia e de outras áreas jurídicas, dada a abrangência e profundidade com o que os temas foram tratados, a amiudar a qualidade da Democracia brasileira, o direito de acesso à informação e a dignidade da justiça.

Passemos então a nos deleitar com a obra!

O ENSINO JURÍDICO E A ADVOCACIA

João Gonçalves de Lemos

Presidente do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC. Professor universitário. Advogado. Possui mestrado e outros cursos de pós-graduação lato sensu. Dedicou-se à vida acadêmica, universitária, à literatura técnico-científica, ao pensamento filosófico, ao memorialismo, história, tendo publicado cerca de 10 livros, além de trabalhos esparsos em jornais e revistas. No âmbito do serviço público federal, destacou-se pelas elevadas e relevantes funções que exerceu em vários ministérios, bem como coordenador de cursos de graduação e pós-graduação.

Membro de várias instituições culturais, nacionais e internacionais, entre as quais as academias de Letras ALMECE (Patrono Município de Cedro), Lavrense, Cedrense e Juvenal Galeno, de Ciências Sociais, Cearense de Direito, Cearense de Letras Jurídicas, Academia Brasileira de Cultura Jurídica, Academia Brasileira de Hagiologia, Divine Académie Française des Arts, Lettres et Culture (Paris), Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, Sociedade de Geografia de Lisboa.
E-mail joagdelemos@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este texto expõe, sucintamente, a questão do Ensino Jurídico no Brasil, a partir dos dois primeiros cursos implantados em Olinda e em São Paulo (11/08/1827), os quais dão início a longa história do Direito brasileiro e que anda junto com a Justiça como ensina o jurista Dimas Macedo: "afirmamos, de forma resoluto, ser o Direito e a Justiça realidades indissolúveis" (Macedo, 2010, p. 17); também existe uma estreita relação entre a Advocacia e a Cidadania, uma simbiose que coloca ambas sempre juntas.

A par dessas necessárias proposições, antes do tema propriamente, apresentarei rápidas definições do que é o Direito e do que é a Cidadania e como são encaradas numa Democracia que, também, apresento alguns comentários a respeito. Após essa rápida exposição, o tema – O Ensino Jurídico e a Advocacia – será tratado.

1 O DIREITO

O homem vive na sociedade e, portanto, as regras de Direito são necessárias ao convívio social, pois, até a menor sociedade, como a conjugal, precisa de regras de convivência, pois, "ubi societates, ibi jus", isto é, onde existe sociedade, aí existe o Direito (LEMOS, 2012, p.15-18).

Na complexa obra, "O Homem e o Estado", de Jacques Maritain, o autor diz que "Não há tarefa mais ingrata do que procurar, de modo racional, distinguir e circunscrever, por outras palavras, procurar elevar a um nível científico ou filosófico, noções correntes que nasceram de necessidades práticas e contingências da história humana e estão carregadas de conotações sociais, culturais e históricas, a um tempo ambíguas e férteis, conotações essas que, no entanto, envolve um núcleo de significado inteligível". Ele, então, procura trazer noções de Nação, de Corpo Político e Estado, pois, "nada, entretanto, é mais necessário para uma sólida filosofia política, do que tentar distinguir essas três noções, delimitando claramente o significado genuíno de cada uma" (MARITAIN, 1959, p. 9). O autor é denso nas suas explicações que, por essa condição, esses seus estudos, por falta de espaço, não serão aqui melhores esclarecidos ou debatidos.

Contudo, trago um mínimo das explicações do autor que esclarecem: "Ora, a Nação é uma comunidade, não uma sociedade. A Nação é uma das mais importantes, talvez a mais complexa e a mais completa das comunidades geradas pela vida civilizada". Quanto ao Copo Político e ao Estado, diz o autor que

estes "pertencem à ordem da sociedade, mesmo da sociedade em sua forma mais alta e perfeita" e são "os dois termos usados como sinônimos, tendendo o segundo suplantar o primeiro". E o autor entende que, mesmo não sendo categorias diversas, eles "diferem entre si como uma parte difere do todo, isto é, "o Copo Político ou a Sociedade Política é o todo e o Estado é uma parte – a parte principal desse todo" (MARITAIN, 1959, p. 18-19).

Existe, assim, a possibilidade de erro na definição do que é Direito, tendo o jurista Roberto Lyra afirmado que a maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel" e lembra que "se procurarmos a palavra que mais frequentemente é associada ao Direito, veremos aparecer a lei, começando pelo inglês, em que law designa as duas coisas. Contudo, explica o autor, já deviam servir-nos de advertência, contra esta confusão, pois nas outras línguas, o Direito e Lei são indicados por termos distintos: jus e lex (latim), Derecho e ley (espanhol), Diritto e legge (italino), Droit e loi (francês), Recht e Gesetz (alemão), Pravo e zakon (russo), Jog e torveny (húngaro), e assim por diante" (LYRA, 1998, p. 7).

O Direito, por sua complexidade pode ser pensado por diferentes entendimentos, pois, como se sabe, sendo uma ciência humana, o homem é o centro desse estudo, e, assim, aquele que se dedicar a essa área do conhecimento, precisa conhecer outras disciplinas, como política, filosofia, psicologia e sociologia, focando-os na defesa de cada cidadão e do respeito à legislação.

É uma ciência social e, portanto, conceituar o Direito não é tarefa simples e nem há acordo entre os diversos autores, tanto mais se do ponto de vista filosófico, pois existem formulações diversas e complexas, segundo essas mesmas escolas.

Também, nessa ordem de raciocínio, é bom que se explique a diferença entre Moral e Direito que, em obra de minha autoria, procurei explicar a conceituação de ambos:

"Sobre direito e sociedade, de maneira sucinta, é fato que o Direito surgiu com o homem, isto é, no momento em que o homem deixou de ser só. Nessa longa caminhada, pela mão do

homem, o Direito se envolveu com a Moral e a Religião, sendo, em certos momentos, confundidas suas respectivas esferas, como, por exemplo, na definição de que 'o Direito é a arte do bem e do justo' (jus est ars boni et aequi), no conceito contido nas Institutas de Justiniano do 'viver honestamente' (honeste vivere). O iluminismo, já em seu desenvolvimento com Kant, filósofo alemão, distingue Direito como coercitivo e Moral como incoercível. A esses conceitos, Cristiano Thomasius, jurista e filósofo alemão, em sua obra fundamenta Juris Naturae et Gentium (1705) acrescenta que a Moral é autônoma, isto é, da alma, e o Direito é heterônimo, ou seja, imposto de fora para dentro. Segundo esse raciocínio, a intenção e a consciência ficam sujeitas à Moral, enquanto o comportamento exterior do homem é exigência do Direito". Assim, o Direito se separa da Moral, como fizera o povo romano, apesar da imprecisão das esferas de um e de outro. Mas, esta, a Moral, inspira Direito como se observa na influência do Cristianismo, reconhecida por Santo Tomaz de Aquino ao dizer que a Moral encontra na religião seus melhores fundamentos". Outros fatores constrói o Direito, como as aspirações sociais, as necessidades do serviço público, e as exigências do bem comum.

A Moral, entretanto, ao lado das necessidades de ordem prática, estabelece o equilíbrio e, desta maneira, no dizer de Del Vecchio, existe distinção entre Direito e Moral, mas não separação nem tampouco oposição. Vale dizer que, apesar da relativa definição de moral, encontramos na legislação de todos os povos, como preceitos jurídicos, princípios morais como o da lealdade comercial, da boa-fé, da equidade, etc. O penalista Benjamim de Moraes procura desenvolver a teoria dos círculos concêntricos de Bentham, acrescentando mais um círculo, envolvendo os dois, direito e moral, representando a religião como inspiradora dos quadros éticos. É certo que Direito e Moral não se excluem e ambos são instrumentos de controle que, por isso, se completam e a influência recíproca torna-se presente, segundo explica Paulo Nader. Já na antiguidade, diz Miguel Reale, havia uma intuição de que Direito não se confundia com Moral e, desse modo, os gregos, romanos, entre outros povos, enten-

diam que era preciso solucionar o problema existente entre os dois conceitos" (LEMOS, 2012, p. 15-18).

Cito, novamente, o jurista Roberto Lyra Filho que adverte ser "A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comanda o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção" (LYRA, 1998, p. 8).

É fato, mas, sobre esse problema da participação do cidadão na vida política do País, a Carta Magna de 1988 dispõe que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Parágrafo único do art. 1º)". O que ocorre, porém, como se sabe, é uma série de obstáculos à realização desse desiderato. Cito, então, os seguintes exemplos: (1) no Parlamento brasileiro, as decisões parlamentares são adotadas em votações secretas e, desse modo, impedem que os eleitores acompanhem o desempenho dos mandatos de seus representantes; (2) no Poder Executivo, também, acontece o "orçamento secreto" que, felizmente, o STF, guardião da Constituição, numa decisão quase unânime, 8 x 2, suspendeu os pagamentos em tais condições, pois não atendia ao princípio da transparência; (3) no Judiciário cito apenas a questão da "Vista abusiva dos autos por autoridades judiciais", como lembra o confrade Dr. José Adriano Pinto, em balizado comentário, em 23.11.2014, no qual explica "que a demora de devolução dos autos, levados a uma vista, provoca dano ou benefício a uma das partes" e, completando, "Faz-se pressuposto de conduta concorrente do magistrado para o resultado obtido sem exame do mérito".

Portanto, os cidadãos que vivem sob a jurisdição de um sistema político, no qual partilha direitos e deveres, precisam ter poder de interferir e influir nas decisões de interesse comum da comunidade que, na prática, não acontece.

O jurista Paulo Bonavides, antes da Carta Constitucional de 1988, em "Constituinte e Constituição", referindo a essa sua

obra, "passamos em revista os problemas mais incandescentes da realidade brasileira deste final de século" (BONAVIDES, 1987, p. 16).

A participação do cidadão apenas no exercício do voto para escolher candidatos aos diferentes mandatos, não é suficiente e, portanto, existem a possibilidade de participação na vida política nacional, influenciando nas decisões. Contudo, pela complexidade, esse tema deve ser tratado em outra oportunidade.

2 CIDADANIA E DEMOCRACIA

Entre a cidadania e a democracia tem-se a simbiose, uma associação pela qual a primeira sustenta a segunda. Em estado de dicionário, cidadania significa qualidade e/ou nacionalidade de cidadão e este significa habitante da cidade ou indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Mas, deixando de lado os dicionários, a verdade é que a vida na cidade faz surgir cidadania que é importante na vida da sociedade, na qual os cidadãos que usufruem direitos, também devem cumprir deveres.

É quando homens e mulheres, cidadãos e cidadãs, se capacitam a exercer direitos e deveres de cidadania. Uma ideia muito antiga, desde a civilização grega, onde cidade ou polis significava a composição "de homens livres, com participação política contínua numa democracia direta, em que o conjunto de suas vidas coletivas era debatido em função de direitos e deveres. Assim, o homem grego era, por excelência, um homem político no sentido estrito". Esse espírito de democracia conduzia os negócios públicos e tudo era decidido mediante palavras de persuasão, mas numa democracia restrita apenas aos homens livres, "deixando de fora mulheres, crianças e escravos" (COVRE, 1999, p. 16 e 17).

Na busca de direitos de cidadania, os obstáculos têm sido enormes e, para que se possa sustentar um debate sobre o tema

em nível regional, nacional e internacional, como assinala Norberto Bobbio (1990, p. 15), a luta travada procura estabelecer "o fundamento de um direito que se tem e um direito que se gostaria ter".

Contudo, a par da disputa que faz parte do jogo democrático, a tensão, às vezes assoberbada, pela pluralidade de interesses da sociedade, pode comprometer a harmonia que a Constituição preceitua. O jurista Dimas Macedo, numa de suas obras - "Direito Constitucional" – apresenta as seguintes premissas: "a primeira, é que a prática da Constituição pressupõe o exercício da cidadania, e a segunda, é que toda Constituição se torna espelho de uma sociedade na proporção em que ela é ou não produto de consenso ou das contradições dessa sociedade" (MACÊDO, 2020, p. 1).

Então, apesar dos "altos e baixos", o Brasil é uma democracia, ou seja, mesmo tendo suportado inúmeras interrupções por governos autoritários, como a história revela, já contabiliza-se maior período de normalidade; a democracia brasileira vem sendo construída, no dia a dia, com liberdade e pela defesa da Constituição de 1988 que, como ensina Paulo Bonavides (1987, p. 204), "o Estado somente pode limitar, com legitimidade a liberdade do indivíduo, na medida em que isso for necessário à liberdade e à segurança de todos".

O Brasil é uma "República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político", sendo que "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, itens I a V, Parágrafo único da CF/88)².

2 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

A atual Carta Magna (1988), denominada de "Constituição Cidadã" pelo deputado e presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Silveira Guimarães, distingue, "primeiro o homem, o cidadão, depois o Estado" (CALDAS, 1989, p. 28) que, assim, se constitui o Brasil num Estado Democrático de Direito.

Rui Barbosa destaca a importância da cidadania ao dizer que, "Se o interesse da nação é a soma de todos interesses individuais, não pode haver justiça na exclusão de um só indivíduo, desde que ele se ache no gozo pleno de suas faculdades" (Migalhas, Vol. I, 10).

Pelo mundo a fora, diversas personalidades de político, filósofo, etc., se manifestaram sobre o que é democracia: Abraham Lincoln (1809-1865), presidente dos Estados Unidos, disse que "A Democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo". O filósofo Reinhold Niebuhr (1892-1971), também dos Estados Unidos, apresenta a seguinte proposta: "A capacidade do homem para a justiça faz a democracia possível, mas a inclinação do homem para a injustiça faz a democracia necessária". Já Winston Churchill, primeiro ministro inglês, entende que "A democracia é a pior forma de governo, exceto todas as outras que foram testadas", um jeito de dizer que a democracia é a melhor forma de governo.

É preciso que se distinga Estado Democrático de Direito e Estado de Direito. O jurista Dimas Macedo adverte que "é sempre perigoso falar em Estado de Direito, hoje, sem atentarmos para o fato de que podemos estar defendendo, tão-somente, um Estado de Legalidade" e ele exemplifica, então, com o período vivido pelo Brasil entre 1964 a 1985. O autor acrescenta que, "Para melhor compreensão do que seja Estado de Direito, o Estado Democrático de Direito ou o Estado Social de Direito, faz-se necessário que coloquemos em destaque o papel do Direito na sociedade, que percebemos as diferenças e similitudes existentes entre Direito e Justiça" (MACEDO, 2015, p. 6-7).

Ainda, citando Jacques Maritain, depois de muitas considerações sobre Nação, Corpo Político e Estado, o autor traz um

importante destaque: "O Povo está acima do Estado, o povo não existe para o Estado, mas o Estado é que existe para o povo" (MARITAIN, 1959, p. 38).

3 ENSINO JURÍDICO

Em geral, os cursos superiores no Brasil e os cursos jurídicos, em particular, iniciam-se tardiamente, não poderia ser diferente, pois, em terras brasileiras, na fase de sua condição colonial, a educação no Brasil foi retardada o quanto pode pela Corte Portuguesa que não tinha interesse nenhum em desenvolver esse setor social em sua Colônia e, menos ainda, o ensino jurídico. Os obstáculos enfrentados pelo ensino brasileiro, em geral, foram muitos e de diferentes origens, particularmente suportados pelo ensino superior e, em especial, pelo ensino jurídico. Por fim, a criação dos citados cursos jurídicos constituiu-se símbolo da Independência do Brasil.

Sobre pretensão de Minas Gerais em criar um Centro de Formação de Médicos, o Conselho Ultramarino opinou contrariamente, argumentando: "...se convinham essas aulas de artes e ciências em colônias...que podiam relaxar a dependência que as colônias deveriam ter do Reino: que os mais fortes vínculos que sustentam a dependência de nossas colônias era a necessidade de vir estudar em Portugal: que esse vínculo não se deveria relaxar... que (o precedente) poderia, talvez, com alguma conjuntura para o futuro, facilitar o estabelecimento de jurisprudência até chegar ao ponto de conterem este vínculo de dependência" (VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 13).

Ao registrar esse fato, incontestemente, e tamanha desconsideração, registre-se, por igual, que, decorridos apenas cinco anos da Independência Política do Brasil e já durante os debates na Assembleia Constituinte, foram criados, em Olinda e São Paulo, os dois cursos jurídicos. E não foi sem muita luta, pois, mesmo sendo o Brasil já um Estado soberano, ainda se vinculava ao aparato colonizador e aos institutos jurídicos portugueses. Nes-

se tempo, buscava-se definir o Estado que surgia e, para isso, era preciso a formação da elite política administrativa nacional.

Os cursos jurídicos, portanto, significaram um País que se afirmava Independente e, no caso da criação dos cursos jurídicos, simbolizaram o "rompimento com as formas físicas e acadêmicas da pressão metropolitana sobre os estudantes brasileiros que, em Coimbra, buscavam conhecimento e preparo profissional". Uma nação jovem, incipiente, era natural que a sua sociedade civil tivesse dificuldades para levar a cabo o projeto de institucionalização política, até porque a Corte Portuguesa se fazia muito presente.

O dia 14 de junho de 1823 marca o momento importante em que Feliciano Fernandes Pinheiro, na Assembleia Constituinte, declara veemente que "uma porção escolhida da grande família brasileira, a mocidade, a quem o nobre estímulo levou à Universidade de Coimbra, geme ali debaixo dos mais duros tratamentos de opressão, não se decidindo, apesar de tudo, a interromper e a abandonar sua carreira, já incertos de como será semelhante conduta avaliada por seus pais, já desanimados, por ainda não haver no Brasil, institutos onde prossigam e rematem seus encetados estudos. Numa amarga conjuntura e voltados sempre para a Pátria por que suspiramos, lembram-se de constituir-me com a carta que aqui apresento...".

Num clima de emoção, Feliciano propôs "que, no Império, se crie o quanto antes uma Universidade, pelo menos para assento da qual deve ser preferida a cidade de São Paulo...que na Faculdade de Direito Civil (que compõe a Universidade), em vez de multiplicadas cadeiras de Direito Romano, se as substituam por duas: uma de Direito Constitucional, outra de Economia Política".

O Projeto de Lei da Comissão de Instrução Pública, lido perante a Assembleia Constituinte de 18 de agosto de 1823, foi resultado da proposta de José Feliciano e tinha o seguinte teor" (BASTOS, 2000, p. 2-3):

"A Assembleia Constituinte Legislativa do Brasil, decreta: 1º, Haver duas universidades, uma na Cidade de São

Paulo e outra na de Olinda, nas quais se ensinarão todas as ciências e as belas-letas (...); 4º, entretanto, haverá desde já um Curso jurídico na cidade de São Paulo (...) que se governará provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra" (BASTOS, 2000, p. 2-3).

Era muito importante o projeto de criação dos cursos jurídicos e, apesar disso, foi prejudicado pelos debates que se confundiam com os do processo de independência do novo Estado brasileiro. As grandes disputas políticas levaram ao fracasso não só a primeira tentativa de criação desses cursos jurídicos, mas, também, a própria Constituinte, cujos debates se encerraram em 04 de março de 1823 e, no ano seguinte, 25 de março de 1824, foi outorgada a Constituição Imperial.

O país precisava dos cursos jurídicos e, assim, em 09 de janeiro de 1825, o Imperador decretou a criação, na cidade do Rio de Janeiro, de um curso jurídico que não teve resultado algum, mas a ideia de criação de curso jurídico não arrefeceu. Um estatuto, elaborado por Luiz José de Carvalho Melo, Visconde de Cachoeira, apesar da resistência da elite civil liberal brasileira, também de um parlamentar de destaque, Nicolau Pereira Campos Vergueiro, que criou dificuldades para a criação dos cursos jurídicos, inclusive sobre a criação de uma Universidade na Corte, Rio de Janeiro, com o seguinte argumento: "ser profundamente perniciosa para o bom andamento dos negócios do Estado, por causa das despesas do erário imperial e da pressão que os jovens poderiam representar no processo do andamento político das decisões imperiais" (BASTOS, 2000, p. 4).

Finalmente, depois de tantos projetos e discussões acaloradas, inclusive cada parlamentar propondo a criação dos cursos jurídicos para as suas províncias, Olinda e São Paulo foram escolhidos para a instalação desses primeiros cursos e, assim, foram encerrados os debates com a Lei de 11 de agosto de 1827, decretada pela Assembleia Geral e sancionada pelo Imperador Dom Pedro Primeiro.

Havia, pois, o receio das autoridades que se manifestava em pronunciamentos evasivos, mas, na verdade, quando Fran-

cisco Gê de Acaiaba Montezuma propôs Minas Gerais como um ótimo local para a instalação de um curso jurídico, no seu dizer “a mais poderosa (província) do Império, a mais polida do interior, a que está colocada mais ao meio de todas as outras”, logo vinha a lembrança de que ali havia sido “o berço e a fonte das ideias radicais da Independência” (BASTOS, 2000, p. 5).

Agora, contemporaneamente, por outros motivos, o ensino jurídico enfrenta grandes desafios, em especial quanto ao desempenho, isto é, a qualidade desejável dos mesmos. É fato que, em seguida a criação dos cursos de Olinda e de São Paulo, apenas mais três cursos foram instalados no longo espaço de 75 anos (1827-1903): Bahia (1891), Minas Gerais (1892), e Ceará (1903). Mas, depois desse andar parcimonioso, observa-se o elevado número de cursos jurídicos instalados no Brasil, nos últimos anos, já aproximando-se dos 1.500 cursos, o que pode comprometer a formação jurídica, por exemplo, já se refletindo no elevado índice de reprovação do necessário Exame de Ordem, que não deve ser classificado como completar.

Aliás, sobre o Exame de Ordem, aqui não analisado, como seria o desejável, apresento uma simples constatação, isto é, a de que o advogado precisa contar com um nível de preparação técnica para compor, em igualdade de condições, a administração da justiça. Justifica-se pela simples exigência de equidade: o que se exige dos candidatos à magistratura e ao ministério público deve-se exigir daquele que pretende exercer a profissão de advogado.

A história da educação no Brasil é longa e tudo aconteceu lentamente, pois o órgão que cuidaria da educação nacional – Ministério da Educação e Saúde - foi criado somente em 1930, logo que Getúlio Vargas chegou ao poder e ocupou-se de três setores: educação, cultura e saúde. Somente mais tarde, seria desdobrado em outros órgãos específicos que, no caso da educação nacional, até esta parte, ainda padece de deficiências que não consegue o imperativo democrático da universalização no ensino básico e, em consequência, ocorre perda de qualidade em outros níveis.

Permitam-me uma rápida digressão, na qual comento minha experiência de quatro décadas dedicadas à educação nacional e, no Palácio da Cultura, depois Palácio Gustavo Capanema, apreciava uma frase alusiva à educação: "O ensino é matéria de salvação pública".

Escrevi modesto artigo que circulou em pequeno jornal literário e, também, através de um livro, sobre o Palácio da Cultura, o qual abriga belíssimas obras de artes, ele próprio uma obra de arte moderna que, na Cidade Maravilhosa e ex-Capital da República, convive com as mais antigas adjacências, como as praças Paris, XV de novembro, Mauá, Tiradentes e, também, bairros Glória, Praia do Russel, Cinelândia, etc.

No artigo citado relatei que, em 1930, a Educação ganhou um Ministério e, em 1937, o Ministério ganhou um Palácio, dentro das linhas modernas, sendo que, a par da frase acima de autoria do Presidente Getúlio Vargas, ficou registrado o gênio e a capacidade profissional de nossos arquitetos que idealizaram o Palácio da Cultura, segundo risco de Le Corbusier e inspirados no movimento modernista de 1922 – Semana de Arte Moderna - valendo cita-los: Oscar Niemayer, Afonso Reidy, Jorge Moreira, Carlos Leão, Lúcio Costa e Hernani Vasconcelos, sendo que Oscar Niemayer e Lúcio Costa os conheci, este servindo ao MEC, com gabinete no mesmo andar no qual era meu setor de trabalho. O Palácio da Cultura é um marco das mudanças que ainda hoje se processam de maneira lenta.

Para que se tenha uma ideia dessa lentidão, separando-se o Ministério da Saúde (25/07/1953), desdobrado do Ministério da Educação e Saúde, o Departamento Nacional de Educação – DNE (1937-1970) só foi extinto em 03/03/1970 (Dec. nº 66.296, D.O de 04/03/1970) para ceder à nova estrutura do Ministério da Educação e Cultura – MEC que cuidaria da educação e da cultura. Foi instituído um Grupo Tarefa DNE (Portaria Ministerial nº 3.405, publicado no D.O. de 26 de agosto de 1970), do qual fiz parte, com outros colegas, representando o extinto DNE.

Um árduo trabalho – levantamento de bens móveis e imóveis; de recursos humanos, de unidades administrativas subordinadas e/ou vinculadas, algumas extintas e outras alocadas noutra parte da Estrutura da Administração Federal, enquanto a documentação pertinente foi transferida a esses novos órgãos da nova estrutura do MEC.

Voltando à continuidade do item ensino jurídico, devo dizer que, mesmo com os cursos em Olinda e São Paulo, o ensino jurídico continuou com problemas. Aulas conferências seguem o modelo da Corte Portuguesa: cursos direcionados à elite que queria ocupar os primeiros lugares na política e na administração e, por isso, não acompanhavam as mudanças que ocorriam na estrutura social do País.

Na República (1889) ocorre certa inovação, isto é, a criação das faculdades livres e particulares sob a supervisão governamental. Essas instituições experimentaram privilégios e garantias atribuídas às faculdades públicas federais. Em 1931, a chamada Reforma Francisco Campos permitiu o desdobramento dos cursos em dois: bacharelado e doutorado, um destinado ao operador do direito e outro com o objetivo de preparar professores e pesquisadores para altos estudos.

Outra reforma, a de 1962, criou o currículo mínimo no lugar do currículo pleno que, até então, o Estado, por seus órgãos, vinha impondo. Em 1972, foi introduzido nos cursos jurídicos um novo currículo mínimo que, mais tarde, em 1994, foi substituído por outro mais flexível e que atendia às realidades locais. Em 1996 entra em vigor a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – que, também, instituiu regras para a elaboração de currículos. Por conta dessa nova ordem, surgiram, em 2002, as Diretrizes Curriculares na área do ensino jurídico, ensejando, com isso, grande discussão sobre a fiscalização curricular e suas consequências para o Ensino Jurídico.

4 ADVOCACIA

Resumo histórico. A profissão de Advogado é bastante antiga, embora não se tem, ao certo, quando surgiu o primeiro patrono de causas, mas sabe-se que seu surgimento se deu antes de nossa era. Outra questão diz respeito à primazia, isto é, em que país ou continente surgiu o primeiro advogado. Fala-se em fragmentos do Código de Manu indicando que "os sábios em leis poderiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse defender-se perante autoridades e tribunais" (LOBO, 2002, p. 3).

No Egito, os defensores eram proibidos de fazer alegações oratórias para que não influíssem nas decisões dos juízes. É na Grécia, porém, o berço da advocacia, asseguram estudiosos, pois era onde se achavam os grandes oradores, aqueles que exerciam o poder da palavra como, por exemplo, Demóstenes. E, no mundo romano, onde se pratica o direito com maior pragmatismo, a advocacia surge com duas categorias de profissionais: o advogado e o jurisconsulto, sendo que a advocacia forense só teve lugar bem mais tarde e restrita aos patrícios, quem tinha acesso ao direito. Essa situação restritiva do exercício da advocacia perdurou até 450 a. C, quando a plebe rompe esse monopólio.

Citam-se as leis das XII Tábuas que influíram favoravelmente no desenvolvimento das funções do advogado e de jurisconsulto; o Imperador Justino organizou, também, essas funções e, a partir do século VI surgiu a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano.

A legislação portuguesa, no século XII, através de forais, faz referência aos advogados e, mais tarde, as Ordenações Filipinas também se referem à primeira organização da advocacia e ambas têm reflexos no Brasil. Eram regras muito rígidas, exemplo da duração de oito anos para os cursos jurídicos, mas sem resultado, tanto que no Brasil Colônia tinha um "quadro geral do foro brasileiro desolador: de um lado magistratura ignorante e, de outro lado, rabulice analfabeta", sendo símbolo

dessa má fama, um degredado de nome Duarte Paes apelidado de bacharel de Cananéia por haver sido deixado nesse lugar em 1501" segundo Plínio Barreto. A França reivindica para si o marco inicial da regulamentação legal da advocacia, situando-a no século XII, sob o reinado de São Luiz Rei. No caso são leis deontológicas do que propriamente uma regulamentação profissional. Hamelin e Demien "sustentam que a primeira menção que se tem dos advogados, foi uma capitular de Carlos Magno em 802 que os gregos e romanos ignoravam a profissão" (LOBO, 2002, p. 2-5).

Sem comentários, cito, ainda, o caso Dreyfus, de repercussão internacional, inclusive, com manifestação do Dr. Rui Barbosa que fez reabrir o processo (1894), pois, "o Dr. Labori, notável advogado francês, que interveio em muitas causas criminais", foi advogado no citado caso (GARÇON, 1963, p.78). É preciso que se diga que, à semelhança do médico, o advogado busca proteger a integridade física e, também psíquica da pessoa humana. O advogado, no exercício de sua nobre profissão, mormente criminalista, sempre lutou e pugnou pela liberdade do homem.

O Advogado no Brasil. Sobre o que é ser advogado, o que pensam, em geral, as pessoas? Tem-se, em estado de dicionário a simples definição: "o que advoga em juízo, patrono, defensor, protetor, formado em leis, bacharel em direito" (Bueno, 1981, p. 30).

A essa simples definição de advogado citada, junta-se intensa crítica, algumas simples e/ou jocosas, como, por exemplo, dizer-se que o advogado "abusa das citações em péssimo latim...e gestos desordenados". Ainda bem que o autor os compara a outros profissionais e, citando Erasmo, em seu "Elogio da Loucura", disse que, "imediatamente depois dos médicos, veem os legisladores e os jurisconsultos" (Robert, 1999, p. 29), ou, como no anedotário, no qual nem mesmo o nosso Patrono, Santo Ivo, ficou livre: - "São Pedro dirige-se a Santo Ivo: - Tu, que eras lá terra? O bom Santo Ivo responde: - Era advogado. - São Pedro: - Entra, entra rápido, até agora não temos nenhum!".

Mas, o que se dizer sobre as graves críticas que, se verdadeiras, constituiriam más condutas atribuídas ao advogado, o que lhe renderia um processo disciplinar, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB. E, mais do que essas críticas, os obstáculos a que o advogado tem que enfrentar no exercício dessa profissão? São muitos e de diferentes origens.

Refiro-me mais ao criminalista, pois, um famoso advogado francês, Henri Robert, diz que as pessoas questionam "como pode (o advogado) dedicar sua eloquência a arrebatrar criminosos do justo castigo que merecem"? O jurista, então, argumenta que essas pessoas parecem nunca ter visto criminosos de perto. Essas pessoas consideram a vida de uma forma puramente teórica e classificam, a priori, os seres humanos em pessoas de bem, dignas de estima e de simpatia, e, em canalhas desprezíveis e indignas de piedade". O autor conclui dizendo que a humanidade não é tão simples como algumas pessoas pensam e imaginam que seja" (ROBERT, 1999, p. 63).

No Brasil, em São Paulo, eis o que relata o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso: Numa audiência, o julgamento de um rapaz que havia praticado um homicídio, as testemunhas seriam ouvidas por precatória e, o advogado de defesa, pediu ao Juiz para consultar os autos, no que foi simplesmente negado: "os autos não vão sair daqui". O advogado, então, disse-lhe que iria até ele e faria a necessária consulta, ao seu lado, mas, o Juiz, em resposta, limitou-se em fazer perguntas: "Dr. o Sr. quer fazer perguntas ou não?". Diante do impasse, o advogado disse-lhe: "desse jeito não dá para fazer perguntas e, por isso, solicito de V. Exa. fazer consignar o impedimento que está ocorrendo ao pleno exercício da defesa e, ainda, pediu-lhe que consignasse a ausência do Ministério Público, tendo, por resposta: "Dr., isso eu não vou consignar". O advogado, então, disse-lhe que ele e o acusado não assinariam o termo de audiência. A essa altura, ânimos exaltados, o advogado e o juiz se levantaram e continuaram as discussões. Um policial se aproximou do Juiz e disse-lhe: "Dr., se o senhor quiser, o acusado assina". O Juiz, por certo e diante do rumo que havia tomado a audiência, entendeu ser melhor encerra-la e mandou que o advogado se retirasse da

sala, tendo o advogado declarado que, encerrada a audiência, "sai da sala com muito prazer" (D'URSO, 1997, p. 126 a 128).

Esse episódio, contudo, não pode ser generalizado e, por outro lado, como pode-se observar, vem melhorando o relacionamento entre a advocacia e judiciário. Uma decisão do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a respeito da obrigação do magistrado receber o advogado, mostra essa disposição em reconhecer as prerrogativas do advogado "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, item VIII da Lei nº 8.906/94).

Persiste um problema, a nossa cultura em que quase tudo é levado ao judiciário, demandas que o abarrotam de processos, portanto acima da capacidade dos magistrados, além de outras causas que não serão, aqui, analisadas. Uma das críticas, a de que o advogado, na defesa de seu cliente, encontra sempre uma "brecha", o que se traduz por má interpretação da legislação ou interpreta-la a seu gosto e em benefício da causa de que defende. Ao invés disso não seria procurar suprir a lacuna da lei? Relato, a seguir, fato ocorrido no "Estado Novo", no qual o advogado mostrou elevado senso de justiça e buscou na lei uma solução que não pode ser chamada de "brecha". O fato é que as autoridades, no violento regime de então, quiseram identificar o advogado com as ações de seus clientes, quando, na verdade, pensamentos e linha ideológicos bem distintos, o Advogado, Dr. Sobral Pinto, notório católico, e o cliente, Luiz Carlos Prestes e seus liderados presos, comunistas declarados e internacionalmente conhecidos. O advogado, então, a par do seu elevado senso jurídico, apelou para a lei de proteção dos animais na tentativa de resguardar a integridade física de seus clientes.

Na verdade, ao longo do tempo, a advocacia tem enfrentado e enfrenta grandes lutas, às vezes cheia de lances dramáticos, há que se reconhecer o ânimo do advogado em manter-se sempre cômico de sua indispensabilidade na defesa da lei e da justiça.

Esse prestígio que a advocacia granjeou é obra que vem sendo construída no dia a dia, ao longo do tempo, e as exceções negativas entendendo não comprometem o todo, seja em reuniões nas diversas entidades ou nas atividades de cada escritório, seja na luta em favor do Estado Democrático de Direito, em muitas oportunidades e em qualquer parte do mundo, ou seja pelejando por uma ordem jurídica justa, também quando um advogado pleiteia junto aos tribunais em favor de seus clientes. Um trabalho, portanto, de constante vigilância, para consolidar esse grande edifício da advocacia, sempre inacabada. Por igual, as lutas são travadas internamente, pois sabe-se que existem desvios de comportamento entre os advogados e, por conta dessa má conduta, a OAB deve buscar correções com medidas eficazes e legais, repondo a boa imagem do verdadeiro advogado.

Há uma forte presença dos advogados na sociedade para que a justiça, ao longo da história, sempre ocupasse o seu devido lugar e fosse sempre a vencedora. Cito, no Ceará, o respeitável nome da Dra. Wanda Rita Othon Sidou, uma advogada corajosa que exerceu a advocacia, num período difícil do Regime Militar de 1964, enfrentando os tribunais na defesa intransigente de presos políticos, inclusive advogando-os de graça.

Acontece que, nas constituições anteriores à Carta Magna vigente, não reconheceram o advogado como uma das partes do tripé constituído pelo Juiz e o ex-adverso ou Promotor, pois, na administração da Justiça tem-se a seguinte lógica: a uma tese (petição inicial), antepõe-se uma antítese (contestação) e, daí, sugere a síntese (sentença).

Na administração da justiça, portanto, torna-se necessária não hierarquia e sim a harmonia que dá equilíbrio ao sistema, pois, ao se extrair um dos pés, o edifício do Direito ruirá. A lamentar, por certo, a má interpretação, pela qual não reconhece plenamente a prerrogativa do advogado que, no meu entendimento, passa da preocupação com seus próprios clientes e previne-se em favor da sociedade como um todo.

É fato que existem os maus profissionais, vindos para o mercado de trabalho, criam problemas que, somados aos pro-

blemas da estrutura jurisdicional, as quais tornam injustiça uma tardia justiça. Padre Antônio Vieira que, por algum tempo, exerceu a advocacia, principalmente no Rio de Janeiro, onde este articulista também militou, disse-se decepcionado e, assim, deu adeus à advocacia. Claro que a desistência não é o caminho, senão persistir para modificar esse estado de coisa, o que é tarefa bastante difícil.

As críticas, o anedotário e os obstáculos à parte, o fato é que o advogado realiza especial e importante serviço à sociedade, sendo indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF/88). Também, com o mesmo propósito, o defensor público (art.134 da CF/88), pois ambos compõem a Advocacia Privada, apenas com a diferença, por ser o defensor remunerado pelo Estado para a assistência judiciária aos necessitados, pois, como dizia Ovídio: 'cura pauperibus clausa est", ou seja, o tribunal está fechado para os pobres, e a igualdade não estaria sendo mantida" (CALDAS, 1989, p. 162).

Rui Barbosa *apud* Matos, 2010 ensina:

A ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais, a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é memos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira. A defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos direitos legais.

Em artigo que escrevi, publicado pelo Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, comentei que "Ao longo de sua existência, a OAB, embora aqui não sejam quantificadas suas realizações, contabilizou excelentes conquistas e, na luta pela liberdade, assumiu o protagonismo na defesa da Ordem Jurídica e do Estado Democrático de Direito. É certo que a sociedade brasileira espera que a OAB mantenha vigilante ação e, assim, além do papel de vanguarda que torne possível 'A Nova Advocacia', suas ações precisam ser mais

institucionais, menos personalistas e, numa paródia, devem ser mais de Estado e menos de Governo".

Como ator principal, a OAB deve cuidar em realizar os objetivos estabelecidos no EAOAB e, para esse fim, precisa desempenhar equilibrada atividade que, a um só tempo, atenda a precípua representatividade da classe de Advogados (as) e de vanguarda na defesa dos compromissos com o País a que cidadãos se obrigam, bem assim, as diferentes instituições nacionais". Portanto, "a par das normas contidas no EAOAB, a OAB deve desenvolver ações, perante os Poderes da República, na defesa de suas prerrogativas constitucionais, as quais, também, se confundem com o exercício de cidadania. Já agora, presentemente, há uma questão pontual, o 'Exame de Ordem', que, além de carecer de atualização de conteúdo, instruir candidatos (as) ao ingresso profissional da Advocacia, presa ter definida sua aplicação como necessária à capacita-los ao múnus advocatício" (LEMOS, 2020, p. 153-167).

5 VOCAÇÃO BRASILEIRA PARA O DIREITO

O termo vocação, quase sempre entendido em sentido religioso, quando, antes, é uma disposição do ser humano pela qual se sente atraído a um determinado gênero de vida e/ou a de uma profissional.

No caso da vocação dos brasileiros para o Direito, existem os que o operam, sem preocupar-se, talvez, com os pressupostos teóricos, salvo excelentes exceções, e os que o estudam nos diferentes sentidos ou acepções, tão importantes como alicerces do grande edifício jurídico, estes pensam o Direito.

Essa assertiva encontra justificativas, já desde antes da emancipação política do Brasil, luta que continuou durante os debates, bem acalorados, que se deram, na Assembleia Constituinte, pela criação de cursos jurídicos no Brasil. Foi um empreendimento gigantesco na busca desse desiderato, só possível depois que o Brasil se emancipou de Portugal.

Os brasileiros enfrentaram grandes dificuldades pela educação, em geral, na fase do Brasil colonial, sempre negada pela Corte Portuguesa. O fato é que, só muito tempo depois do "descobrimento", os jesuítas exerceram influência na instrução de nossa incipiente nação, quando, então, a educação constituiu-se no suporte da evangelização. À essa luta juntam-se o entusiasmo e a vontade latente que se manifestou no momento certo e, assim, além dos cursos jurídicos, decorridos apenas 16 anos, em 07 de agosto de 1843, por ato de Dom Pedro I, foi criado o Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB. Os cursos jurídicos e o IAB constituíram-se, desse modo, o grande começo da dedicação dos brasileiros ao Direito. O IAB recebeu a missão precípua de "organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência e da jurisprudência" (art. 2º do Estatuto), o que, só ocorreria quase 90 anos depois, em 18/11/1930. Depois, em diferentes datas, com missões semelhantes, foram criados nos Estados diversos Institutos, um dos quais, o IAC-Instituto dos Advogados do Ceará, que nasceu em 04 de julho de 1931, e, em 30 de março de 1933, instituiu e organizou o Conselho Seccional da OAB/CE.

O IAB, esteve sob o controle governamental, encarregado, entre outras coisas, a de regularizar o serviço de administração e complementar a organização do Poder Judiciário. Só num segundo momento, deveria instituir o Conselho Federal da OAB que, como disse, ocorreu com a demora aproximada de quase 90 anos, e num período autoritário em que vivia o Brasil. Naquela oportunidade da instituição do IAB, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, primeiro presidente, comunicou os presentes a criação da Ordem dos Advogados, esclarecendo ser uma das atribuições da Entidade.

6 CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB

Em resumo, até nossos dias, é a seguinte e longa trajetória do CFOAB: criado de modo incipiente e a reboque da organização da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, então

Distrito Federal (Decreto nº 19.408, de 18.11.1930); posteriormente foi regulamentada (Decreto nº 20.784, de 01.02.1932); mais tarde ocorreram algumas alterações (Decreto nº 22.478, de 20.02.1933); em seguida estruturada pela Lei nº 4.215, de 27.04.1963 para, hoje, ser finalmente regida pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

No Ceará, o Instituto dos Advogados do Ceará-IAC, depois de instituir e organizar a Seccional da OAB/CE, vem se dedicando a “promover e incentivar estudo do Direito, buscando o aperfeiçoamento da ordem jurídica, a pacificação social, o desenvolvimento da cidadania, a formação do espírito jurídico nas autoridades, o aparelhamento bibliográfico e cultural das instituições de ensino, mediante a utilização de meios e instrumentos de comunicação social”, conforme previsão do art. 2º do seu Estatuto.

Registre-se o fato de que que a Constituição de 1934³, foi a primeira a dedicar, no seu texto, a preocupação com a educação, segundo art. 149 a seguir transcrito:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Sem querer citar nomes, a fim de não cometer injustiça com omissão e, mais ainda, considerando a enorme plêiade de juristas brasileiros - especialistas, jurisconsultos, jurisperitos, etc. - notórios pela profundidade dos estudos, alguns de renome internacional, numa lista quase infinda, nascidos nas diferentes unidades da federação brasileira, deixo a cada leitor(a) formar a constituição própria dessas ilustres figuras, nomes de grandeza

3 BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

curricular que muito honram o Brasil e que viveram trecho de suas vidas dedicados ao estudo do Direito, conhecimentos que nos legaram e os que ainda presentes entre nós, exercem iguais propósitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos personagens, segmentos diversos da sociedade civil, no Brasil e em outras partes do mundo, são protagonistas da trajetória do Direito, todos motivados pela realização do Direito e da Justiça, apesar dos diferentes obstáculos que enfrentaram e enfrentam, ao longo do tempo.

Esse é o caminho, a escola para erradicar ou minimizar, ao menos, os males que a grande maioria de povos no mundo inteiro suporta - a violência, a fome, o caos na saúde pública e na educação.

Quão importante e necessária a qualidade do ensino em geral e, em particular, do ensino jurídico. O fato é que a advocacia não pode caminhar só, mas, desde cedo, se preparar para a sua militância junto ao poder judiciário e ambos, juntamente com outros operadores do direito e todos sujeitos às crises num cenário complexo que, infelizmente, não (co) respondem às crescentes exigências da sociedade que espera uma prestação jurisdicional mais eficaz. É exigência mínima que se aplique as normas em obediência às conquistas de uma sociedade justa e democrática.

E não há contradição, a meu ver, a de que nenhuma atividade deixe de ser objeto de controle, inclusive a jurisdicional, mas tudo em obediência à Carta Constitucional. Com efeito, segundo o ensinamento latino que, ao conceituar o processo como um "actum trium personarum", o que significava: todas as pessoas eram iguais, apenas com papéis diferenciados. Contudo, no caso do "sabe com quem está falando", ocorre grande barreira quando "é quebrado orwelianamente, uma parte mais igual que a outra..." (AGUIAR, 1999, p. 113), uma situação des-

trutiva do bem-estar de uma sociedade livre e aberta, quando o processo - "actum trium personarum – apenas corresponde ao tripé ou triângulo composto pelo juiz, o advogado e o advogado ex-adverso ou promotor, não existindo hierarquia no Poder Judiciária, senão o devido respeito recíproco.

Encontram-se destemperos, também, nos advogados e em outros profissionais, embora todos sejam egressos das mesmas escolas. Portanto, sem exceção, como cidadãos, participemos da vida nacional para construirmos uma sociedade mais justa.

Este trabalho, um texto em aberto, não sendo "pronto e acabado", pode receber a boa e construtiva crítica e, a par de seu conteúdo, constituir-se, ainda, em estímulo a quem queira desenvolver o tema: "Ensino Jurídico e Advocacia".

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **A Crise da Advocacia no Brasil**: diagnóstico e perspectiva. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1999.

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direito**. Rio de Janeiro: Campos, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**: a democracia, o federalismo e a crise contemporânea, Fortaleza: Edições Imprensa Oficial, 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BUENO, Francisco da Silveira. **Mini-dicionário da Língua Portuguesa**. Edição Revista e Atualizada. São Paulo: FTD, 2000.

CALDAS, Gilberto. **Nova Constituição Brasileira**. Anotada. São Paulo: Livraria, Ed. Universitária de Direito, 1989.

COVRE, Maria de Lourdes Mauzini. **O que é Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

D`URSO, Luiz Flavio Borges (coord.). **Advocacia e justiça criminal**. São Paulo: Del Rey, 1997.

GARÇON, Maurice. **O Advogado e a Moral**. 2. ed. Tradução de A.S. Madeira Pinho. Coimbra: Armênio, 1963.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO CEARÁ. **Estatuto**. Disponível em: <https://iaceara.org.br/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LEMOS, João Gonçalves de. **Tópicos de Direito** – Reunião de Textos Esparsos. Fortaleza: RDS, 2012.

LEMOS, João Gonçalves de. **Os 25 Anos do Estatuto da Advocacia e da OAB**. In: "A Nova Advocacia". São Paulo: Colégio de Presidentes dos IABs, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

LOBO NETO, Paulo Luiz. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACÊDO, Dimas. **Política e Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

MACÊDO, Dimas. **Direito constitucional**. 3. ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

MACÊDO, Dimas. **Ensaio de Teoria do Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROBERT, Henri. **O Advogado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Livraria AGIR, 1959.

MATOS, Miguel. **Migalhas de Rui Barbosa**. v. I, Advogado Valorizado, Cidadão Respeitado. São Paulo: Migalhas, 2010.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Encontros da UnB – Ensino**, Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

VIEIRA, Padre Antônio. **Filosofia, Política e problemas jurídicos**. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desportos, 1989.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E FEDERAÇÃO DE IAS

José Adriano Pinto

Advogado. Membro do IAC desde 23.09.1988.

INTRODUÇÃO

Este artigo relata sobre a criação do IAB, Instituto dos Advogados Brasileiros, um marco na vida jurídica institucional, refletindo o espírito da época, vocação brasileira pelo Direito, expressa pela criação, em 1827, dos dois cursos jurídicos em Olinda e São Paulo. Naquela época, o Brasil um Estado ainda incipiente, pois se emancipara politicamente de Portugal e, como jovem nação, debatia-se diante da forte presença portuguesa. O fato é que a criação desses cursos jurídicos e do IAB simbolizou a afirmação do País pela institucionalização política e pela definição de um estado a ser instalado e a ser plenamente reconhecido.

Dáí concluo que se lutava pela consolidação da independência, além de suportar-se uma frágil democracia. Com efeito, entendo, que a luta na defesa da democracia, pode e deve ser desde construída por posição assumida individualmente ou por um grupo. Este artigo, portanto, tem o propósito coerente de expressar esse postulado, esclarecendo a inadequada iniciativa de criar-se uma Federação à revelia dos federados. E com mais desacertos, conflitando com o Próprio Estatuto Institucional que estabelece:

O Colégio de Presidentes somente poderá ser dissolvido por votação da maioria absoluta dos seus associados, em sessão-reunião convocada para essa finalidade, sendo que o eventual patrimônio, em caso de dissolução, será rateado igualmente en-

tre os institutos dos advogados dos quais se originam os Presidentes (art.22).

Por outro lado, cumpre ser examinado se houve desvio de finalidade, ao reduzir o Colégio de Presidentes a simples plenário da Federação.

Ao tempo em que a democracia poderá se fortalecer por ações individuais e de grupos, do mesmo molde poderá sofrer o risco de retrocesso por essas ações em sentido contrário.

1 PROPÓSITO POLÍTICO INACEITÁVEL

Como sabido, por Decreto de 7.8.1843, o Imperador DOM PEDRO II deu existência ao Estatuto do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, que marca a vida jurídica da entidade desde então, a qual, hoje mantém excelente visibilidade funcional, assim como vínculos de convergência operacional com os institutos de advogados existente nos estados, sem, contudo, buscar domínio federativo.

Esse desempenho do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS incomodou politicamente advogados que instalados no COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL, questionam a expansão nacional dos desempenhos dessa entidade secular que abriga profissionais do Direito.

Eis que, agora, tem-se concretizado um propósito de aproveitamento do COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para transformá-lo em uma denominada FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS, conforme disposto em um ESTATUTO com a seguinte versão:

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS (Nota 1).

CAPÍTULO I

Da Federação e seus Fins

Art. 1º. A Federação Nacional dos Institutos dos Advogados é uma associação, sem fins lucrativos, com representatividade nacional, cujo prazo de duração é indeterminado, com sede e foro na cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, na SEPN 516, bloco B, sem número, sala 404, Brasília – DF-CEP 70770-522.

Parágrafo único. A Federação Nacional dos Institutos dos Advogado também poderá utilizar a denominação abreviada de Federação Nacional dos Ias.

Art. 2º. A Federação Nacional dos IAs congrega como afiliados os Institutos dos Advogados de todo o país, bem como seus dirigentes e associados.

Parágrafo único. A exclusão dos Institutos de Advogados somente ocorrerá se houver requerimento formal do excluído.

Art. 3º. A Federação Nacional dos IAs preservará sua autonomia administrativa, financeira e jurídica perante as suas afiliadas, a Administração Pública e as entidades privadas, competindo a cada uma, particularmente e com exclusividade, o cumprimento das suas respectivas obrigações civis, contratuais, trabalhistas, sociais, de acidente de trabalho, previdenciárias, fiscais e tributárias, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. A Federação Nacional dos AIs não responde, subsidiária e/ou solidariamente por atos ilícitos praticados pelas entidades filiadas, seus dirigentes e associados.

§ 2º. As relações da Federação Nacional os diversos Institutos dos Advogados sediados nos diversos Estados da Federação, e destes com ela, são pautadas pelo respeito às autonomias institucionais de cada um.

§ 3º. A filiação à Federação Nacional dos IAs não gera, em nenhuma hipótese, direito a vínculo empregatício para empregados, dirigentes, propostos e/ou contratados dos institutos filiados.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 5º. São fins da Federação Nacional dos AIs:

I – incentivar e fomentar as atividades dos Institutos dos Advogados em todo o país, identificando assuntos comuns que possam ser estudados e tratados coletivamente;

II – a defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados, bem como a dignidade e do prestígio das carreiras jurídicas e da Justiça;

III – o estudo do Direito, a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica, bem como a difusão dos conhecimentos jurídicos;

IV – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas;

V – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça;

VI – a promoção e defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade;

VII – a representação, judicial ou extrajudicial, dos seus associados, bem como a admissão em feitos de interesse dos associados na qualidade de “amicus curiae”;

VIII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades.

IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades afins, sem limite territorial;

X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico;

XI – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência;

XII - emissão de documentos formais, assinados por seu respectivo Presidente, contendo a posição deliberada sobre temas de interesse geral;

XIII - encaminhamento de propostas, moções, cartas, ofícios e similares às autoridades brasileiras e internacionais, às instituições civis e à sociedade em geral;

XIV - elaboração de projetos de lei sobre temas de interesse nacional relacionados ao Direito, assim como análise de projetos de Lei em trâmite pelo Legislativo federal;

XV - manutenção de relacionamento com entidades de classe da Advocacia, Magistratura e Ministério Público, assim como com as autoridades brasileiras e internacionais cujas atividades guardem relação com temas relativos ao Direito, inclusive estabelecendo convênios.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º. São direitos dos Institutos associados da Federação Nacional, além dos demais previstos neste Estatuto Social:

I - participar das sessões, através dos seus respectivos Presidentes, ordinárias e extraordinárias, e demais atividades sociais;

II - integrar qualquer grupo de trabalho, bem como apresentar manifestações sobre questões jurídicas;

III - apresentar manifestações pessoais em forma de requerimentos, moções e representações, concernentes aos fins sociais;

IV – votar, através de seus representantes legais, nas sessões e assembleias, com direito a um voto nas deliberações, nos termos deste Estatuto Social;

V – Os presidentes dos Institutos de Advogados membros da Federação Nacional poderão ser eleitos para integrar os órgãos da administração da Federação Nacional, nos termos deste Estatuto Social.

Art. 7º. São deveres dos Institutos de Advogados associados à Federação Nacional:

I - prestar colaboração efetiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e o desenvolvimento da Federação Nacional;

II – exercer, através dos seus respectivos Presidentes eleitos, com assiduidade e interesse os cargos e funções para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – comparecer, através dos seus respectivos Presidentes às sessões, reuniões e Assembléias da Federação Nacional.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. São órgãos da estrutura da Federação Nacional dos Institutos de Advogados:

I – o Presidente;

II – o Vice-Presidente;

III – o Secretário.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Federação Nacional dos Institutos de Advogados serão eleitos dentre os Presidentes dos próprios Institutos dos Advogados membros da Federação Nacional, com mandato em curso, e Presidentes Honorários da Federação dos Institutos de Advogados, pela maioria dos Presidentes dos Institutos dos Advogados e Presidentes Honorários presentes na respectiva sessão convocada expressamente para tal finalidade, por votação aberta, ou, havendo unanimidade na sessão de eleição poderá ser proposta a aclamação, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo primeiro. É de um ano o prazo do mandato, contado da data da sessão de eleição, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo em mandatos alternados.

Parágrafo segundo. O Presidente da Federação Nacional dos Institutos de Advogados eleito para o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Federação Nacional sempre completará o mandato na Federação Nacional, mesmo que tenha encerrado o seu respectivo mandato na Presidência do seu respectivo Instituto membro da Federação Nacional.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I - representar e manifestar-se em nome da Federação Nacional dos Institutos de Advogados, inclusive judicialmente;

II- convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, cabendo-lhe a escolha do local delas, e a fixação da pauta, atendendo às indicações, realizadas através de seus respectivos Presidentes, de assuntos dos associados da Federação Nacional;

III - propor, ouvidos os demais Presidentes dos Institutos de Advogados associados a Federação Nacional, o tema a ser estudado, debatido e deliberado nas sessões, assim como colocar em discussão os temas sugeridos pelos associados da Federação Nacional, podendo nomear relatores que não sejam associados a nenhum Instituto de Advogados membros da Federação Nacional, mas que obrigatoriamente devem ser associados advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em quaisquer suas seccionais no país;

IV – editar, ao menos, uma publicação por ano sobre tema deliberado pela Federação Nacional, sem prejuízo de outras publicações e outros meios de divulgação;

V – Revisar as atas de todas as sessões, que deverão ser aprovadas na mesma sessão, ou na sessão subsequente, devendo colher a assinaturas, digitais ou não, de todos os presentes.

VI – executar e promover as deliberações da Federação Nacional;

VII - criar e exonerar tantos cargos, comissões e departamentos quanto forem necessários para o desenvolvimento das atividades com o objetivo de atingir aos fins da Federação Nacional, supervisionando-lhes;

VIII - colaborar na organização e promoção de cursos, palestras e conferências;

IX - manter atualizado o cadastro dos Institutos de Advogados membros da Federação Nacional;

X – promover publicações, quaisquer os meios, a exemplo de informativos, revistas, home page, e divulgar, por todo os meios, as atividades da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, mantendo-lhe sempre atualizado o site;

XI – submeter à Federação Nacional, ao findar o mandato, relatório e demonstração de contas de sua gestão administrativa;

XII - demais atos ínsitos ao exercício da Presidência.

Parágrafo único. Ao longo do mandato, o Presidente deverá organizar, sempre que possível, em conjunto com os demais diretores uma obra coletiva impressa e realizar um evento nacional.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

I - representar o Presidente da Federação Nacional, bem como a própria Federação Nacional quando solicitado;

II - assumir, automaticamente, o mandato em todas as hipóteses de vacância do cargo do Presidente, exemplificativamente, a renúncia, a morte ou impedimentos temporários.

Art. 12. Compete ao Secretário a confecção das Atas, bem como os demais expedientes administrativos determinados pelo Presidente.

Art. 13. Após o término dos seus respectivos mandatos, os ex-presidentes dos Institutos dos Advogados de todo o país, tornam-se membros natos e recebem o título de perpetuo de Vogais da Federação Nacional dos Institutos, com voz, porém sem voto.

Art. 14. Os ex-presidentes da Federação Nacional dos Institutos, após o término dos respectivos mandatos são admitidos como membros natos e recebem o título perpetuo de Presidentes Honorários da Federação Nacional dos Institutos, com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 15. As sessões serão ordinárias e extraordinárias, inclusive as de eleição, e serão instaladas com qualquer número de Presidentes dos Institutos dos Advogados e Presidentes Honorários presentes, ve-

dada a representação por procuração outorgada por um Presidente de Instituto ou Presidente Honorário para qualquer outro membro de outro Instituto dos Advogados, sendo admissível a representação de um Instituto dos Advogados por diretor estatutário indicado expressamente para tal finalidade, devendo sempre haver a prova da vigência do mandato com apresentação da ata da posse e cópia do estatuto do respectivo Instituto.

§1º. As sessões ordinárias serão semestrais;

§2º. Todas as convocações para as sessões, ordinárias ou extraordinárias, com a indicação da pauta, serão realizadas pelo Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados obrigatoriamente por meio eletrônico;

§3º. A votação de qualquer matéria sempre será aberta e será decidida pela maioria presente;

§4º. Todas as deliberações serão designadas como “aprovadas” ou “rejeitadas”, sendo que as primeiras deverão mencionar expressamente a qualificação de terem sido “unâнимes” ou “por maioria de votos”;

§ 5º. Admitir-se-á, em função da qualidade da fundamentação, e da relevância do tema, a aprovação por aclamação.

§6º. É assegurado aos associados da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, isolada ou conjuntamente, requerer ao Presidente a convocação de sessão, ordinária ou extraordinária, da Federação Nacional, para deliberação sobre tema especificado;

§7º. Os associados dos Institutos dos Advogados, membros da Federação Nacional dos Institutos, de todo o país poderão participar das sessões, sem direito a voto, cabendo ao Presidente organizar a ordem das eventuais manifestações.

Art. 16. As sessões ordinárias e extraordinárias da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, quando realizadas em domicílio diverso, serão coordenadas pelo Instituto anfitrião e presididas pelo

Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados.

Art. 17. A Federação Nacional dos institutos empenhar-se-á para ser-lhe realizada sessão na programação da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a presença do Presidente do Conselho Federal, incumbido ao Instituto, porventura sediado no Estado onde será realizada a Conferência, as providências para a sua perfeita realização.

CAPÍTULO VI

DA COMENDA SANTO IVO

Art. 18. A Comenda Santo Ivo é a maior galardão da Federação Nacional dos Institutos que poderá outorgá-la, anualmente, para um único advogado ou advogada de renome nacional, como reconhecimento de seu mérito.

CAPÍTULO VII

DAS FONTES DE RECURSOS E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19. O patrimônio da Federação Nacional dos Institutos será constituído pelos bens imóveis e móveis, e direitos, que lhe forem dotados ou doados, legados ou adquiridos.

Art. 20. Os associados da Federação Nacional dos Institutos não adquirem, a qualquer título, direitos sobre o patrimônio e a receita da Federação Nacional dos Institutos. Os seus recursos ou resultados financeiros não poderão ser distribuídos entre os associados da Federação Nacional, diretores, instituidores ou qualquer pessoa física ou jurídica, devendo ser reinvestidos para seus fins sociais.

Art. 21. Não haverá contribuição associativa, nem remuneração aos associados da Federação Nacional dos Institutos, nem será exigida, ou paga, àqueles que exerçam quaisquer atividades em seu benefício.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de diretoria arcarão, individualmente, com as despesas dire-

tas dispendidas por cada um deles, inerentes às atividades próprias da gestão, durante o seu mandato.

Art. 22. São gratuitos os mandatos dos órgãos da estrutura da Federação Nacional dos Institutos, não auferindo seus titulares vantagem ou benefício patrimonial de qualquer espécie, qualquer o pretexto, assim com os demais Presidentes de Institutos e Presidentes Honorários, os quais tampouco percebem qualquer remuneração.

Art. 23. Todos os associados da Federação Nacional dos Institutos poderão colaborar com o pagamento das despesas para o desenvolvimento das atividades e consecução dos fins sociais.

Parágrafo único – Os associados da Federação Nacional não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome Federação Nacional.

CAPÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO

Art. 24. A Federação Nacional somente poderá ser dissolvida por votação da maioria absoluta dos seus associados, em sessão-reunião convocada para esta finalidade, sendo que o eventual patrimônio, em caso de dissolução, será rateado igualmente entre os Institutos dos Advogados dos quais se originem os Presidentes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Este Estatuto poderá ser reformado por voto da maioria absoluta dos associados da Federação Nacional dos Institutos, em sessão convocada para este fim específico.

Art. 26. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Federação Nacional dos Institutos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. O presente Estatuto Social fruto da transformação do Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados, numa Federação Nacional, constituída pelos próprios Institutos dos Advogados, com sedes nos diversos Estados da Federação, na sessão da As-

sociação mencionada no art. 33 abaixo, razão pela qual os Institutos dos Advogados são considerados, a partir da entrada em vigor do presente Estatuto Social, automaticamente, membros associados da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, representados pelos seus respectivos Presidentes, ficando dispensada qualquer outra formalidade

Parágrafo único. Os Institutos de Advogados terão um ano a contar da presente data, para, se necessário for, adaptar seus próprios Estatutos Sociais à Federação Nacional ou manifestar seu interesse em não mais permanecer como associado.

Art. 28. Remanescem em seus cargos e mandatos na Federação Nacional dos Institutos os atuais: Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Associação, eleitos ainda sob a égide do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados, sendo ratificados todos os seus atos administrativos anteriores.

Art. 29. Remanescem, como Presidentes Honorários da Federação Nacional dos Institutos todos os ex-Presidentes do anterior Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados, bem como mantidos como membros natos os ex-presidentes dos Institutos de Advogados, mantidos todos os seus direitos e prerrogativas anteriores ao presente Estatuto Social.

Art. 30. Fica a administração autorizada a adaptar a logo-marca e os demais símbolos da antiga denominação do Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados para a nova denominação da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, bem como o portfólio, impressos, papéis, cartões, sites, e-mails, apresentações e demais símbolos de identificação, inclusive renovar os registros e averbações necessárias.

Art. 31. Fica a administração também autorizada as modificações necessárias a continuação da outorga da Medalha Santo, que é segundo o art. 18, deste Estatuto, a maior comenda da Federação Nacional dos Institutos que poderá outorgá-la, anualmente, para um único advogado ou advogada de renome nacional, como reconhecimento de seu mérito. Fi-

cando preservado todos os direitos e prerrogativas dos agraciados pelo galardão quando da existência do anterior Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados.

Art. 32. Fica, finalmente autorizada a administração da Federação a tomar todas as demais medidas necessárias, por mais especiais que sejam, necessárias a efetiva e definitiva implantação da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados.

Art. 33. Este Estatuto teve suas normas votadas e aprovadas em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2021, de forma virtual e considerada realizada em sua sede em Brasília, Distrito Federal, ratificados todos os atos praticados pela Federação Nacional dos Institutos anteriores à sua vigência.

Brasília, DF, ____ de _____ de 2021.

2 REGIME JURÍDICO DE UMA FEDERAÇÃO

Conforme o artigo 40 do Código Civil brasileiro de 2002, as pessoas jurídicas são de Direito público (interno ou externo), como fundações públicas e autarquias, e de Direito privado, como associações e organizações religiosas.

As primeiras encontram-se no âmbito de disciplina do Direito público, e as últimas, no do Direito privado.

Estabelece o Art. 44 do Código Civil/2002, que são pessoas jurídicas de Direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Conquanto o termo FEDERAÇÃO, fora da formação de ESTADO/PAÍS, tenha uso maior e histórico para entidades sindicais, vem sendo criadas ASSOCIAÇÕES de pessoas físicas e jurídicas utilizando essa denominação, que podem ser registradas à falta de regra legal expressa impeditiva, tal como acontece, também, com vocábulo CONFEDERAÇÃO.

Assim, confederações e federações são pessoas jurídicas de Direito privado que se revestem sob a forma de associação.

A peculiaridade que diferencia essas formas especiais de associação das outras pessoas jurídicas de Direito privado sem fins lucrativos, é o fato de serem compostas exclusivamente por meio da reunião de pessoas jurídicas.

A criação, o funcionamento e a dissolução de uma federação ou confederação dão-se nos exatos moldes para a associação constante dos arts. 40 a 61 do Código Civil.

As federações e as confederações são criadas com o objetivo de promover o desenvolvimento e a cooperação das pessoas jurídicas que as compõem.

De modo geral, a federação tem sido criada para atuação nos estados e a confederação em âmbito nacional, com agregação de federações estaduais que apresentam finalidades similares, ficando todas as federações na condição de integrantes da nova pessoa jurídica.

Tanto as federações como as confederações, quando tenham a qualidade de "associação de associações de classe" de âmbito nacional, estão legitimadas à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (CF, art. 103, inc. IX), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, alterando a sua jurisprudência por ocasião do exame do Agravo Regimental na ADI n.º 3153-8/DF.

No âmbito do Direito laboral, a criação e o funcionamento das federações e das confederações são regulados nos arts. 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo chamadas de associações sindicais de grau superior.

Nesse contexto trabalhista as federações serão constituídas por Unidades da Federação e para que possam atuar legalmente precisam ser reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, a quem é encaminhado o pedido de reconhecimento acompanhado de exemplares dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

As confederações organizam-se com o mínimo de três federações, têm sua sede na capital da República, e detêm legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade ex vi do inc. IX do art. 103 da CF.57.

Já existe uma Federação Nacional dos Advogados, que é uma organização sindical de grau superior, fundada em 11 de março de 1989, registrada como pessoa jurídica no 6.º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de São Paulo, Capital, sob número 19.846 e presente no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, processo 2400000176590, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Representa, de forma legal e legítima, a categoria profissional liberal dos Advogados e tem por finalidade:

- 1 - conduzir as reivindicações dos Advogados em nível nacional;
- 2 - assistir os sindicatos e trabalhadores do grupo profissional, defendendo seus direitos e interesses;
- 3 - promover o desenvolvimento, o aprimoramento cultural e técnico dos trabalhadores abrangidos na representação;
- 4 - representar os trabalhadores inorganizados sindicalmente; e,
- 5 - representar, em negociações e dissídios coletivos, os Advogados que prestam serviços a empresas ou instituições de âmbito nacional e que se encontram excluídos da abrangência dos dissídios coletivos regionais.

3 NOTAS CRÍTICAS À MINUTA DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DOS IACS

Para evitar repetições que iriam alongar o texto, sem proveito real, optamos por formular notas críticas à minuta de estatuto da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS, acima

transcrita, que se colocam a seguir:

- **Nota 1** - A denominação FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS, encerra informação enganosa, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que induz entendimento de que a entidade congregue TODOS os institutos de advogados, quando não existe prévia assembleia destes aprovando essa formação federativa.

Na melhor das hipóteses, e ainda assim carregando potencial de operar confusão, a denominação deveria ser FEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTITUTOS DE ADVOGADOS

- **Nota 2** - Inaceitável a ocupação do imóvel na SEP/516, bloco B, sem número, sala 404, Brasília – DF, ausente um instrumento de doação ou de cessão de uso com tempo correspondente àquele em que a Federação denuncie o desinteresse na situação existente, propondo aluguel, aquisição ou simplesmente renunciando ao benefício desfrutado.

Sem esse ajuste, ficará a FEDERAÇÃO sempre na dependência dos humores políticos ou fisiológicos do proprietário do imóvel estabelecendo uma situação inaceitável para instituição que se proponha atuar com independência.

- **Nota 3** - Estabelecer que a Federação também poderá utilizar a denominação abreviada de Federação Nacional dos IAs, faz-se inaceitável pelas mesmas razões da **Nota 1**.
- **Nota 4** - Sem a prévia manifestação assemblear os institutos de advogados de todo o país, bem como os seus dirigentes e associados, faz-se inapropriado dizer que a federação CONGREGA, sendo aceitável que diga: PROPÕE-SE A CONGREGAR.
- **Nota 5** - Na medida em que ninguém pode ser associado compulsoriamente, tem-se inadequada a norma de exclusão se houver requerimento formal do excluído, sendo ainda relevante considerar que EXCLUSÃO é termo próprio para re-

velar uma EXPULSÃO que, de nenhum modo pode marcar aquele que não ingressou na instituição.

- **Nota 6** - A isenção de contribuição associativa quebra a autoridade moral, senão a legitimidade jurídica para que os filiados manifestem posição contrária aos dirigentes ou patrocinadores dos encargos financeiros da instituição. Gera um contexto propício ao domínio de quantos se disponham a assumirem o peso financeiro dos desempenhos da entidade.
- **Nota 7** - Impor que os ocupantes dos cargos de diretoria arquem, individualmente, com as despesas diretas dispendidas por cada um deles, inerentes às atividades próprias da gestão, durante o seu mandato, tem os mesmos efeitos nocivos pertinente a situação da **Nota 6**. Até mesmo a aceitação voluntária de tais encargos financeiros por dirigentes é propícia a formar um nível de pretensão de mando inconciliável com os propósitos da instituição.
- **Nota 8** - As regras IMPOSITIVAS do Art.27, ao dispor sobre situações transitórias, violentam toda a ordem jurídica quanto à absorção de entidades e pessoas em regime associativo, as quais tem já referência nas notas anteriores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão em pauta resulta das variadas situações e contingências geradas pela visibilidade social e política conquistada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB, entidade que teve vida por efeito da existência dos institutos de advogados, a partir da criação oficial do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS-IAB, que, como aqueles estaduais, remanesceu mesmo depois de se ter concretizado o encargo da criação da OAB.

Sob a vigência da Lei 4.215, de 17.4.1963, a primeira a dispor sobre o Estatuto da OAB, e regulamentação da profis-

são do advogado, tinha-se disposição atribuindo ao INSTITUTO DE ADVOGADO em funcionamento regular no Estado, a competência para eleger dentre seus membros UM QUARTO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB (Art.22, §1º).

Na qualidade de conselheiro federal pela OAB/CE participei do processo de elaboração do anteprojeto que veio a resultar na Lei 8.906, de 4.7.1994, ainda em vigor.

Veio ao debate a denúncia de que estavam sendo criados INSTITUTOS DE ADVOGADOS apenas para obter-se um canal de eleição de membros de conselho seccional da OAB, por grupos de advogados em divergência com o comando local da entidade.

A solução encontrada e aprovada, CONTRA MEU VOTO, foi não reproduzir a anterior norma do Art.22, §1º, da 4.215, de 17.4.1963, dispondo-se, somente, que o presidente do INSTITUTO DE ADVOGADOS local em funcionamento e FILIADO AO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS-IAB seria membro honorário do conselho seccional da OAB com direito apenas a VOZ, como se vê no Art.56, §º2, da vigente Lei 8.906, de 4.7.1994.

Deve ser destacado que em seu Art.85 a Lei 8.906, de 4.7.1994, condicionou a participação com voz no conselho seccional da OAB, à existência de filiação do instituto de advogado local ao INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS-IAB.

Existe previsão no Art.150 do Regulamento Geral da Lei 8.906, de 4.7.1994, para que o Conselho Federal emita provimento sobre o funcionamento do COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS CONSELHOS SECCIONAIS, com finalidade de intercâmbio de experiências e de formulações de propostas e sugestões ao colegiado federal da OAB.

Guardada a simetria com esse modelo funcional da OAB, haveria o COLÉGIO DE PRESIDENTES DE INSTITUTOS DE ADVOGADOS atuar com objetivos similares e absoluta sintonia com o INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS-IAB.

Infelizmente, porém, a iniciativa de aprovar uma minuta de Estatuto de uma Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, demonstra o propósito concorrencial com o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, que por autoridade histórica e as vinculações legais referidas com a OAB deve ter a repulsa do nosso Instituto Dos Advogados do Ceará – IAC que já ultrapassando noventa anos não pode desmerecer sua identidade institucional.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DA ADVOCACIA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW

Júlia Alexim

Advogada criminalista. Graduada em Direito pela PUC-Rio. Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Mestranda em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-PUC-Rio.

Resumo: o presente artigo visa mostrar ao leitor, em uma perspectiva histórica, os avanços no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial para, em seguida, discutir os desafios colocados por essas novas tecnologias para o exercício da advocacia. Expõe como exemplo de sistema de inteligência artificial o sistema cognitivo da IBM: o IBM Watson. Por fim, propõe alguns caminhos para o futuro da advocacia, da formação dos advogados e tarefas que devem ser assumidas pelo Poder Público para minimizar potenciais desigualdades que podem ser produzidas pelo uso dessas novas tecnologias.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Sistemas cognitivos. Advocacia. IBM Watson. Constituição.

Abstract: This paper aims to discuss, in a historical perspective, the development of artificial intelligence systems in order to discuss the current challenges faced by lawyers in dealing with these new technologies. Watson, the IBM cognitive system, is used as an example of artificial intelligence system. This paper also proposes some ways for the future of law professionals and their training, as well as actions that must be taken by the public power entities to minimize potential inequalities produced by the use of artificial intelligence systems.

Keywords: Artificial intelligence. Cognitive systems. Law. IBM Watson. Constitution.

INTRODUÇÃO

O Título IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da organização dos Poderes – Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – possui quatro capítulos. O quarto capítulo é dedicado às chamadas funções essenciais à justiça, são elas as funções: i) do Ministério Público; ii) da Advocacia Pública; iii) da Advocacia e iv) da Defensoria Pública. Sobre a advocacia, determina o artigo 133 do texto constitucional que: “o advogado é indispensável à Administração da Justiça”⁴.

Seguindo o texto constitucional, o artigo 2º do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8906/1994) reproduz em seu “caput” o artigo 133 da Constituição e acrescenta em seu § 1º que: “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”⁵.

A inclusão da advocacia privada no capítulo da Constituição Federal de 1988 que trata da organização dos Poderes não significa que essa seja uma função ou atividade típica de Estado. Significa apenas, se atentarmos para o disposto no já referido artigo 133, que a advocacia é essencial na busca e realização da Justiça, que deve aqui ser entendida tanto como instituição, isto é, como sinônimo de Poder Judiciário, quanto como valor que compreende o fazer o justo, o dar a cada um o que é seu⁶.

As ordens constitucionais contemporâneas, com efeito, são fundadas na premissa segundo a qual é papel do Estado distribuir justiça por meio de leis, atos administrativos e decisões judiciais.

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

5 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. A advocacia pública como função essencial à justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Sobre a procura por sistemas de justiça, afirma Antônio Pedro Barbas Homem⁷:

Duas situações aparecem de modo inovador: de um lado é a instituição estadual; de outro lado, a lei. O resultado é a crença no papel do Estado como constituidor de justiça, que constitui ainda uma dimensão central na reflexão atual da justiça.

Nessa perspectiva, os/as advogados/as, profissionais qualificados e legalmente legitimados a representar os interesses dos cidadãos perante as instituições do Estado, são, de fato, indispensáveis à administração da justiça, como bem aponta o artigo 133.

Para José Afonso da Silva, a disposição constitucional apenas afirma um princípio do funcionamento da justiça. O Judiciário, inerte por natureza e princípio, deve ser provocado por sujeitos com conhecimentos técnicos: os advogados. Afirma o autor⁸

A advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento. (...) 'O advogado é indispensável à administração da justiça', diz a Constituição artigo 133), que apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor. O antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 1.215/63, art. 68) já o consignava. Nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, reconhecendo no seu mister a prestação de um serviço público.

A essencialidade da advocacia na realização da justiça decorre especialmente do fato de que, em regra, as pessoas não

7 HOMEM, Antônio Pedro Barbas. O justo e o injusto. Lisboa: A.A.F.D.L, 2005. p. 35.

8 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 580-581.

podem postular em juízo sem advogado. Portanto, todas as normas que regem o exercício da advocacia – sejam os direitos, prerrogativas, proibições ou regras éticas – protegem não a pessoa do advogado, mas sim o jurisdicionado, aquele que o advogado representa perante o Poder Judiciário.

Sendo assim, todas as transformações na realidade material, inclusive as inovações tecnológicas, que afetem potencialmente os direitos da advocacia, geram, de imediato, questões de natureza jurídica com reflexos diretos nos direitos fundamentais de todos, bem como na Administração da Justiça pelo Estado.

O que se pretende, portanto, ao longo deste texto é traçar um histórico do desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial e elencar os usos da inteligência artificial na prática da advocacia – que já são reais e não apenas sonhos para o futuro – para, então, pensar os desdobramentos e riscos trazidos por esses usos para as diversas atividades econômicas⁹, para a profissão de advogado e, conseqüentemente, para a administração da Justiça.

1 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

1.1 Os sistemas simbólicos

Para entender o que é inteligência artificial, precisamos entender a evolução dos sistemas simbólicos. Os sistemas simbólicos são aqueles que relacionam informações ou símbolos de forma lógica. Por exemplo, se as seguintes informações são inseridas em um sistema simbólico: i) todos os pássaros voam e ii) o rouxinol é um pássaro, mesmo o mais rudimentar sistema simbólico seria capaz de concluir que rouxinol voa. Esse, porém, é um exemplo demasiado simples. Os sistemas simbólicos vêm se tornando cada vez mais desenvolvidos e complexos.

⁹ Sobre o impacto das novas tecnologias ver: JENSEN, Michael C. The modern industrial revolution, Exit, and failures of internal Control Sistem. In: JENSEN, Michael C. Theory of the Firm, Cambridge: Harvard University Press, 2000.

Um exemplo é o GPS – *General Problem Solver*¹⁰ –, sistema que visa responder a uma pergunta: qual o menor caminho para uma determinada solução? O GPS que conhecemos e utilizamos em nossos carros e telefones, especificamente, associa dados para responder à seguinte pergunta: qual o menor ou mais rápido caminho que leva de um ponto a outro em menos tempo?

O problema que se coloca, contudo, é se esses sistemas, alimentados por pessoas humanas, são verdadeiramente inteligentes.

Voltemos ao GPS: nem sempre o caminho mais rápido, escolhido pelo sistema informatizado, é, de fato, o melhor para o sujeito, ou a escolha desse caminho a mais racional. Às vezes, um caminho, embora mais rápido, é perigoso, e a melhor escolha é deslocar-se por um caminho mais longo e mais seguro.

Cabe questionar, portanto, se existe efetiva inteligência nesses sistemas¹¹ ou se, considerando que é uma pessoa humana que insere a pergunta no sistema e uma pessoa humana que interpreta a resposta para saber se a resposta dada pelo sistema simbólico é, de fato, a melhor resposta, a inteligência não seria, na verdade, humana.

1.2 Big data

Desenvolveu-se, então, a ideia de que os sistemas seriam aperfeiçoados se fossem alimentados com uma quantidade massiva de dados.

Duas condições se reuniram para permitir a formação de bancos massivos de dados. A primeira condição foi o armazenamento de dados tornar-se barato. Hoje, quase todos nós possuímos amplos espaço para armazenamento de dados de forma gratuita apenas mediante o uso, por exemplo, de uma conta de e-mail de determinada empresa.

10 CÁCERES, Enrique. Inteligencia artificial, Derecho y e-justice. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nova série, ano XXXIX, n. 116, maio-ago. 2006. p. 593-611.

11 TÁPIA, Angel Gutierrez. Inteligência artificial. **Manual formativo de ACTA**, n. 60, 2011, p. 31-39.

A segunda condição foi o uso de computadores e da internet por pessoas e empresas de forma generalizada, de modo que esses usuários produzem dados em imensa quantidade, de fontes e natureza variáveis que, mais tarde, podem ser utilizados em sistemas de inteligência artificial.

No campo do Direito, por exemplo, podemos pensar que a disponibilização em processos eletrônicos de quase a totalidade das decisões judiciais produzidas fornece a esses sistema de inteligência, dados suficientes para que eles possam encontrar padrões e tendências na jurisprudência, tendências de juízes específicos, soluções para casos concretos entre outras respostas para perguntas diversas.

Em referência ao seu volume massivo, essa possibilidade de acesso e reunião de informações passou a ser chamado de *big data* e a busca por dados por programas, inteligentes ou não, de *data mining*.

O volume de informações é tamanho que elas não podem ser processadas por meios tradicionais, e não podem ser acessados e ordenados em tempo razoável pela ação humana.

O *big data*, com efeito, não é apenas o acesso a dados. Ele envolve também novos procedimentos de processamento e análise de dados. A transformação trazida pelo *big data* é muito mais profunda, porque ele modifica os processos de produção de conhecimento.

Assim, diz-se, o que o fordismo foi para a indústria o que o *big data* e a inteligência artificial serão para a produção do conhecimento, mudando não apenas o que se conhece, mas como conhecer.

Essas mudanças afetam a indústria, o mercado de trabalho e todas as áreas da economia, bem como colocam para os

Estados e para todos nós questões éticas¹², filosóficas¹³ e jurídicas¹⁴.

1.3 Conexionismo

Já vimos que a inteligência artificial não se caracteriza pela mera reunião de símbolos ou dados. A inteligência artificial envolve, também, a capacidade de encontrar padrões, e de fazer conexões entre os dados que os humanos que alimentam os sistemas de inteligência artificial não são capazes de identificar. Trata-se de padrões e conexões, portanto, que sem sistemas de inteligência artificial não seriam conhecidos. O conexionismo foi o desenvolvimento de sistemas com essa capacidade de criar relações, padrões e sequências novos.

1.4 *Big data*, conexionismo e inteligência artificial

Inteligência artificial é utilização de uma quantidade massiva de dados combinada ao ato de encontrar padrões e relações entre esses dados. Além disso, na inteligência artificial, essas conexões, padrões e relações entre dados são direcionadas para a solução de problemas.

É importante ressaltar que o conhecimento produzido pela inteligência artificial é um conhecimento prático, voltado para solução de problemas concretos.

Tal como na formação de qualquer especialista, a compilação de dados e o conhecimento teórico são os primeiros passos na formação de um sistema de inteligência, eventualmente, esse conhecimento é aplicado na prática.

12 Sobre o tema, ver: GARCIA, Fernando de Cuadra. Limites éticos de la inteligencia artificial. **Anales de Mecánica y Electricidad**, jan./fev. 2002, p. 10-15.

13 Sobre o tema, ver: MCCARTH, Jonh; HAYES, Patricia. **Some philosophical problems from the standpoint of artificial intelligence**. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/mcchay69.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

14 Sobre o tema, ver: HUESO, Lorezo Cotino. Big data e inteligencia artificial: una aproximación a su tratamiento jurídico desde los derechos fundamentales. **Dilemata**, ano 9 (2017), n 24, p. 131-150.

Os sistemas de inteligência artificial, ademais, se diferenciam de outros sistemas simbólicos e podem ser chamados de inteligentes por outro motivo: os sistemas de inteligência artificial “aprendem”.

Por isso, podemos concluir que, embora seja um erro igualar a inteligência artificial à inteligência humana, ou supor que os sistemas de inteligência artificial reproduzem os processos cognitivos humanos, a capacidade dos sistemas de inteligência artificial de encontrarem padrões, conexões e relações entre dados que não seriam encontradas de outro modo – ou que demandariam tempo incalculável –, e a capacidade desses sistemas de aprender com a descoberta desses padrões e conexões – e até mesmo de aprender com erros e se aprimorar – configuram uma forma de inteligência.

1.5 O futuro: agentes inteligentes

O futuro da inteligência artificial parece estar na criação de agentes inteligentes¹⁵. Além das habilidades anteriores, os agentes inteligentes são móveis, isto é, podem mover-se para interagir com seu interlocutor. O objetivo é que esses agentes, assim como as crianças, aprendam por meio da interação com o meio e sigam aprendendo como se se tornassem adultos. Os agentes inteligentes, além disso, podem representar seres humanos em negociações, tomadas de decisões etc.

1.6 Devemos temer a inteligência artificial?

A inteligência artificial, muitas vezes representada como potencialmente maléfica e perigosa em filmes de ficção científica, já não vive mais apenas na ficção. A inteligência artificial já é realidade, e a questão que se coloca para os homens, mulheres e, sobretudo, para os profissionais que terão seu campo de atuação afetado por essas novas tecnologias é como agir diante delas.

15 WOOLDRIDGE, Michael e JENNINGS, Nicholas. Intelligent agents: Theory and practice. In: **The Knowledge Engineering Review**, v. 10, n. 2, 1995. p. 115-152.

Sobre a rápida infiltração e presentificação da inteligência artificial em nossa realidade, afirma João Teixeira:

Nos últimos anos a Inteligência Artificial surpreendeu a todos. A nova ideia é que a IA será uma inteligência em rede que não surgirá de uma máquina específica. A inteligência será uma *comodity* na forma de um fluxo de dados fornecido por algumas empresas, como já ocorre com a água, a energia elétrica e os serviços de telefonia. Como a internet, ela estará em toda parte e em nenhuma parte. O desenvolvimento da nova IA incluirá, também, o esforço colaborativo, muitas vezes involuntário, de todos que utilizam a internet. Nessa nova arquitetura, seremos parte de uma inteligência criada coletivamente, na qual cada ser humano agregará constantemente novas informações, contribuindo para que ela se expanda e se mantenha sempre atualizada. Softwares para reconhecimento de rostos e para traduzir linguagens surpreendem e encantam as pessoas. Mas as máquinas ainda não sabem o que fazem, isto é, não sabem o significado do que estão fazendo. Do ponto de vista filosófico e antropológico, a Inteligência Artificial continua sendo uma ameaça para o monopólio humano da inteligência. O que acontecerá se um dia um dispositivo físico replicar a inteligência humana? Ou superá-la? Há ainda muitos obstáculos, não apenas técnicos, mas também, teóricos e conceituais até que um dia, quando amanhecer, vejamos essa notícia nos jornais e na televisão. Mas, se um dia isso ocorrer, teremos de repensar nossa posição no universo e buscar, além da inteligência e da consciência, algo que nos defina como criaturas especiais. Ou, talvez aceitar, definitivamente, nossa insignificância¹⁶.

Pouco adianta, portanto, temer a inteligência artificial. Melhor é saber lidar com ela, bem como saber identificar quais

16 TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. 3. ed. São Paulo: E-Galáxia, 2019. p. 6-7.

atividades humanas os sistemas de inteligência artificial não podem substituir.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JÁ É REALIDADE

2.1 O IBM Watson

Diferentes sistemas de inteligência artificial vêm sendo desenvolvidos. Um deles é o Watson, o sistema de inteligência definido pela própria IBM como um sistema cognitivo¹⁷.

O IBM Watson ficou famoso após vencer humanos no popular programa televisivo *Jeopardy*¹⁸. A sua primeira característica é a capacidade de analisar rapidamente uma quantidade massiva de dados; mas ele faz mais do que isso: o IBM Watson é capaz de processar linguagem e encontrar padrões e relações que o permitem produzir conhecimento a partir dos dados a que tem acesso. Além disso, ele filtra a resposta e a compara com evidências, aumentando a confiabilidade das soluções apresentadas. Em outras palavras, o próprio Watson busca evidências que corroborem as respostas por ele apresentadas.

Seu maior diferencial, contudo, é que o IBM Watson aprende. Ele aprende com os erros, com a interação e com a colocação de novas questões, e ele é capaz de absorver novas informações. Ele aprende através da linguagem e de seu interlocutor. Por isso, talvez seja correto chamá-lo de um sistema cognitivo e diverso de outros instrumentos e programas que apenas processam, pesquisam ou até mesmo interpretam dados. O IBM Watson se aperfeiçoa com o tempo. Nas atividades que envolvem relações com cliente, por exemplo, ele se aperfeiçoa ao interagir com a clientela.

17 Ver MOBLE, Dave. **How Watson works**. Disponível em: www.ibm.com. Acesso em: 18 out. 2018; HIGH, Rob. **The era of cognitive systems: an inside look at IBM Watson and how it works**. Disponível em: www.ibm.com. Acesso em: 18 out. 2020.

18 SCHIRRU, Luca. A inteligência artificial e o big data no setor da saúde: os sistemas especialistas e o Direito. **PIDCC**, ano V, v. 10, n. 3, out./2016, p. 81-89.

O IBM Watson, portanto, reúne inteligência artificial e *big data*, mineração de dados e busca de padrões e, ainda por cima, é capaz de aprimorar sua performance com o tempo.

Inicialmente, o sistema cognitivo da IBM foi criado para tomada de decisões em políticas de saúde e investimentos financeiros, áreas em que há um fluxo permanente de informações novas que o IBM Watson pode processar, mas o IBM Watson pode ser customizado com qualquer indústria, como tem acontecido com os robôs advogados.

2.2 O Robô advogado

Watson é o nome da tecnologia de computação cognitiva da IBM, utilizada por Ross¹⁹, um robô desenvolvido pela Universidade de Toronto que já cumpre funções em grandes escritórios de advocacia norte-americanos. Ross é capaz de peneirar mais de um bilhão de documentos de texto em um segundo, e retornar a passagem exata que o usuário precisa.

Não se trata apenas de um sistema de pesquisa e processamento de dados. O robô compreende o significado das leis e das decisões pesquisadas, classifica as informações de interesse e indica soluções jurídicas, apresentando perspectivas e potenciais resultados práticos. É um impressionante exemplo da chamada inteligência artificial, adotada por Ross e por tantos outros softwares, que se propõem a eliminar a ineficiência dos trabalhos jurídicos e, assim, reduzir custos. Se um advogado leva horas para elaborar uma ação, defesa ou recurso judicial, já há softwares que os preparam em questão de minutos, ou até segundos.

2.3 As múltiplas possibilidades de uso da inteligência artificial

19 MELO, João Ozório de. **Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrea-primeiro- robo-advogado-eua>. Acesso em: 15 jul. 2020.

por operadores do Direito

Sistemas de inteligência artificial podem ser adotados por operadores do direito em diferentes áreas, e não apenas em atividades próprias da advocacia, tais como na produção de textos acadêmicos, na busca, organização e interpretação de fontes, nas negociações jurídicas, na educação jurídica, na elaboração de leis e de políticas públicas.

Sistemas de inteligência artificial, ademais, não são utilizados apenas por empresas e escritórios de advocacia. São também utilizados por órgãos públicos e até mesmo por tribunais.

No Brasil, sistemas de inteligência artificial já são utilizados pelo Tribunal de Contas da União, pelo Supremo Tribunal Federal, e devem ser adotados por órgãos do Ministério Público.

A adoção da inteligência artificial não apenas na advocacia, mas também por órgãos públicos, afeta o trabalho dos advogados e, por isso, essa nova realidade coloca desafios não apenas para os advogados privados, mas também para o legislador e para os operadores do direito em geral.

3 NOVOS DESAFIOS E A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

3.1 O futuro da advocacia

Como vimos, a advocacia é função essencial à justiça e uma exigência da nossa ordem constitucional. Com efeito, todo nosso sistema de justiça é fundado na premissa segundo a qual, o embate de duas partes que possam argumentar e produzir provas em condição de igualdade levará o juiz ou juíza a encontrar a solução mais justa.

Essa disputa que ocorre no processo judicial, bem como outros tantos atos praticados fora do Poder Judiciário – como a celebração e formalização de contratos, registros de marcas, registros de pessoas jurídicas, elaboração de estatutos e contratos

sociais, divórcios e inventários extrajudiciais entre tantos outros – dependem de conhecimento técnico.

Dessa forma, os cidadãos envolvidos em processos judiciais, e que dependam ou participem de atos extrajudiciais que exigem conhecimento técnico precisam, para ter acesso à justiça, de advogado. A advocacia, então, não vai – ou ao menos não deve – desaparecer.

Sem dúvida, porém, a prática da advocacia irá se transformar, e muitas das tarefas hoje realizadas por advogados podem passar a ser realizadas por sistemas de inteligência artificial. Advogados que se dedicam à produção de peças jurídicas, contratos ou outros documentos de forma repetitiva, sem grande contribuição intelectual, já podem facilmente ser substituídos por sistemas de inteligência artificial.

Os sistemas de inteligência artificial, porém, não funcionam sozinhos. Eles precisam ser alimentados por pessoas humanas, e as soluções por ele oferecidas deverão ser interpretadas por pessoas humanas, isto é, por advogados. Será necessário, contudo, que os advogados sejam formados e qualificados, por meio de uma formação interdisciplinar, para lidar com esses sistemas de inteligência.

Além disso, quem lida com a advocacia e, sobretudo, com clientes, sabe que, muitas vezes, não é a melhor solução técnica que atende aos anseios de quem procura o advogado. Sabe também que os clientes têm dificuldade de relatar os fatos dos quais é preciso extrair a questão jurídica a ser enfrentada²⁰. Sabem até mesmo que, eventualmente, clientes mentem e fornecem informações falsas, distorcidas ou interpretações variadas dos mesmos acontecimentos.

Essa dimensão humana da advocacia, essa tarefa de interpretar o relato apresentado pelo cliente, ainda é do advogado. Os sistemas de inteligência artificial ainda não são capazes de realizá-la, de modo que, cada vez mais, a interação humana e

20 Sobre as dificuldades na elaboração da questão jurídica ver: FERRER, Ángel Sancho; HERNÁNDEZ, Carlos Fernández; BOULAT, Pierre. La búsqueda de información jurídica: de los tesauros a la inteligencia artificial. *Scire*, v. 18, n. 1, jan./jun., 2012, p. 73-83..

a compreensão dos anseios humanos serão a missão dos advogados.

3.2 O papel do Poder Público

Está claro que o desenvolvimento e a popularização de sistemas de inteligência artificial colocam desafios não apenas para profissionais da área privada como advogados, mas também para o Poder Público em todas as esferas: legislativa, executiva e judiciária.

Ao legislador caberá a tarefa de regular o uso dessas tecnologias enfrentando uma série desses desafios. O primeiro desses desafios será a regulação do uso de dados privados pelos sistemas de inteligência artificial. Como já dito, somos nós quem fornecemos os dados que são utilizados pelos sistemas de inteligência, que se valem de informações que vão desde movimentação e localização de pessoas, passando por postagens em redes sociais, e até por informações sigilosas, como prontuários médicos, que alimentam sistemas de inteligência artificial capazes de fazer diagnósticos médicos.

O uso dessas informações por empresas privadas e órgãos públicos detentores de sistema de inteligência cria uma série de desafios para o legislador a quem cabe disciplinar esse uso, proteger a privacidade, bem como regular a apropriação, venda e remuneração do uso dessa massa de dados que tem valor econômico e monetário.

No Brasil, em resposta as novas situações concretas colocadas por avanços tecnológicos, foi editada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados²¹. Outro exemplo de norma que regula o uso de dados massivos e direi-

21 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República (2018) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

tos fundamentais é a resolução do parlamento Europeu de 14 de março de 2017²².

A proteção de dados, todavia, não é o único desafio que se coloca para o Poder Público. O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial coloca desafios, por exemplo, na área de educação, já que as pessoas terão que ser qualificadas para lidar com essas tecnologias. Políticas públicas de formação e qualificação dos advogados, por exemplo, podem auxiliar bastante profissionais evitando que eles sejam excluídos do mercado de trabalho.

O fato de quem nem todos os advogados têm acesso a sistemas de inteligência artificial, mas, ainda assim, terão que atuar em processos judiciais como *ex adverso* de outros advogados, ou mesmo de instituições públicas com acesso a tais sistemas, gera também para o Poder Público a tarefa de produzir normas e políticas públicas que garantam a igualdade, o contraditório e a paridade de armas nos processos judiciais.

A atuação do Estado, portanto, não apenas na regulação do uso dessas novas tecnologias, mas também na promoção de medidas que visem a reduzir as desigualdades que podem ser criadas pela concentração desses recursos tecnológicos nas mãos de poucos é essencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advocacia é função essencial à justiça que não vai e, em nossa ordem jurídica, não pode desaparecer. A Constituição e o Estatuto da advocacia não apenas determinam que a advocacia exista, dado que fundamentais para o bom funcionamento do sistema de justiça, como também exigem que a advocacia seja

22 BÉLGICA. **Résolution du Parlement européen du 14 mars 2017 sur les incidences des mégadonnées pour les droits fondamentaux**: respect de la vie privée, protection des données, non-discrimination, sécurité et application de la loi. Bruxelas: Parlamento Europeu (2017). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0076_FR.html?redirect. Acesso em: 15 jul. 2020.

realizada por pessoas humanas, ainda que tais pessoas utilizem avançadas tecnologias em suas práticas.

A advocacia não vai desaparecer, mas vai se transformar. Os advogados deverão se dedicar a uma formação interdisciplinar que os prepare para esses desafios e, vale lembrar, a revisão das grades curriculares pelos cursos superiores em Direito será fundamental.

Nesse cenário, é papel do Estado regular o uso dessas tecnologias e promover política de inclusão com respeito à igualdade entre os advogados no mercado de trabalho e, sobretudo, no processo judicial. Lembrando-se que o exercício livre, eficaz e qualificado da advocacia não é prerrogativa dos advogados, mas sim direito de todos aqueles que dependem da atuação desses profissionais.

Por fim, cada vez mais devem os advogados atentar para a dimensão humana da advocacia e para compreensão dos conflitos humanos que demandam a sua atuação.

REFERÊNCIAS

BÉLGICA. **Résolution du Parlement européen du 14 mars 2017 sur les incidences des mégadonnées pour les droits fondamentaux**: respect de la vie privée, protection des données, non-discrimination, sécurité et application de la loi. Bruxelas: Parlamento Europeu (2017). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0076_FR.html?redirect. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República (2018) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

CÁCERES, Enrique. Inteligencia artificial, Derecho y e-justice. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nova série, ano XXXIX, n. 116, p. 593-611, maio-ago. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **A advocacia pública como função essencial à justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FERRER, Ángel Sancho; HERNÁNDEZ, Carlos Fernández; BOULAT, Pierre. La búsqueda de información jurídica: de los tesauros a la inteligencia artificial. **Scire**, v. 18, n. 1, jan./jun., 2012, p. 73-83.

GARCIA, Fernando de Cuadra. Limites éticos de la inteligencia artificial. **Anales de Mecánica y Electricidad**, jan./fev., 2002, p. 10-15.

HIGH, Rob. **The Era of Cognitive Systems**: an inside look at IBM Watson and now it works. Disponível em: www.ibm.com. Acesso em: 18 out. 2020.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. **O justo e o injusto**. Lisboa: A.A.F.D.L, 2005.

HUESO, Lorezo Cotino. Big data e inteligencia artificial: una aproximación a su tratamiento jurídico desde los derechos fundamentales. **Dilemata**, n. 24, 2017, p. 131-150.

JENSEN, Michael C. The Modern Industrial Revolution, Exit, and failures of internal Control Sistem. *In*: JENSEN, Michael C. **Theory of the Firm**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

MCCARTH, Jonh; HAYES, Patricia. **Some Philosophical Problems from the Standpoint of Artificial Intelligence**. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/mcchay69.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MELO, João Ozório de. **Escritório de advocacia estreia primeiro "robô-advogado" nos EUA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robo-advogado-eua>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MOBLE, Dave. **How Watson works**. Disponível em: www.ibm.com. Acesso em: 18 out. 2018.

SCHIRRU, Luca. A inteligência artificial e o big data no setor da saúde: os sistemas especialistas e o Direito. **PIDCC**, ano V, v. 10, n. 3, out./2016, p. 81-89.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TÁPIA, Angel Gutierrez. Inteligência artificial. **Manual formativo de ACTA**, n. 60, 2011, p. 31-39.

TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. 3. ed. São Paulo: E-Galáxia, 2019.

WOOLDRIDGE, Michael; JENNINGS, Nicholas. Intelligent agents: Theory and practice. *In*: **The Knowledge Engineering Review**, v. 10, n. 2, 1995, p. 115-152.

**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E A VERDADE
CINEMATOGRAFICA DA POLUIÇÃO HÍDRICA: UMA
NOVA ERA PARA A ADVOCACIA²³**

**DIFFUSE AND COLLECTIVE RIGHTS AND THE
CINEMATOGRAPHIC TRUTH OF WATER POLLUTION: A
NEW ERA FOR ADVOCACY**

Bleine Queiroz Caúla

Doutora em Direito, linha Estratégia Global para o Desenvolvimento Sustentável - Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha. Professora Assistente da Universidade de Fortaleza. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional. Conciliadora e mediadora do CNJ. E-mail: bleinequeiroz@yahoo.com.br Instagram: [@bleinequeiroz](https://www.instagram.com/bleinequeiroz)

Karine Menezes Rocha

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especializanda em Direito Processual Civil. E-mail: karinemenezesrocha@hotmail.com Instagram: [@menezeskarine](https://www.instagram.com/menezeskarine)

Thais de Souza Lopes

Graduanda em Direito – Universidade de Fortaleza – UNIFOR. E-mail: thais.souzalopes20@gmail.com Instagram: [@eu_lopesthais](https://www.instagram.com/eu_lopesthais)

Resumo: O artigo faz uma incursão na tutela dos direitos difusos e coletivos. A verdade cinematográfica da tutela ambiental remete à ideia da nova Era para a advocacia pública e privada. Não menos complexo que a proteção dos dados pessoais, o uso da inteligência artificial, o descontrole das *Fake News* é a tutela dos direitos coletivos. A metodologia utilizada recorreu à pesquisa bibliográfica em livros e artigos. O artigo apresenta

²³ A autoria do texto lapidado a seis mãos obedeceu a ordem alfabética.

como pano de fundo os filmes: *A qualquer preço* (1998); *Uma mulher de Talento* (2000) e *o Preço da verdade* (2020). O cinema tem apresentado a realidade dos danos ambientais na vida das pessoas. Como considerações finais aponta que o processo coletivo no Brasil enfrenta muitos desafios, começando pela falta de participação e informação dos envolvidos. Entes públicos são legitimados para proporem ação ao tempo em que são também réus em ações ambientais por omissão ou inação do Estado. Os três filmes revelam quão complexa é a produção de provas para responsabilizar os causadores dos danos, notadamente para a advocacia privada em ação de tutela ambiental. Embora o CPC estabeleça a inversão do ônus da prova, na tutela ambiental a prova é multidimensional. A advocacia ambiental deve ser especializada e reunir conhecimento de mediação, conciliação e negociação.

Palavras-chave: Direito difusos e coletivos. Verdade cinematográfica. Poluição hídrica. Nova Era da Advocacia.

Abstract: The article makes an incursion into the protection of diffuse and collective rights. The cinematographic truth of environmental protection refers to the idea of a new era for public and private law. No less complex than the protection of personal data, the use of artificial intelligence, the lack of control over Fake News is the protection of collective rights. The methodology used bibliographic research in books and articles. The article presents as a backdrop the films: *A civil action* (1998); *Erin Brockovich* (2000) and *Dark waters* (2020). Cinema has presented the reality of environmental damage in people's lives. As final considerations, it points out that the collective process in Brazil faces many challenges, starting with the lack of participation and information of those involved. Public entities are entitled to file a lawsuit while they are also defendants in environmental lawsuits due to omission or inaction by the State. The three films reveal how complex the production of evidence is to hold those responsible for the damages responsible, notably for private law in environmental protection action. Although the CPC establishes the reversal of the burden of proof, in environ-

mental protection the proof is multidimensional. Environmental advocacy must be specialized and gather knowledge of mediation, conciliation and negotiation.

Keywords: Diffuse and collective rights. Cinematographic truth. Water pollution. New age for advocacy.

INTRODUÇÃO

O artigo A Era de riscos para o Direito e os desafios das novas tecnologias para a Advocacia

É cediço de que com o passar dos anos é gradual o aumento de relações e conflitos em sociedade, muitos deles decorrentes da vida frenética, a chegada das redes sociais, os valores do mundo virtual, as substituições feitas com base em novos valores. Desta forma, surgem as demandas pertencentes a toda coletividade e não apenas a um indivíduo – as tutelas coletivas, pouco exploradas pelos estudiosos do Direito.

Entrementes, no presente artigo busca-se entender, inicialmente, como ocorreu o desenvolvimento das demandas coletivas, desde os tempos mais remotos, a evolução do código de processo civil brasileiro e o marco desses direitos com o advento da Constituição Federal de 1988, e especialmente, com o Código de Defesa do Consumidor, o qual definiu a tutela coletiva como *strito senso*, como direitos coletivos propriamente ditos e como os decorrentes de uma origem em comum.

Logo, adentrando nas tutelas coletivas existentes na atualidade, por meio dos seus legitimados, em que deve ser observado se preenchem os requisitos definidos em lei, tendo em vista o uso de ações para legitimar tais interesses são: Ação Civil Pública, Ação Popular. Mandado de Segurança Coletivo. Cada uma delas possui lei própria que definem seus legitimados e objeto de alcance.

Contudo, o artigo traz um recorte na tutela processual do meio ambiente com base em três filmes baseados em fatos reais:

A qualquer preço (John Travolta, 1998); Erin Brockovich – uma mulher de talento (Júlia Roberts, 2000); O preço da verdade (Dark Waters - O preço da verdade (Robert Bilott, 2020).

A metodologia utilizada recorreu à pesquisa bibliográfica em livros e artigos. Se propôs analisar a verdade revelada em três filmes de Hollywood de modo a analisar a complexa arquitetura do processo coletivo no Brasil e fora dele.

1 TUTELA COLETIVA E OS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

A tutela coletiva tem sua origem manifestada na experiência dos ingleses no sistema *commow law*, especificamente nas ações de classes, admitindo-se uma ação promovida por um ou mais membros de uma classe em defesa dos interesses de todos os membros. No entanto, essa ação possuía força subsidiária, isto é, só poderia ser promovida se outra não coubesse, e ainda, obedecendo determinados requisitos, como o não cabimento de litisconsórcio ativo e que o objeto da demanda seja comum a toda classe.

Não há dúvidas de que os direitos metaindividuais possuem evidências desde tempos mais remotos, os países de tradição romana deram origem à tutela coletiva, visto que as ações populares romanas admitiam que um cidadão buscasse tutelar o direito de toda uma coletividade. Logo, a tutela coletiva passou a ser notada de forma mais acentuada pelos países que adotam o *civil law*, estes, preocupados com o crescimento dos atos lesivos em face dos meios sociais. Destinaram-se então, à preservação do meio ambiente fortemente agredido pela poluição e dos consumidores atingidos pela economia voltada ao lucro.

O Código de Processo tem suas origens no Direito Romano, sendo influenciado pelo liberalismo e pelo iluminismo, em que cabia apenas ao titular do direito, a decisão de demandar ou não sobre determinado objeto. Isso começou a mudar no Brasil ainda na vigência do Código Civil de 1916. Por seu turno,

o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, traz reformas no campo da tutela, introduz novos mecanismos abrindo portas às demandas coletivas e a tutelar os direitos e interesses transindividuais.

Tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1916 era moldado entre partes determinadas e identificadas, observa-se que era permitido tutela coletiva somente através de litisconsórcio. Diante disso, verificando que as relações passavam a ser cada vez mais impessoais e coletivas, houve uma certa preocupação quanto aos interesses difusos, deixando assim de ter uma visão individualista do processo judicial, com o fito de estruturar a legitimação ativa e buscando uma coisa julgada mais objetiva, mesmo que o polo ativo das ações possuísse mais de um autor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 configura as ações coletivas como direitos fundamentais, artigo 5º e incisos. Tais direitos necessitavam de um documento com força normativa para que fossem consagrados como cerne de proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a preocupação em dar a devida importância a essa matéria destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, liberdade e segurança, sendo considerado, portanto, que possuem a função de assegurar a todo ser humano seus direitos e garantias.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais ocorreu de forma lenta em diferentes momentos da história social. Inicialmente, foram divididos nas chamadas gerações, recebendo, mais tarde, uma nova terminologia – dimensões. No entanto, o termo gerações não entrou em desuso e continua a ser utilizado, posto que determina uma ideia de superação em relação às demais gerações/dimensões – não existência de hierarquia entre elas à medida que ocorre em uma perspectiva histórica. Nathalia Masson (2018, p. 214) leciona:

Acerca de referidas 'gerações', preceituam os constitucionalistas pátrios que quando o revolucionário lema do século XVIII: "liberdade, igualdade e fra-

ternidade" exprimiu em três princípios essenciais o conteúdo dos direitos fundamentais, passou-se a determinar a sequência histórica do reconhecimento e institucionalização desses direitos.

Logo, faz-se mister estabelecer quais as gerações ou dimensões compõem direitos fundamentais, visto que de plano, são conhecidas e consolidadas cinco gerações, sendo a primeira inaugurada durante o final do século XVIII e o início do século XIX, consistindo nos direitos de primeira dimensão, associados às liberdades negativas, com uma visão voltada para o indivíduo e uma igualdade formal, isto é, perante a lei. Estabelecida nas Constituições de 1824 e 1891, passaram a assegurar as liberdades clássicas, a proteção à vida, à liberdade de ir e vir, à propriedade, à nacionalidade e aos direitos políticos.

Os direitos de segunda dimensão surgiram na virada do século XIX para o século XX, em decorrência da forte industrialização e, conseqüentemente, das reivindicações populares em busca da justiça social. Esses direitos foram marcados pela luta por uma igualdade material, buscando prestações positivas por parte do Estado, destinando uma visão para os hipossuficientes, trabalhadores, etc. Percebe-se que essa geração preocupou-se com as prestações positivas, isto é, buscou igualdade entre os homens, mais especificamente pelos direitos da coletividade. Visto isso, a segunda geração, como forma de prestação positiva, exige a realização de políticas públicas e cumprimento de prestações sociais pelo Estado, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência social, entre outros.

No final do século XX desenvolveram-se os direitos de terceira dimensão em meio às nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, à autodeterminação dos povos e a uma visão voltada aos direitos de fraternidade ou solidariedade de uma forma conjunta. Diferente dos direitos de primeira e segunda dimensões, percebeu-se que os direitos não pertencem nem ao indivíduo, nem a uma coletividade determinada, mas a uma coletividade difusa.

Com isso, notou-se que os direitos atingiam um número de pessoas indeterminadas, observando-se então a necessidade de sedimentar os direitos difusos através de uma igualdade pluralista. Diante dessa geração, houve uma preocupação com o meio ambiente, patrimônio público, direitos do consumidor e da infância e juventude. Sobre essa importante geração que liga a tutela coletiva com os direitos fundamentais, resume Nathalia Masson (2018, p. 215):

Em síntese, são direitos que não se ocupam da proteção a interesses individuais, ao contrário, são direitos atribuídos genericamente a todas as formações sociais, pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano. É, pois, a terceira geração dos direitos fundamentais que estabelece os direitos "transindividuais", também denominados coletivos – nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente considerado, mas a coletividade como um todo.

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni (2012), no século XX, e em complemento aos direitos de 1ª e 2ª gerações, começam a ser identificados novos direitos e interesses, não mais relacionados a pessoa individualmente considerada, mas, sim, decorrentes da própria vida em sociedade. Surgem, a partir daí direitos da coletividade como meio ambiente, patrimônio público etc. (direitos fundamentais de 3ª geração, inspirados não mais na visão individualista do homem dos séculos anteriores, mas sim, em propósitos coletivos de fraternidade e vida comum. Para os constitucionalistas – e sem prejuízo de outras gerações de direitos fundamentais já apontadas por algumas (direitos de 4ª e de 5ª geração) -, este é o momento de nascimento e desenvolvimento do processo coletivo, fruto da incapacidade de o processo marcadamente individual tutelar estes interesses do grupo, da coletividade, da sociedade em si considerada.

1.1 Os direitos transindividuais

Com a evolução da sociedade foi identificada a constante busca pela solução de interesses, bem como que existem diversas maneiras de distingui-los; em suma, estes podem ser públicos ou privados e individuais ou coletivos. Dividi-los em públicos ou privados não permite uma exatidão quanto a variedade de interesses que possam vir a surgir em uma sociedade moderna, sendo necessário, portanto, uma melhor discriminação quanto aos interesses coletivos.

Vale destacar as três categorias demonstradas pelo Código de Defesa do Consumidor de maneira mais detalhada, com isso, os interesses individuais homogêneos configuram-se como a categoria que melhor se diferencia das outras duas, pois, apesar de possuírem um tratamento coletivo os interesses são meramente individuais, ou seja, é possível identificar os interessados. Isso porque ocorrem de origem comum, sendo os prejuízos plenamente identificáveis e, portanto, divisíveis para cada indivíduo, enquanto que os interesses coletivos em sentido estrito são aqueles em que apesar de ser possível determinar os interessados, não é possível a divisibilidade dos interesses, veja o exemplo de José Marcelo Vigliar (2007, p. 35-36):

Tomemos um exemplo – que já foi objeto de discussão nos tribunais: a revista pessoal que se faz nos empregados da indústria têxtil, quando esses terminam suas jornadas de trabalho e se retiram do estabelecimento industrial. Os tribunais firmaram entendimento que a referida revista não afeta nenhuma garantia constitucional dos trabalhadores daquela classe, daquela categoria, daquele grupo. Contudo, em alguma empresa, a revista diária a que se submetiam os trabalhadores era realizada sem nenhum critério. Foi utilizada uma ação (que, mais tarde, compreenderemos o porquê de se qualificar como uma ação civil pública) que objetivava uma uniformização na forma da realização da referida revista. A ação foi julgada procedente: de fato, já que a revista poderia ser realizada, que fosse re-

alizada com um mínimo de critério (em local reservado, que pessoas do mesmo sexo revistem pessoas do mesmo sexo, que seja permitida a presença de uma testemunha dos empregados e uma do empregador etc.)

[...]

Tomando o exemplo dado acima, notem: os interessados encontram-se unidos porque mantêm com o empregador em determinado contrato de trabalho que lhes confere direitos e obrigações idênticos. Se separássemos – considerando a atividade principal a desempenhar naquele tipo de indústria, a forma de desempenhar as atividades etc. - todos contratos de trabalho existentes, encontraríamos elementos que agrupariam determinados indivíduos.

Por fim, os interesses difusos recebem esse nome devido à dispersão dos interessados, não sendo possível determiná-los, conseqüentemente, também não sendo possível haver a divisibilidade, havendo um vínculo decorrente de uma relação fática e não jurídica. Assim, o prejuízo de um interessado comporta o prejuízo de todos, fato que os caracterizam como uma nova categoria dos direitos coletivos, também chamados de interesses coletivos em sentido amplo, assim, a título de exemplo a respeito de direitos difusos ou transindividuais, é imprescindível relatar acerca das questões ambientais, tendo em vista que englobam uma coletividade que nem sempre pode ser determinada, nem mesmo dividido o seu objeto, uma vez que o direito ao meio ambiente vai desde a proteção a fauna e a flora, até as demandas envolvendo saneamento básico e grandes catástrofes.

É certo de que o direito ao meio ambiente possui duas fortes características, a transindividualidade e a indivisibilidade, por serem ao mesmo tempo, transindividuais, isto é, seus titulares pertencem a uma coletividade; e indivisíveis, em que a satisfação dos direitos não ocorre de maneira individualizada/determinada. Com isso, percebe-se que, apesar de abranger também os direitos coletivos propriamente ditos, compreendem majoritariamente os direitos difusos, posto que os titulares do

direito pretendido são pessoas indeterminadas, apenas ligadas por um fato em comum.

2 LEGITIMIDADE PARA AS AÇÕES EM DEFESA DO DIREITO AMBIENTAL

Inicialmente, faz-se mister analisar a Ação Coletiva antes de adentrar especificamente na legitimidade de cada ação específica que envolve o Direito Ambiental, isso porque, para a aplicação do direito é necessária uma jurisdição que o empregue de forma coerente ao conflito apresentado no caso concreto. Desse modo, é válido destacar o princípio do devido processo legal coletivo como um princípio indispensável dentre aqueles que circundam as ações coletivas, tendo em vista apresentar uma releitura do princípio do devido processo legal, desta vez com uma visão ampla e preocupando-se com o social, resumidamente, Rodrigues (2021, p. 260) discorre: "Portanto, justa é a tutela jurisdicional que consegue pôr em prática todos os princípios do devido processo legal, com o adequado equilíbrio entre eles, de forma a alcançar um resultado que possa ser tido como "justo".

Visto isso, percebe-se que um dos aspectos mais importantes em relação ao devido processo legal coletivo é a competência, sendo um de seus elementos básicos. Com isso, as regras de competência são necessárias para dar uma interpretação adequada ao direito, especialmente quando a lide é composta por pessoas que possuem como vínculo apenas a origem do direito postulado através de uma ação coletiva. Assim, não basta que a competência seja fixada somente em lei, faz-se mister analisar em concreto a lide, a fim de determinar o juízo responsável de acordo com os princípios da tipicidade e da disponibilidade, os quais remetem a distribuição conforme o juízo natural, isto é, a competência esteja entre os órgãos determinados pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a legitimidade diz respeito aqueles que estão como autor ou réu em uma demanda, desfrutando da possibilidade de acesso à justiça de conduzir um processo em que se discute um conflito, pode a legitimidade ser exclusiva, quando possui um único sujeito; concorrente, mais de um sujeito; ordinária, em que discute direito próprio e extraordinária, discutindo-se, então, direito alheio. A legitimação extraordinária decorre de fundamentação legal, ocorrendo excepcionalmente e tendo maior abrangência à medida que o legitimado ganha direito de ação.

As principais classificações da legitimidade *ad causam*, segundo Fredie Didier Junior (2019, p. 190-191) são:

Há legitimação ordinária quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. 'Coincidem as figuras das partes com os polos da relação jurídica, material ou processual, real ou apenas afirmada, retratada no pedido inicial'. Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio. 'A regra geral da legitimidade somente poderia residir na correspondência dos figurantes do processo com os sujeitos da lide'.

Há legitimação extraordinária (legitimação anômala ou substituição processual) quando não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito. É possível que, nestes casos, o objeto litigioso também lhe diga respeito, quando então o legitimado reunirá as situações jurídicas de legitimado ordinário (defende direito também seu) e extraordinário (defende direito também de outro); é o que acontece, p. ex., com os condôminos, na ação reivindicatória do bem, art. 1.314 do CC-2002. Enfim, na legitimação extraordinária confere-se a alguém o direito de conduzir processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo.

A legitimação na tutela coletiva configura-se como extraordinária, uma vez que o legitimado não buscar defender direito próprio, mas de toda uma coletividade em nome próprio, não havendo coincidência entre o legitimado e o sujeito da relação jurídica discutida. Entrementes, a legitimação coletiva possui as seguintes características: está regulada por lei; conferida a entes públicos, privados, despersonalizados e ao cidadão; que o legitimado coletivo atua em nome próprio na defesa de direitos que pertencem a uma coletividade humana; e que a coletividade não tenha personalidade judiciária para atuar em juízo e proteger seus direitos (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2014).

Denota-se então que, em observância ao devido processo legal coletivo, a legitimação coletiva deve buscar um vínculo de afinidade entre o legitimado e o objeto litigioso, para que assim obtenha um representante adequado. Nota-se que o legitimado em uma tutela coletiva não necessariamente precisa ser membro de um grupo com características próprias para representar o direito pretendido. É, portanto, imprescindível de que a legitimação coletiva esteja prevista em lei e que haja vínculo de afinidade, mesmo que não faça parte do grupo.

A falta de legitimação coletiva tem como consequência a substituição do legitimado pelo Ministério Público ou outro legitimado a ser convocado, a fim de dar condução à demanda, não havendo a extinção da ação, consagrando-se ainda como legitimado a propor a ação, assegurado no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, como também pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 82. Além do Ministério Público, como órgão público legitimado, há a Defensoria Pública, que inicialmente atuava apenas como representante judicial de um determinado grupo de hipossuficientes. Entretanto, analisando em concreto é cabível a legitimidade da Defensoria Pública como legitimado próprio para tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que haja nexos entre a demanda coletiva e o interesse da coletividade e que o resultado beneficie um grupo de pessoas necessitadas ou não.

Insta ressaltar que a Associação Nacional do Ministério Público ajuizou, em 2007, no Supremo Tribunal Federal²⁴, a ADI nº. 3943/DF, na qual pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei nº. 7.347/1985, alterado pela Lei nº. 11.448/2007 que incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados ativos sob o argumento de que tal atribuição configura um desvio de função do referido órgão defensorial e impede que o MP exerça de forma plena as suas atividades. Em 2015 a ação foi julgada improcedente.

Vale salientar a respeito da intervenção de terceiros nas demandas coletivas, de antemão, nas causas que versem sobre direitos difusos e coletivos *stricto sensu* o particular não pode intervir como assistente, uma vez que este não possui legitimidade, pois não há qualquer relação do interessado com a pessoa a quem assiste a demanda. Já quanto às causas que versam sobre os direitos individuais homogêneos há possibilidade de um particular intervir como assistente litisconsorcial.

Outro importante tipo de intervenção é o chamado *amicus curiae*. A doutrina e a jurisprudência admitem sua atuação nas ações coletivas desde que exista relevância na causa e que consiga auxiliar o magistrado para melhor julgamento das demandas, posto que tem o objetivo de legitimar ainda mais a decisão a ser prolatada.

Outrossim, deve-se salientar acerca da imprescritibilidade das ações coletivas que pretendem à tutela do meio ambiente, ao ponto que quando se trata de um direito fundamental indisponível e comum a todos, não caberá prescrição. Apesar da imprescritibilidade ser um tema controverso entre os doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento que a reparação de dano ambiental não prescreve (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.421.163-SP).

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943/DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3943&numProcesso=3943.Acesso> em: 16 maio 2022.

2.1 Instrumentos processuais de defesa do meio ambiente

Os instrumentos processuais que se destinam à defesa dos direitos transindividuais constituem-se por espécies de ações constitucionais, tais como Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção Coletivo e Mandado de Segurança Coletivo. Estas ações necessitam de uma análise adequada da legitimidade ativa da respectiva demanda, bem como, da conexão entre a devida extensão da coisa julgada e os legitimados ativo e passivo, tendo em vista que tratam-se de ações subjetivas. Diante da multiplicidade de mecanismos processuais há a possibilidade do ajuizamento de mais de uma modalidade de ação coletiva para defesa dos mesmos interesses transindividuais.

Inicialmente, analisa-se a Ação Popular, que compreende a defesa de interesses difusos correspondentes mais especificamente ao patrimônio público, histórico e cultural, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente, logo, vê-se um instrumento de exercício soberano do povo em face da autoridade pública. Pode ser proposta de maneira preventiva, caso ocorra alguma ameaça, e de maneira repressiva contando-se o prazo de cinco anos desde a ocorrência do dano aos direitos difusos, ainda em caráter preventivo, a lei que rege a Ação Popular permite a suspensão liminar do ato degradador. Vale salientar que é necessário um ato ilegal ou omissivo e não necessariamente lesivo aos cofres públicos; que a sua legitimidade ativa, como já abordado, deve ser pleiteada por um cidadão, em que, de acordo com a Lei nº 4.717/1965, é considerado cidadão o eleitor, isto é, o brasileiro nato ou naturalizado em gozo dos seus direitos políticos, de forma que, não se estende para pessoas jurídicas, e por fim, a legitimação passiva deve ser composta por um litisconsórcio passivo necessário.

A Ação Civil Pública é uma das mais importantes e eficazes ações de tutela coletiva, dado que já nasceu com o objetivo de proteger os direitos difusos, assim democratizando o processo judicial. É um instrumento de defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, sendo, portanto, um meio de defesa dos direitos sociais no âmbito das ações coletivas, assim,

resultando em uma participação da sociedade na tutela desses interesses. Além disso, a Ação Civil Pública traz o instrumento do inquérito civil posto ao Ministério Público, consistindo no esclarecimento e investigação dos fatos anteriores à ação. Essa ação é de procedimento comum, admitindo dilação probatória e de natureza condenatória. Quanto à legitimidade ativa esta não possui uma pessoa específica, podendo ser legitimados todos aqueles disciplinados pelo art. 5º da Lei nº 7347/85, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Ademais, com a alteração feita pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990) na Lei de Ação Civil Pública houve a criação de um novo instrumento. Apesar de não se tratar de um procedimento processual, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade solucionar o conflito sem propor ação judicial, assim a pessoa física ou jurídica que reconhece a sua conduta como ofensiva aos interesses difusos e coletivos, assume o compromisso de adequar-se às normas ambientais, caso o compromisso seja descumprido, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Diante disso, percebe-se uma inevitável aproximação entre a ação popular e a ação civil pública, no entanto, possuem um fato distinto quanto à legitimidade, em que a ação popular deve ser postulada somente por cidadão. Assim, enquanto a ação civil pública pode ser destinada a tutelar quaisquer interesses difusos, podendo ser empregada para as mesmas finalidades da ação popular, o mesmo não ocorre com a ação popular, mediante afirmação de José Marcelo Vigliar (2007, p. 123):

Numa palavra: a ação popular defende alguns dos interesses difusos (defende espécies importantes de interesses difusos); a ação civil pública defende o gênero, ou seja, todos os difusos. Defende mais: também todos os interesses que se qualificam como coletivos em sentido estrito e todos os individuais homogêneos também.

O Mandado de Segurança também configura-se como um importante instrumento processual de tutela coletiva; essa ação deve demonstrar três condições específicas para seu ajuizamento, quais sejam: o direito líquido e certo, o ato coator e a demonstração da tempestividade, com prazo não superior a cento e vinte dias. Por ser um instrumento que se restringe apenas a ato lesivo ou abuso de autoridade, se mostra limitado em questão de defesa ambiental. Nesse sentido, Maria Luiza Machado Granziera (2019, p. 693) atesta:

Surge uma acentuada restrição à utilização do mandado de segurança na tutela do meio ambiente, porque o conceito de poluidor, trazido pela Lei nº 6.938/81, é muito mais amplo. Essa dissonância acaba por torná-lo um instrumento de pouca operabilidade no que se refere à defesa de bens e valores ambientais. Além disso, a lei estabelece que os direitos tutelados são os coletivos (os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) e os individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Os direitos difusos ficaram fora da tutela do mandado de segurança e serão tutelados pela ação civil pública.

Ainda, por se tratar de uma ação de procedimento especial, não admite dilação probatória e tutela os direitos coletivos e os individuais homogêneos, não abrangendo interesses de pessoas indeterminadas. Assim, é válido destacar que é uma ação residual dentre os remédios constitucionais, e quanto à ampliação do mandado de segurança individual para o coletivo, assevera José Marcelo Vigliar (2007, p. 155):

A assunção de uma postura 'mais coletiva' da nova ordem constitucional de 1988, como nos revelam vários autores, destacando a consciente migração

da concepção quase que exclusivamente individualista da ordem constitucional revogada em relação a atual, que traz inúmeros dispositivos voltados à defesa dos denominados direitos/interesses transindividuais, haveria de perceber a necessidade de se utilizar determinados *tipos de ações (rectius: determinadas demandas aptas à solução de situações peculiares, como é o caso do mandado de segurança)* também a situações que escapam ao *intersubjetivismo*, e que devem ser destinadas à defesa de *interesses essencialmente coletivos* e dos *acidentalmente coletivos*, para utilizarmos uma linguagem extremamente expressiva de José Carlos Barbosa Moreira.

Já em relação ao Mandado de Injunção Coletivo, remédio constitucional destinado a defender um direito previsto na Constituição Federal pendente de regulamentação, com procedimento semelhante ao Mandado de Segurança, pode vir a ser objeto de ação coletiva quando esta diz respeito a direitos sociais, não exercidos por falta de regulamentação legal, oriunda de norma de caráter impositivo da Constituição Federal. Além disso, a respeito dos debates relacionadas aos efeitos da sentença que julga procedente o pedido em mandado de injunção, a Lei nº 13.300/16 solucionou a discussão. Dessarte, Maria Luiza (2019, p. 694) explica:

A posição adotada pelo Poder Legislativo incorporou em partes a tendência concretista estabelecida pelo STF, prevendo que a decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora, contudo poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração. Além disso, transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

É fato que o Mandado de Injunção não é o mecanismo mais utilizado para tutelar interesses difusos, no entanto, este visa defender todos os direitos fundamentais, inclusive os transindividuais, como ocorre nos mandados de injunção coletivo que tratam de direitos sociais, voltando-se à regulamentação da greve dos servidores públicos, por exemplo.

No campo da Ação Civil Pública ambiental, esta tutela jurisdicional advém de políticas públicas, e por isso pode ser manejada de forma preventiva, sempre seguindo os princípios norteadores da Administração Pública. Diante disso, percebe-se então, a inoperância da Administração Pública em face das demandas ambientais de maneira repressiva, no sentido de garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tendo em vista os desastres ambientais e a falta de reparação à coletividade.

Constata-se a Ação Civil Pública e a Ação Popular como as mais utilizadas e conhecidas com relação aos meios de ações constitucionais de proteção ao meio ambiente. A Ação Popular, quando criada não previa tutela do meio ambiente, diferente da Ação Civil Pública que nasceu destinada à proteção dos direitos difusos, enquanto aquela ganhou da Constituição Federal de 1988 uma nova aparência, esta conferiu novos poderes ao Ministério Público. No entanto, de acordo com Gomes e Sá (2019, p. 300), ainda há uma insuficiência processual, e em termos de tutela coletiva ambiental, vê-se a necessidade de atuação de determinado poder da federação em âmbito que, *a priori*, não o pertenceria. Exemplificativamente, é o que faz o judiciário quando da impetração de um Mandado de Injunção, assim, passando o Poder Judiciário a atuar em competência que seria do Poder Executivo.

Por fim, a atuação jurisdicional é indispensável na busca do pleno exercício da tutela pleiteada. Em questões ambientais, as vias processuais adequadas e os legitimados buscam a proteção do patrimônio ambiental que se encontra sob a tutela do Poder Judiciário. Ao passo que, compete ao Estado facilitar o acesso e os métodos de jurisdição. Como visto, há diferentes instrumentos processuais dispostos à utilização na proteção do

meio ambiente, como também a possibilidade de participação dos cidadãos, individualmente, através de entidades coletivas ou por meio dos entes estatais, a exemplo do Ministério Público.

3 A VERDADE CINEMATOGRAFICA DA TUTELA AMBIENTAL

Nesta seção apresentam-se três filmes, baseados em fatos reais, que retratam a verdade sobre como ocorre o processo ambiental, a ação coletiva - nova Era da Advocacia, sua complexidade e os custos para a produção de provas. Não bastasse a gravidade dos danos, os fatos reais revelam o quanto é custosa a produção de provas para os processos que contemplam reparação de danos e/ou punição por prática de crime ambiental.

Três grandes produções cinematográfica trazem danos e crimes ambientais, o exercício da advocacia ambiental, a briga de ego nos tribunais. A verdade revelada tem como grande vilã – a poluição hídrica e seu poder de tornar a vida e a saúde dos seres vivos absolutamente vulneráveis.

No Brasil, oportuna as lições do jurista Edilson Vitorelli (2019)²⁵ de que o perfil do litígio coletivo “é o conflito existente na realidade, que envolve uma multiplicidade de sujeitos os quais compõem um grupo, uma sociedade”. Para referido jurista, o litígio pode ser “global, local ou irradiado, de acordo com as variações de complexidade e conflituosidade a ele inerentes”. O grande desafio é mensurar quando um dano vai sensibilizar coletivamente ou individualmente. Para o jurista, “o dano pode atingir qualitativamente ou quantitativamente”. Há uma irradiação irregular do dano e isso impacta muito no processo. No caso do desastre ambiental de Mariana, “o dano é irradiado. Há pessoas favoráveis ao retorno das atividades da Samarco após a

25 VITORELLI, Edilson. O processo coletivo no contexto do desastre da Samarco: 11 lições. *In*: Escola Superior do Ministério Público do Paraná. **Litígios estruturais, Ministério Público e tutela coletiva**. 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NrVLBQIeBtk&t=470s>. Acesso em: 24 maio 2022.

tragédia. Envolvem centros conflituosos distintos gerando uma multiconflituosidade". Processo demais e solução de menos.

Acerca da complexidade do processo coletivo, Edilson Vitorelli (2019) apresenta 11 lições para dirimir os conflitos:

1) separar as pessoas dos problemas (método de negociação de Harvard) – estes ficarem acima das pessoas de modo a desenvolver estratégias processuais se a meta for mais importante que as pessoas que representam as instituições;

2) pedido genérico demais não resolve. Na ação é preciso indicar que tipo de providência se quer que o réu adote. Do contrário nem o juiz saberá. Para isso tem-que que estudar o objeto do conflito;

3) timing é tudo. O amadurecimento da ação ajuizada. A pressão da imprensa em saber que providência o Ministério Público já tomou sobre determinado problema;

4) ouvir os atingidos. Fundamental a escuta os litígios coletivos complexos;

5) representatividade adequada (transplante do sistema processual dos EUA). Que ela não seja um obstáculo processual, quem tem representatividade para firmar acordo no processo coletivo;

6) importância de se construir uma rede de informação e colaboração para a efetividade do processo;

7) participação não é apenas audiência pública – pressupõe a passividade de quem convoca e atividade de quem será ouvido. Deveria ser o contrário. Os grupos que precisam ser ouvidos devem ser tecnicamente orientados;

8) acordos precisam ter regras de repactuação – mecanismo de autorevisão. As multas são péssimos negócios, pois os fundos públicos não aplicam os recursos nas reparações e sim em finalidades distintas do dano. As ações públicas viraram fontes de arrecadação para o erário; **9) criar técnicas efetivas de repara-**

ção coletiva – as pessoas não são reparadas. O meio ambiente não tem seu valor reconhecido – nada foi feito pelo ecossistema lesado;

10) pensar o papel do Judiciário nos acordos. Difícil dizer até onde o Judiciário deve participar de acordos – que pressupõem concessões recíprocas e deixa de existir o contraditório. É preciso estabelecer critérios de distribuição da competência jurisdicional que tenha a ver com o direito material coletivo e não com as regras do processo individual. Deve-se integrar o Juiz no processo de celebração do acordo para que ele entenda a equação das concessões das partes e não receber o produto pronto. Necessária uma formação conjunta de membros do Ministério Público e da Magistratura. Mais preocupante é saber: o Juiz pode fazer “ressalvas aditivas” ao acordo negociado? No acordo firmado no TAC-GOV do caso de Mariana o magistrado da causa fez ressalvas aditivas – agregou cláusulas não negociadas pelas partes ao acordo. Evitar homologações parciais nos acordos coletivos.

11) legitimados coletivos criarem um banco de dados nacional de cláusulas de acordos – copiar mesmo. A formação publicista das instituições é ruim nos acordos, pois é autoritária. Pensar o TAC com cláusula contratual.

Questiona-se a efetividade do poder de polícia da administração pública sobre aplicação de multas que posteriormente podem ser anuladas. Noutro ponto, o processo coletivo no Brasil ainda não tem como funcionar, não traz soluções, é mais lento, mais complicado, potencialmente menos rentável. É economicamente inviável, tanto para a parte como para o advogado, ao contrário da ação individual. É imperioso lembrar que os precedentes valem para questões de direito e não questões de fato – mensurar o *quantum* para cada vítima do dano. Valor de inde-

nização não é questão de direito e sim de fato. Os causadores do dano virão financiadores (VITORELLI, 2019)²⁶.

3.1 A qualquer preço (1998)

O ator americano, John Travolta protagoniza o papel de advogado. Até se deparar com uma reveladora contaminação da água provocada por duas gigantes empresas americanas, seu escritório era voltado para lucrativos acordos financeiros. O escritório assume a causa para representar oito famílias cujas crianças morreram em virtude da poluição hídrica por despejo produtos tóxicos na água que abastece *Woburn, Massachusetts*.

O caso se prolongou levando à quebra do escritório e do seu capital pessoal. Após se deparar com a complexa arquitetura do processo envolvendo lides ambientais resolve entregar todas as provas que conseguiu produzir à Agência Nacional de Meio Ambiente dos Estados Unidos.

O ponto em questão é: como a advocacia privada pode obter sucesso e ser uma aliada do Estado na produção de provas de danos e crimes ambientais?

3.2 Erin Brockovich – uma mulher de talento (2000)

A atriz Julia Roberts interpreta Erin Brockovich. Após várias tentativas de encontrar um emprego para sustentar seus três filhos consegue trabalho em um pequeno escritório de advocacia. Mesmo sem conhecimento jurídico, curiosamente resolver um dos processos físicos arquivados e começa a saga para investigar, por sua conta e risco, a causa das mazelas – vai ao rio que abastece uma pequena cidade na Califórnia, EUA pega uma amostra da água e descobre que está sendo contaminada e espalhando doenças entre seus habitantes.

²⁶ VITORELLI, Edilson. O processo coletivo no contexto do desastre da Samarco: 11 lições. *In*: Escola Superior do Ministério Público do Paraná. **Lições estruturais, Ministério Público e tutela coletiva**. 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NrVLBQIeBtk&t=470s>. Acesso em: 24 maio 2022.

A secretária sem formação jurídica consegue convencer os cidadãos da cidade a cooperarem com a investigação e produção de provas que culminou no processo de 333 milhões de dólares em indenizações às vítimas da poluição hídrica, pagos pela Pacific Gas and Electric Company (PG&E). À época, foi a maior condenação do Tribunal dos Estados Unidos por responsabilidade civil por danos ambientais.

3.3 Dark Waters - O preço da verdade (2020)

Robert Bilott, interpretado pelo ator Mark Ruffalo é um advogado em ascensão de carreira. Consegue entrar para um renomado escritório de direito empresarial especializado em defender empresas de produtos químicos. Um fazendeiro, conhecido de sua avó, procura seus serviços e revela a morte de 190 vacas (enlouquecidas, agressivas, perturbadas) afirmando que a causa morte deve-se ao lixo tóxico de uma grande corporação.

A empresa multinacional americana DuPont é uma fabricante de panela de teflon – politetrafluoretileno (PTFE), descoberto em 1938 pelo químico Roy Plukett. A publicidade vende as panelas como o grande invento e que melhoram a vida das pessoas, deixam as donas de casa felizes.

Convencido de que algo estava errado, o advogado embarca em um processo judicial que dura anos e põe em risco sua carreira, seu casamento e seu futuro. Grande parte dos documentos da empresa só são liberados por ordem judicial. O advogado se depara com uma sala cheia de caixas e que a forma de descobrir o que de fato está afetando a vida dos moradores da pequena cidade Parkesburg, na da Virgínia Ocidental, nos EUA, é examinar cautelosamente tudo. Então descobre que há um segredo envolvendo uma grande empresa de panela de teflon – DuPont. Envenenou 70 mil moradores nos últimos 40 anos.

Não bastasse a dificuldade de produzir as provas necessárias para processar a empresa, o advogado enfrenta seus colegas de escritórios que são insistentemente contra a denúncia.

Dois trechos do filme são assustadores quando o advogado revela "Nosso governo é refém da DuPont" e adiante "o sistema está fraudado". O consumo da água contaminada pela substância eliminada pela empresa fabricante equivale ao ser humano engolir um pneu.

Os advogados do grande escritório assumem uma postura corporativista em nome do direito empresarial como se a contaminação da água atingisse somente um humilde fazendeiro que perdeu 190 vacas. A produção de provas envolveu todo um aparato estatal para oferecer dinheiro para os habitantes da cidade aceitassem fazer exame de sangue, pois o resultado revelaria a dimensão da poluição hídrica e a contaminação das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa remete às seguintes considerações:

1. A tutela coletiva tem seus indícios desde tempos remotos, sendo manifestada em países de tradição romana, tendo em vista os conflitos já existentes em sociedade e a utilização de ações populares romanas em busca de dirimir tais conflitos sociais.
2. O Código de Processo Civil brasileiro tem suas origens no Direito Romano, sendo permitidas, inicialmente, ações coletivas somente através de litisconsórcio e ao longo dos anos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que foram consagrados os direitos fundamentais, começou-se a ser ampliado mais espaço para os direitos coletivos, enquadrando-os como direitos fundamentais, em que foi sendo permitida ações coletivas sem mais a necessidade de um litisconsórcio.
3. Um marco muito importante para a tutela coletiva ocorreu com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81 especificou acerca da defesa coletiva em: interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos de origem comum.

4. Os direitos difusos, denominados também de direitos transindividuais, remetem aos conflitos ambientais, uma vez que, geralmente, envolvem uma demanda de pessoas indeterminadas, em que torna inviável para o judiciário buscar solução individualmente para cada pessoa atingida por uma questão ambiental, sendo necessário, buscar uma tutela coletiva.

5. As ações utilizadas para tutelas coletivas são: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção Coletivo e Mandado de Segurança Coletivo. Cabendo salientar que a Ação Popular é a mais antiga de todas, e que a Ação Civil Pública é a mais utilizada, tendo em vista ser uma ação mais abrangente, tanto quanto a seus legitimados em lei, quanto a seu objeto, podendo ser demandado através de uma Ação Civil Pública qualquer conflito coletivo que se enquadre em um dos três direitos coletivos estabelecidos pelo artigo 81 do CDC.

6. Consta-se toda uma complexidade envolvendo o processo coletivo (os danos são dispersos entre os envolvidos) regrado pela cultura do processo individual e da formação publicista, que pressupõe uma autoridade incompatível para os acordos.

7. Nos danos coletivos há uma multiconflituosidade na qual os envolvidos têm distintas opiniões sobre o mesmo problema. Entretanto, no modelo de processo coletivo adotado no Brasil os envolvidos não são ouvidos, não recebem a informação, a orientação e assistência técnica para o desenvolvimento das políticas públicas de reparação e solução. Ao contrário dos Estados Unidos que desenvolveu um programa de participação pública na qual as vítimas do dano são consultadas, envolvidas no processo de colaboração resolutiva, empoderadas.

8. Desastres ambientais demandam uma arquitetura jurídica específica. Os Estados Unidos foram bem-sucedidos com o programa de indenizações às vítimas do 11 de setembro de 2001 quando aprovaram uma lei específica, contrataram um advogado para negociar os valores das indenizações às diferentes vítimas do mesmo atentado. O Brasil, os processos coletivos dos

desastres de Mariana e Brumadinho seguem utilizando a cultura e as regras do processo individual. Não foi aprovada uma lei específica para o conflito de competência. As multas e as indenizações ainda não chegaram ao patamar mínimo de proporcionalidade e razoabilidade dos danos metajurídicos.

9. O Código de Processo Civil é lacunoso e não atende à multiconflituosidade que envolve os processos coletivos. Todos os legitimados das ações coletivas precisam dialogar mais sobre como resolver os problemas da ordem jurídica atinente ao processo coletivo (acordos, indenizações, poder de polícia administrativo, multas, representatividade adequada, precedentes, informação e participação das vítimas dos danos nos acordos firmados).

10. A verdade cinematográfica da tutela ambiental mostra a vulnerabilidade do direito à vida, à saúde, bem-estar, qualidade do meio ambiente, segurança jurídica. Impõe-se uma nova Era para a Advocacia, seja pública ou privada. Discute-se a questão de que entes públicos são legitimados para proporem ação e são também réus em ações ambientais por omissão ou inação do Estado. No caso da advocacia privada em ação de tutela ambiental, os três filmes revelam quão complexa é a produção de provas para responsabilizar os causadores dos danos. Embora o CPC estabeleça a inversão do ônus da prova, na tutela ambiental a prova é multidimensional. A advocacia ambiental deve ser especializada e reunir conhecimento de mediação, conciliação e negociação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943/DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3943&numProcesso=3943>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.421.163/SP/ 0265458-3**. Relator: Ministro

Humberto Martins – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, 6 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802145480&dt_publicacao=07/05/2020. Acesso em: 20 maio 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional, Individual e Coletiva**. Salvador: Juspodivm, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.

FONSECA GAJARDONI, Fernando. **Direitos Difusos e Coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Magno Federici; SÁ, Viviane Kelly Silva. Mandado de injunção como instrumento processual apto à efetivação da logística reversa: a política nacional de resíduos. **Revista Húmus**, São Luís, v. 9, n. 26, p. 288-307, 2019. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/issue/view/565>. Acesso em: 20 maio 2022.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Foco, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed., Salvador: Juspodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental: esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VIGLIAR, José Marcelo. **Ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

A CRISE DO ENSINO JURÍDICO: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO JURÍDICO, DOS DOCENTES E AS HABILIDADES DESEJADAS PELOS DISCENTES

João Felipe Bezerra Bastos

Graduado em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará- UFC. Membro Honorário da Academia Cearense de Direito - ACED. Membro efetivo do Instituto dos Advogados do Estado do Ceará- IAC. Ex-Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Ceará- TJDFCE. Advogado inscrito regularmente na OAB-CE sob n.21.209.

Renata Maria de Siqueira T. de Alencar Bastos

Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito Processual pela PUC MINAS. Pós-graduanda em Direito Público com ênfase em Gestão Pública. Advogada inscrita na OAB-CE sob nº 36.479. Ex-membro da Comissão de Direito Administrativo - OAB/CE. Gerente Administrativa da Secretaria Regional I - Prefeitura de Fortaleza

INTRODUÇÃO

O ensino não deve ser um mecanismo de reprodução ou aprisionamento de uma ideologia, mas sim, construção de homens dispostos a mudar a realidade, com poder de escolha e consciência crítica". E, conforme o citado autor, é a partir de revisão de conceitos e de quebra de paradigmas que se busca novos caminhos. Marisvaldo Amado.

Um dos temas que pululam no cenário jurídico do país versa sobre como obter um ensino jurídico de qualidade atento às demandas sociais. Assunto palpitante e que vem desencade-

ando inúmeras discussões de diversas ordens, sendo algo constante, e que permanece latente até os dias de hoje. São muitas teorias e ideias que fomentam a efetivação de um ensino de qualidade, contudo na prática presencia-se uma mercantilização desenfreada na criação dos cursos de Direitos pelo Brasil, com raros compromissos com o saber e o ensino. Para tanto, nesse sucinto trabalho buscar-se-á analisar algumas nuances que permeiam o ensino jurídico no país, mais precisamente o papel das instituições de ensino e docentes e as habilidades desejadas pelos discentes, para ao final dar-se um contributo acadêmico, mesmo que singelo, haja vista serem temas bastante singulares, que demandariam uma pesquisa específica para serem desenvolvidos com maior acuidade.

O presente trabalho tem como perspectivas e escopo apontar as questões relevantes de um ensino jurídico de qualidade, fazendo uma abordagem, mesmo que perfunctória, acerca do papel das instituições de ensino jurídico, dos docentes e as habilidades desejadas pelos discentes para sua concretização, a fim de se construir um ensino jurídico de qualidade mais atento às demandas sociais e à humanização dos profissionais do direito. Assim, buscar-se-á neste artigo, ressaltar a importância dos cursos de Direito antenados à realidade social e jurídica, bem como do seu corpo docente como pressuposto para tais objetivos.

Portanto, tem-se como uma das principais causas da crise do ensino jurídico brasileiro, a percepção de uma baixa qualificação de grande parte dos bacharéis, somatizada a falta de comprometimento acadêmico de algumas instituições de ensino e dos seus docentes, refletindo, primeiramente, no baixo índice de aprovação no exame da ordem dos advogados do Brasil.

Outrossim, apesar do número de faculdades de Direito e programas de Pós-Graduação, terem aumentado significativamente no Brasil, a qualidade da pesquisa e a investigação metodológica não acompanharam a mesma proporcionalidade, não apontando, portanto, para uma melhoria no ensino jurídico, pelo contrário, sofre uma verdadeira mercantilização.

Dito isso, imperioso dizer que o Brasil tem passado por um forte movimento de expansão do Ensino Superior, materializado pelo crescimento do número de Instituições de Ensino Superior (IES), de cursos oferecidos e, conseqüentemente, de matrículas efetuadas. Desde a década de 1990, vêm ocorrendo mudanças regulatórias nas políticas públicas educacionais, cujo principal expoente é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada em 20 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.394/96)2 e atualizada em 2009 (Lei nº 12.061/09). A legislação vigente resultante dessas modificações impulsionou a pluralização das configurações de Ensino Superior no país, passando estas a abranger inclusive formatos diferentes da universidade tradicional: faculdades, centros universitários, centros de ensino tecnológico, além da expansão do ensino a distância (EAD). Tudo em prol de um Ensino Superior de qualidade, eficiente e equitativo, que represente uma força motriz de impacto na sociedade e na qualidade de vida tanto individual quanto coletiva, sem que a isso seja atrelado um peso cada vez maior sobre o poder público (SÉCCA; SOUZA, 2009, p. 106).

O Brasil é o país com maior número de faculdade de Direito no mundo e contava, em 2018, com 1.502 cursos para formar bacharéis na área. O aumento foi vertiginoso ao longo dos últimos 20 anos – em 1995, eram apenas 235 cursos os de Direito, o que significa que ao longo de 23 anos o crescimento foi de 539%. Mas quantidade, pelo visto, está longe de significar qualidade, como demonstra a 4ª edição do estudo Exame de Ordem em Números, realizado pela FGV em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (BELIZZE; LEME; CASTRO, 2020, p. 39-53.)

Isto é, em detrimento dos interesses dos cidadãos, que precisam de profissionais qualificados para velar por seus direitos, são favorecidas as demandas de grupos específicos, que, despreocupados com a qualidade da formação, promovem a abertura indiscriminada de cursos na área.

Por outro lado, tem-se o papel do estudante de Direito, que deve ser estimulado sobremaneira a pensar e a atuar em consonância com os anseios sociais e as novas perspectivas do

Direito. O aluno deve ser provocado a pensar criticamente, a questionar as leis e confrontá-las com o que acontece de fato.

Desta forma, surge então o seguinte questionamento: Quais as habilidades desejadas pelos discentes, a fim de se obter ou construir um ensino jurídico de qualidade, e o que se espera das instituições de ensino jurídico e seu corpo docente?

Esses e outros apontamentos, por serem bastante específicos, demandariam uma pesquisa específica para serem desenvolvidos com maior acuidade. Por esse motivo, não se tecerá maiores aprofundamentos no tocante a tão palpitante tema, limitando-se a fazer apenas breves colocações, no decorrer deste artigo, a fim de oferecer à comunidade acadêmica e à sociedade civil uma informação, ainda que extremamente singela.

A pesquisa é bibliográfica e será do tipo Explicativa, sendo analisadas determinadas variáveis e respectivas soluções a partir de uma abordagem pragmática e teórica, visando demonstrar a inexorável relevância da temática alvitrada inclusive, para trabalhos acadêmicos com objetivos mais ambiciosos.

1 UM NECESSÁRIO APORTE TEÓRICO: O ENSINO JURÍDICO DE QUALIDADE E O PAPEL DOS DOCENTES NA SUA CONCRETUDE

Como é de trivial sabença, o aumento desenfreado de novos cursos de Direito no país, somatizado a um ensino jurídico não qualificado, que não promove uma formação crítica e humanista dos seus alunos, acaba por enfraquecer a formação jurídica destes.

Desde a origem dos cursos jurídicos foi preciso repensar os objetivos a serem alcançados por esses cursos, pois o Direito não poderia ficar inerte às mudanças sociais, políticas e econômicas de cada época. A formação jurídica não se confunde com o conhecimento de leis vigentes para a sua aplicação mecânica aos casos concretos. Nesse diapasão, não é difícil afirmar a necessidade de que o ensino jurídico brasileiro precisa ser repen-

sado. Isto é, repensar o ensino jurídico é tratar do futuro do país, é preparar pessoas para a pós-modernidade, para enfrentar os novos desafios que exurgirão de uma sociedade cada vez mais complexa e global.

Consoante já dito, o ensino jurídico de qualidade não é o do mero aprendizado de normas jurídicas, mas o poder do raciocínio jurídico, do senso crítico. Isto é, o Direito não pode ser visto de forma engessada. Na faculdade de Direito, os docentes devem facilitar, fomentar mecanismos que possibilitem ao aluno a criatividade, o raciocínio jurídico adequado, permitindo a capacidade criativa no processo pedagógico do Direito.

Abeberando-se dessas premissas, Ana Karen Fontenele (2010, p. 42) assevera:

O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu processo pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam a três eixos interligados de formação: a) o eixo de formação fundamental, que tem como objetivo integrar o estudante do campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos sobre a antropologia, ciência política, economia, ética filosofia, história, psicologia e sociologia; b) eixo de formação profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudos sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público e Direito Processual; e c) o eixo de formação prática, que objetiva a integração sobre a

prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com estágios curricular supervisionado, trabalho de curso e atividades complementares.

Frisa-se, por oportuno, que os eixos se conectam, de modo a criar relações de dependência e decorrência, não se olvidando também de observar as inovações tecnológicas, criação de novas perspectivas e ramos do Direito frente ao momento atual.

As faculdades de Direito não podem estar alheias aos desafios da sociedade científica e ao processo de formação e reflexão jurídica, social e política proposto pela nova Constituição Federal de 1988, que introduziu novos institutos de garantias da cidadania individual e coletiva, assim como fortaleceu o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário e abriu espaços para avaliação de novos e importantes âmbitos da vida jurídica, como a proteção ao direito coletivo e difuso, o problema dos índios e do uso da terra, as questões do meio ambiente, a da proteção da vida privada e da intimidade individual. A Faculdade de Direito precisa retomar o seu lugar de reflexão e não apenas de ocupação de espaços institucionais, na vida da sociedade brasileira moderna. As sociedades que não incentivarem a formação do pensamento crítico e desenvolvimento das instituições serão sempre simulação de sociedades democráticas (BASTOS, Aurélio Wander *apud* LIMA, 2010, p. 51-52).

Ao contrário do que parece ser, consoante dito alhures, a preocupação quanto aos rumos do ensino jurídico no Brasil não é atual. Com a proliferação descontrolada dos cursos de Direito, tornou-se iminente as reflexões sobre a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que já estabelecia parâmetros que deveriam ser seguidos pelos cursos jurídicos, como a composição tríplice e interligada das matérias de formação fundamental, prática e profissionalizantes, interdisciplinaridade interna e externa, projeto pedagógico com pesquisa e extensão, grade curricular homogênea, atividades complementares e práticas jurídicas, monografia obrigatória com defesa pública ao fim do curso, dentre outras (BRASIL, 1994).

Desta feita, a faculdade de Direito não pode perder de vista o fato de que o profissional deve estar pronto para resolver os conflitos da sociedade, devendo preparar o futuro jurista para tanto, preparando os seus discentes, através de um corpo docente experiente a colocar a lei em conexão com a realidade social e que capacite os discentes e futuros profissionais e pesquisadores do Direito a enxergar e operar o sistema jurídico como um instrumento de transformação, e não de manutenção, do *status quo*. Faz-se necessário repensar.

Em que pese a necessidade patente de sua reformulação, as escolas de Direito permanecem como instituições deformadoras, ao invés de formadoras, como expõe Eduardo Bittar (2006, p. 28-29) de forma decisiva e enfática acerca da necessidade de construir um discurso crítico:

o cotidiano das disciplinas ensinadas nas Faculdades, no lugar de produzir capacidade de autonomia, produz, em seu conjunto, o esvaziamento de ideais de vida (gerando em seu lugar o conformismo), a formatação de mentalidades para a aceitação (a inaceitação é sempre mal recebida), o encapsulamento da vontade de libertação (gerando apatia), a castração da luta pela sempre presente exigência da pureza do conceito (criando a consciência da abstração e da nulidade da ação). Trata-se de um modelo de ensino que desestimula, em todos os momentos, a dúvida – ela é mal vista, mal recebida e profundamente deslocada – mas somente se torna bem-vinda quando se trata da dúvida meramente “esclarecedora da matéria lecionada”. O recomeçar de modo diferente não é autorizado, por isso o pensar é aniquilado a cada passo que se dá na “ministração da matéria oficial a ser lecionada para cumprir o currículo mínimo”. A opressão (poder) é a marca deste sistema, e não a liberdade (autonomia). A opressão está em tudo distância docente, frieza calculista dos olhares, tapetes vermelhos, rituais acadêmicos, pomposos e formais, impermeabilidade das congregações ou conselhos acadêmi-

cos, verticalidade das estruturas burocráticas, na feição sisuda do magistrado-professor que adentra a sala de aula sem despir-se do cargo, na falta de transparência das coordenadorias, na massividade impessoal das salas lotadas de pessoas cujas esperanças de ascensão social se depositam sobre o sonho de serem igualmente autoridades, reproduzindo o status quo, em um país onde só se respeita a autoridade do título ou do cargo.

A título de exemplo pode-se citar a busca incessante pela aprovação em concursos públicos, deixando de lado o discurso crítico e a essência do Direito. Veja o que comenta Plínio Gentil (2013, p. 422):

a exigência de conhecimento feita pelos potenciais empregadores reafirma o estilo de saber propagado pela academia, nisso servindo para levar o estudante a determinar o foco do seu interesse. Assim é que alunos professores e instituições de ensino, cada qual por seus motivos particulares, convergem para o que cai nos concursos, quando se trata de estabelecer a ênfase dos conteúdos a serem trabalhados.

Nesta mesma seara, João Virgílio Tagliavini (2010, p. 11) afirma:

Essa (de)formação acadêmica está causando o fenômeno que se observa em muitos concursos: em sua grande maioria, aqueles que são aprovados são os que possuem uma boa memória ou, quem sabe, as melhores 'dicas' de 'como passar num concurso'. Não interessa se sabem Direito ou não. Muito menos se sabem ou não argumentar juridicamente qualquer coisa.

O que se apresenta é uma reprodução do tipo de literatura jurídica facilitada, simplificada e resumida em prol de uma

exigência de mercado (leia-se concurso público), impedindo o desenvolvimento de qualquer senso crítico.

Se, contudo, essa situação não for encarada de frente, adotando-se como eixo da estratégia a relação entre objetivos e métodos, e com os olhos nas necessidades reais da sociedade, fomentando o raciocínio jurídico adequado, permitindo a capacidade criativa no processo pedagógico do Direito, o ensino jurídico tende a não operar nenhuma transformação, continuando sendo um instrumento de perpetuação das desigualdades e injustiças do país.

2 DAS HABILIDADES DESEJADAS PELOS DISCENTES

Consoante abordado alhures, este trabalho tem como foco principal abordar a relação entre o ensino jurídico, através das instituições de ensino, seu corpo docente, e as habilidades desejadas pelos discentes, não se olvidando, entretanto, que este brevíssimo estudo não detém o desiderato de aprofundar tão complexa e atual temática, mas somente de lançar mão de breves aportes que possibilitem e instiguem pesquisas mais aprofundadas.

Desta forma, apresenta-se o seguinte questionamento: quais as habilidades desejadas pelos discentes, a fim de se obter e construir um ensino jurídico de qualidade?

É fato que o ensino jurídico, via de regra, faz do discente refém de um imaginário que nega, a esses estudantes, a possibilidade de dispor de seu próprio senso crítico, da realidade social e do Direito, visto que a visão de mundo acaba por ser conforme a convicção do docente.

Sob esse aspecto, buscar-se-á de forma inexausta, dadas as limitações de um trabalho dessa monta serem inerentes, definir quais seriam os parâmetros para se obter um ensino jurídico de qualidade, sob a ótica e viés do papel, mais especificamente, do discente.

Enfim, pode-se citar a pesquisa, as matérias e as disciplinas que possam complementar a vida do futuro jurista, aprofundando o estudo de economia, de gestão de projetos, de criação de indicadores de desempenho e de gestão de negócios; o engajamento em projetos de assistência judiciária gratuita, bem como a criação de escritórios modelos, favorecendo o contato prático dos alunos com o Direito, dentre outras iniciativas de mesma natureza, pois aproxima o Direito às demais ciências e da realidade social. Isto é, visa compreender os fenômenos sociais em sua plenitude, promovendo a qualidade da educação jurídica brasileira, entre as quais se destaca o Exame de Ordem.

Dessa maneira, o papel do estudante de Direito versa no sentido de que todos devem ter a consciência de que a pesquisa não traz benefícios apenas a si próprio, como *status* curricular ou titulação, mas vai mais além, na medida em que é atribuído, ao mesmo, deveres a cumprir com a sociedade e com a justiça. Assim sendo, o aluno de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e confrontá-las com o que acontece de fato.

Nessa esteira de pensamento Antônio Alberto Machado (2005, p. 93):

A fetichização do conhecimento técnico e a absoluta ausência de crítica no espaço universitário, de pleno acordo com a lógica de mercados- que confirma o saber científico apenas pelo desempenho, descartando a reflexão crítica – apresenta-se como dois fatores relevantes e estruturalmente responsáveis por esse contexto de crise em que se encontra a universidade. Seja porque fizeram com que esta se desviasse do seu papel fundamental de refletir acerca das ideias, e a evolução do espírito humano, seja porque levaram a mesma a abandonar o pensamento crítico a respeito dos modelos econômicos propostos, deixando de refletir sobre sistemas de produção e a forma de organização política da sociedade.

Aqui cita-se a mercantilização do conhecimento e a indústria do consumo, sendo o bem cultural a mercadoria a ser consumida pelo mercado, visto a sua lucratividade e não pelo valor que possa ter como obra científica, filosófica, literária, dentre outros. Toma-se como exemplo algumas obras, manuais, compêndios, que são avaliadas pela sua capacidade de venda e não pelo seu conteúdo científico.

Para tanto, respondendo ao questionamento acima, registra-se que um dos requisitos, uma das aspirações encontradas pelos discentes para a obtenção de um ensino jurídico de qualidade seria o parefeioamento do aparelhamento material, da multiplicidade curricular atenta as mutações sociais, da titularidade formal do docente que integra o acervo da Faculdade de Direito, dentre outros de mesma natureza.

Seria fazer com que o discente fosse estimulado a pensar, a pesquisar, a agir de maneira ativa na construção de um Direito atento as demandas sociais. Assim, afastando esse modelo, "crise de linguagem docente", cuja característica é a difusão do conhecimento jurídico dado pelo docente de forma absoluta, sem ser questionado, não dando oportunidade ao discente pensar.

Nesse sentido, pode-se refletir no sentido de que a grande tarefa do sujeito que pensa certo não somente a de transferir, depositar, oferecer, doar ao outro, tomado como paciente de seu pensar, a inteligibilidade das coisas, dos fatos, dos conceitos. A tarefa coerente do educador que pensa certo é, exercendo, como ser humano, a irrecusável prática de inteligir, desafiando o educando com quem se comunica e a quem comunica, produzindo a sua compreensão do que vem sendo comunicado. Não há inteligibilidade que não seja comunicação, e intercomunicação que não se funde na dialogicidade. O pensar certo é dialógico e não polêmico (FREIRE, 1996, p. 38)

Diante disto, recorre-se as palavras de Adriano Pinto (2010, p. 27), que menciona algumas outras habilidades encontradas pelos dicentes para a obtenção de um ensino jurídico de qualidade:

a) No contexto de uma sociedade díspar e em constante mutação como a nossa, além da necessidade de superar o modelo pedagógico que dominou o ensino jurídico, adequar os cursos as novas premissas educacionais, aparelhar materialmente as faculdades de Direito, e qualificar o corpo docente e administrativo, impõe-se excluir da atividade didática a postura autoritária que ministra visões acabadas do Direito segundo pré-juízos ofertados pela tradição, pelo prestígio oficial e acadêmico; b) Tratar-se de alçar a liberdade de dispor do seu próprio juízo crítico e dos sentimentos sociais, ao plano da formação preparatória para atividade na qual deva operar a aplicação do Direito; c) Em face de tais questões, é imperioso chamar a atenção da comunidade jurídica para função instrumental da linguagem acadêmica que jamais pode ser autoritária no sentido de aprisionar o discente a desempenhos que revelam total absorção de ideias e juízos de valor aceitos e pregados na atividade docente.

Além desses anseios encontrados pelo corpo discente, impende frisar outros, como um ensino jurídico crítico e humanista. Como bem salienta Haide Hupffe (2008, p. 68):

Esse estado da arte aponta para o fato de que ainda se está longe de oferecer uma formação capaz de preparar os profissionais jurídicos com condições de compreender a complexidade das relações jurídicas contemporâneas e a função social do Direito, a partir de uma educação humanista, crítica, problematizadora, reflexiva, inter, multi e transdisciplinar .

A preparação tecnicista restringe o aprendizado à letra da lei, da renomada doutrina e principais decisões judiciais. No ensino jurídico, o sistema que parece o mais correto não é o da aprendizagem de normas jurídicas, mas o poder de raciocínio jurídico. A formação crítica, nesse caso, é indispensável uma

vez que o Direito trata essencialmente de uma área prática, social. Logo, não se pode, portanto, ver-se livre dos problemas da sociedade e das propostas de estudá-los e buscar sua solução (WARAT; CUNHA, 1977, p. 13).

Nessa vertente o ensino jurídico substancia a necessidade de educadores para que realizem a sua prática profissional de forma condizente com as demandas e responsabilidades sociais e, então, a pesquisa jurídica assume um papel essencial, de identificar essas demandas.

Desse modo, é que a sua consequência seria a obtenção de um ensino jurídico aliado à pesquisa científica, que retira o aluno da condição de mero expectador da realidade jurídica a agente transformador da mesma.

A pesquisa científica encontra muitas oportunidades de realização nos cursos de Direito, que vão desde semanas universitárias, programas e redes de apoio à pesquisa dentro da faculdade a programas e instituições de incentivo à pesquisa das esferas governamentais, a exemplo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), do Estado do Ceará e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), de âmbito nacional, dentre outros. Congressos regionais, nacionais e internacionais também são boas oportunidades para expor pesquisas jurídicas. Os tipos de pesquisa, por sua vez, podem ser classificados conforme sua natureza, seus objetivos, à área da ciência, aos procedimentos, aos objetos, à forma de abordagem, etc.

Destarte, o incentivo à pesquisa, com a criação de programas de bolsas compatíveis com o mercado, são recursos que devem fazer parte da missão da Faculdade. A instituição de ensino deve investir no desenvolvimento da pesquisa empírica, lastreada em dados e em casos, para além da pesquisa bibliográfica indutiva, que tanto se faz hodiernamente. É preciso perseguir o ponto de equilíbrio entre a formação básica humanista e a profissional, alicerçada na ética geral e profissional. Enfim, faz-se necessário dar ao discente a possibilidade de alçar a liberdade de dispor do seu próprio juízo crítico e dos sentimentos sociais,

a fim de enfrentar os novos desafios que exsurgirão de uma sociedade cada vez mais complexa e global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto nesse sintético estudo, reputa-se ser inevitável o estabelecimento de uma dialogicidade entre os atores envolvidos no processo de construção de um ensino jurídico de qualidade, atento as demandas sociais.

Nesse diapasão, não é difícil afirmar a necessidade de que o ensino jurídico brasileiro precisa ser repensado. As faculdades de Direito não podem perder de vista o fato de que o profissional do Direito deve estar pronto para resolver os conflitos da sociedade, devendo preparar o futuro jurista para tanto.

Não é difícil ver o quanto o Direito exclama por um ensino crítico, que valorize o sujeito intelectual que é o seu estudante, para que ele, desde a graduação, possa estar apto a enxergar e operar o sistema jurídico como um instrumento de transformação, e não de manutenção, do *status quo*. Para tanto, faz-se necessário um corpo docente preparado a colocar a lei em conexão com a realidade social, a estimular o raciocínio jurídico em sala de aula, capacitando os seus discentes e futuros profissionais e pesquisadores do Direito a repensar o ensino jurídico.

Não basta oferecer ao estudante do Direito uma conceitualização básica e ensinar-lhe os meios para uma avaliação jurídica, acerca dos eventos sociais, sob as vendas limitadoras da legalidade formal. É imperioso fomentar o discurso crítico e humanista na busca de um ensino jurídico de qualidade que promova a formação adequada aos estudantes, preparando-os para o enfrentamento dos futuros problemas oriundos da labuta profissional. Aplicar a retórica do Direito pressupõe preparar os alunos para o desafiante mundo do debate, da dialética.

Abeberando-se nesses axiomas, é que as conclusões e propostas de alguns autores, pesquisadores na área, levam ao questionamento sobre a importância do resgate à pesquisa ju-

rídica dentro do espaço acadêmico, sobretudo no que se refere à padronização de um rigor científico, além de outros aspectos abordados neste artigo, para a revigoração do ensino jurídico de qualidade, com vistas à formação de discentes para o mercado de trabalho, vindo a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BELIZZE, Marco Aurélio, LEME, Elton, CASTRO, Ricardo Couto. Ensino Jurídico no Brasil. **Revista Exame da Ordem em Números**, v. IV, 2020, p. 39-53. Disponível em: <https://livroexameordem.com.br/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre ensino jurídico**: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <http://WWW.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. A (in)eficiência da Justiça e a preparação do bacharel. *In*: COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino jurídico**: um novo caminho a partir da Hermenêutica Filosófica. Viamão: Entremeios, 2008.

LIMA, Ana Karen Fontenele Guimarães. Limitações da formação jurídica: da necessidade de um ensino crítico humanista. *In*: FROTA, Régis (coord.). **Metodologia do Ensino Jurídico**. Propostas e Debates. Fortaleza: ABC, 2010, p. 29-56.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Unesp, 2005.

PINTO, Adriano. Discurso Democrático no Ensino Jurídico. *In*: FROTA, Régis (coord.). **Metodologia do Ensino Jurídico**. Propostas e Debates. Fortaleza: ABC, 2010, p. 13-28.

SÉCCA, Rodrigo Ximenes; SOUZA, Rodrigo Mendes Leal de. Análise do setor de Ensino Superior privado no Brasil. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 103-156, 2009. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1943>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TAGLIAVINI, João Virgílio (org.). **Exame de Ordem**: uma visão crítica. São Carlos: Edição do Autor, 2010.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber Jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

GESTÃO PRIVADA DOS CURSOS DE DIREITO – DESAFIOS E RESILIÊNCIA

Helena Stela Sampaio

Doutora em Sociedade, Território e Meio Ambiente pela Universidade das Ilhas Baleares – UIB - Espanha, Centro Universitário Farias Brito. ORCID iD <https://orcid.org/0000-0003-3675-2696>

Glauco Cidrack do Vale Menezes

Mestre em Ciências Jurídico Processuais pela Universidade de Coimbra – Portugal, Centro Universitário Farias Brito, ORCID iD <https://orcid.org/0000-0001-8053-2944>.

Resumo: O artigo trata da preocupação com a gestão privada dos Cursos de Direito no Brasil, mais especificamente no Estado do Ceará, dos desafios relacionados com a criação, gestão e manutenção de qualidade da educação jurídica frente à competição de mercado, à relação entre as instituições mantenedoras e as mantidas, e à relação consumista no que diz respeito à contratação de serviços educacionais baseado em currículos.

Palavras-chave: Gestão de ensino superior jurídico. IES privadas. Estado do Ceará.

Abstract: The article deals with the concern with the private management of Law Courses in Brazil, more specifically in the State of Ceará, the challenges related to the creation, management and maintenance of quality legal education in the face of market competition, the relationship between maintainer institutions and those maintained, and the relation consummated with regard to the contracting of educational services based on curricula.

Resumen: El artículo trata de la preocupación con la gestión privada de los Cursos de Derecho en Brasil, más específicamente en el Estado de Ceará, de los desafíos relacionados con la creación, gestión y mantenimiento de calidad de la educación jurídica frente a la competencia de mercado, a la relación entre las instituciones mantenedoras y las mantenidas, y la relación de consumo en lo que se refiere a la contratación de servicios educativos basados en currículos.

INTRODUÇÃO

O texto que se desenvolve nas próximas páginas propõe revelar, sinteticamente, o cotidiano das coordenações de cursos privados de Direito, teorias e práticas de gestão. Essencialmente, os desafios técnico-burocráticos de criar, estruturar e gerir cursos jurídicos, em Instituição de Ensino Superior privada, destacando as problemáticas de administração, conflitos de interesses e a viabilidade empresarial, mas, sobretudo, a necessidade de resiliência da equipe gestora.

O trabalho toma por referência as experiências no estado do Ceará, principalmente, aquelas pelas quais passaram os autores, ao longo de mais de uma década à frente da gestão de cursos privados de sucesso, no período pré pandemia da Covid-2019.

Também houve preocupação com a contextualização do assunto, em breve abordagem histórica sobre o surgimento dos cursos de Direito, sua regulamentação, e a prestação do serviço de ensino jurídico pela iniciativa privada.

Por fim, destaque-se, o artigo pretende responder às seguintes inquietações: Quais os desafios mais presentes no processo de abertura de novos cursos e o que fazer para superá-los? Como conciliar os conflitos de gestão surgidos no cotidiano? Como escolher o gestor da coordenação, e que perfil precisa ter?

1 ESCORÇO HISTÓRICO

Segundo Antônio Santos Justo (2001, p. 01):

Quando, em 22 de Abril de 1500, a armada comandada por Pedro Álvares Cabral chegou à Terra de Vera Cruz, o Direito Português estendeu a sua vigência a um território mais (...) A História jurídica luso-brasileira tinha começado.

De fato, a história jurídica do Brasil havia iniciado, e com ela também, a do ensino jurídico. Coube à nova sociedade se adaptar às regras de além mar e, neste particular, duas eram as hipóteses: aprendê-las, ou acatá-las fielmente. Ocorre que para aprendê-las, a raríssima casta interessada tinha que atravessar o atlântico, pois o curso de Direito mais próximo ministrava-se a mais de 7 mil quilômetros, na Faculdade de Leis, da renomada Universidade de Coimbra²⁷.

Tal cenário perdurou por quase trezentos anos, até meados do século XIX, quando o Brasil recebeu seus dois primeiros cursos de Direito (ambos públicos). Em 1827, São Paulo celebrava a fundação da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (atualmente administrada pela Universidade de São Paulo – USP). Em 1828 foi a vez de Pernambuco, com a fundação da Faculdade de Direito de Olinda (hoje, Faculdade de Direito do Recife) (NEDER, 2011).

As duas instituições se tornaram modelos de sucesso, inspirando a criação de outras faculdades pelo país. No Ceará chegou um pouco mais tarde, em 1903, por força da Lei Estadual nº 717. Hoje é administrado pela Universidade Federal do Ceará – UFC (GIRÃO, 1960).

A história revela, portanto, que o DNA dos cursos jurídicos no país foi forjado na iniciativa pública e, talvez, por isso, se justifique o glamour que paira até hoje sobre eles, repercutindo a natural interrogação sobre a efetividade do ensino jurídico privado, quanto sua capacidade de preparar e formar juristas de igual qualidade.

Somente na primeira metade do século XX surgiram os cursos privados de Direito, curiosamente de matriz religiosa, v.g. os da Faculdade Paulista de Direito, em 1946 (englobada

²⁷ Quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica (...) O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral da massa. Sem escolas que o ensinassem (...) estava o conhecimento dos seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra (VENÂNCIO FILHO, 2011).

pela Pontifícia Universidade Católica – PUC) e pela presbiteriana Mackenzie, em 1953 (MARTINS, 2002). Naquela época, ainda não havia preocupação do Ministério da Educação, nem da Ordem dos Advogados do Brasil (ambos criados no final de 1930) com a organização e fiscalização do ensino superior, sobretudo, dos cursos de Direito e, menos ainda, dos privados. Por influência da Constituição de 1934, toda a década de 30 e os meados anos da década de 40, foram dedicados à reformulação do ensino nacional (fundamental e médio). Somente nas décadas seguintes, de 50 e 60, houve espaço para discussão e regulamentação do ensino superior, catapultada pela primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 4.024/1961: “Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior”.

A Ordem dos Advogados, por sua vez, até criar corpo político²⁸ e se aproximar do poder²⁹, assistia impotente o crescimento exponencial de cursos jurídicos. Preocupada com isso, organizou, em 1958, a I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo relatório final teve como conclusão a “Reestruturação do Curso Jurídico em Função da Realidade Social Contemporânea do País” (PINTO, 1997). Mais tarde conseguiu a aprovação, no Congresso Nacional, da Lei nº 4.215/1963, que instituiu o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados e estabeleceu a criação do Exame de Ordem, para filtrar o ingresso dos bacharéis nos quadros daquela instituição³⁰.

Apesar disso, o MEC continuou a aprovar abertura de novos cursos jurídicos, principalmente privados³¹. Dados estatísticos do Ins-

28 Antes o papel era desempenhado pelo Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, mero corpo associativo.

29 A Ordem se dimensiona no direito público e no direito privado, não sendo apenas uma associação profissional, mas uma corporação criada pelo Estado, que lhe delegou o seu poder de polícia, para que a disciplina se fizesse pelos seus próprios membros, fazendo dela, ao mesmo tempo, órgão de classe e órgão de Estado (GUEIROS, 1964, p. 53).

30 Segundo levantamento feito pelo Conselho Federal, em 2010, o Brasil tinha 800 mil advogados dentre mais de 3 milhões de bacharéis, o que prova a eficiência do Exame de Ordem.

31 E continua a fazê-lo, por obviedade, para atender às políticas afirmativas de inclusão social do Estado, e aos compromissos que o Brasil assumiu perante os organismos internacionais, sobretudo, de desenvolvimento humano. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/assuntos/educacao>. Acesso em: 26 maio 2017.

tituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como, do Senso Universitário, realizado pelo próprio MEC, apontam para crescimento exponencial do número de cursos de Direito no Brasil, entre o início da década de 60 e o final da década de 90, coincidindo com a aprovação das duas LDB's³².

Os dados recentes não são melhores. O país conta, hoje, com mais de 1.300 cursos jurídicos, mais do que a soma de todos os países juntos³³, com quase 1 milhão de alunos matriculados³⁴. Destes, 82% (oitenta e dois por cento) estão matriculados na rede privada, donde se infere que são, os cursos privados, os responsáveis diretos pelo vertiginoso crescimento dos números.

A OAB vem lutando, desde a década de 70, para ombrear as decisões do MEC na aprovação e reconhecimento de cursos jurídicos (GIESELER, 2017). O avoengo pleito para ser ouvida, numa espécie de “parecer vinculativo” para o funcionamento dos cursos, ainda não foi oportunizado pelo governo; o máximo obtido foi a colheita de parecer opinativo v.g. do artigo 28, § 2º, do Decreto Federal nº 5.773/2006:

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

32 De 1945 até a votação da Lei de Diretrizes e Bases, em 1961, ocorreu uma primeira expansão significativa do ensino superior no país, de modo que, em 1962, estavam em funcionamento nada menos que 60 cursos de Direito. Outra expansão, não menos expressiva, deu-se entre 1962 e 1974, pois neste último ano os cursos de Direito existentes no país totalizaram 122. Em 1982, o total passou a ser de 130 cursos. Uma terceira e altamente expressiva expansão deu-se nas décadas de 80 e 90, de modo que, em 1997, este número alcançou os 260 cursos em funcionamento.

33 Levantamento feito pelo Conselho Federal, em 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acesso em: 27 maio 2017.

34 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/carreira/os-10-cursos-universitarios-com-mais-alunos-no-brasil/>. Acesso em: 27 maio 2017.

Observa-se que o parecer não é vinculativo, o que demonstra a reserva do MEC, que parece temer a usurpação de competência privativa³⁵⁻³⁶. Recentemente, o ministério deu outro *bypass* na Ordem, adotando canhestra posição, ao autorizar a criação de curso para Tecnólogos na área jurídica, acolhendo parecer da Câmara Superior de Educação (CES), conforme despacho publicado no D.O.U em 17/04/2017. A decisão foi suspensa, logo em seguida, pelo prazo de 180 dias, para acatar recurso do Conselho Federal da OAB, que não houvera sido consultado.

É neste cabo de guerra que se sustenta a berlinda dos cursos jurídicos privados.

2 O PANORAMA DOS CURSOS PRIVADOS DE DIREITO NO CEARÁ

Até 2017, quando da elaboração pelo MEC de novos instrumentos de autorizações de Cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos, integravam a rede privada de cursos de Direito no Ceará, por ordem de reconhecimento: o ministrado na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, fundado em 1976 e reconhecido pela Portaria nº 427 (BRASIL. MEC, 1980), o do Centro Universitário Farias Brito – FBUni, fundado em 2001 e reconhecido pela Portaria nº 3.608 (BRASIL. MEC, 2005), o do Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, fundado em 2002 e reconhecido pela Portaria nº 1.178 (BRAIS. MEC, 2006), o da Faculdade Grande Fortaleza – FGF, fundado em 2002 e reconhecido pela Portaria nº 621

35 Muito embora, este artigo do Decreto, admita a competência da OAB, para opinar sobre a autorização de novos cursos de Direito, há que se reconhecer que a sua manifestação deve ser na forma de seu Estatuto, ou seja, o seu direito e o seu dever é de manifestar-se, previamente, sobre o pedido de criação que instruirá o processo de autorização. Não fosse assim estaria a corporação civil misucindo-se na competência exclusiva do poder público. (BASTOS, 1995).

36 Outra circunstância que prova a pouca ingerência da OAB na autorização de novos cursos, é a redação do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC, nº 20/2014 que dispensa até o parecer opinativo: Os pedidos que preenchem os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, e que obtiveram CC igual a cinco poderão ser deferidos pela SÉRES independentemente do conteúdo da manifestação do Conselho Federal da OAB.

(BRASIL. MEC, 2007), o do Centro Universitário Maurício de Nassau –UNINASSAU, fundado em 2003 e reconhecido pela Portaria nº 746 (BRASIL. MEC, 2006), o do Centro Universitário ESTÁCIO-FIC, fundado em 2004 e reconhecido pela Portaria nº 612/2007), o da Faculdade de Fortaleza – FACE/FAFOR, fundado em 2003 e reconhecido pela Portaria nº 3.688 (BRASIL. MEC, 2008), o da Faculdade Nordeste - DEVRY FANOR, fundado em 2004 e reconhecido pela Portaria nº 525 (BRASIL. MEC, 2009), o ministrado nas Faculdades Cearenses – FAC, fundado em 2006 e reconhecido pela Portaria nº 56 (BRASIL. MEC, 2011), o da Faculdade Luciano Feijão -FLF, fundado em 2006 e reconhecido pela Portaria nº 446 (BRASIL. MEC, 2011), o do Centro Universitário Rainha do Sertão – UNICATÓLICA, fundado em 2005 e reconhecido pela Portaria nº 489 (BRASIL. MEC, 2011), o da Faculdade Paraíso – FAP, fundado em 2006 e reconhecido pela Portaria nº 1.146 (BRASIL. MEC, 2011), o do Centro Universitário Leão Sampaio – UNILEÃO, fundado em 2007 e reconhecido pela Portaria nº 88 (BRASIL. MEC, 2012), o do Centro Universitário Christus – UNICRHISTUS (fundado em 2007 e reconhecido pela Portaria nº 124 (BRASIL. MEC, 2012), o da Faculdade do Vale do Jaguaribe – FJV, fundada em 2011, com Portaria de Autorização nº 391 (BRASIL. MEC, 2011), o da Faculdade Metropolitana- FAMETRO, fundado em 2011 e reconhecido pela Portaria nº 412 (BRASIL. MEC, 2016), o da Faculdade Ari de Sá – FAS, fundado em 2015, com Portaria de Autorização nº 403 (BRASIL. MEC, 2015) e o da Faculdade para o Desenvolvimento do Nordeste – FADESNE, fundado em 2016, com Portaria de Autorização nº 497/2016.

O expressivo número de 18 (dezoito) cursos jurídicos privados, em detrimento de apenas 3 (três) da iniciativa pública (UFC, URCA, UVA), dá a exata medida da preocupação externada pela OAB nacional, e serve de arrimo para análise aqui desenvolvida, mas no geral, são cursos bem avaliados, com estratégias de sustentabilidade parecidas, com base de público semelhante, ressalvadas as particularidades regionais. Certo núcleo disputa a hegemonia dos resultados, alternando-se no topo da cadeia, o que favorece a concorrência salutar pelo diploma mais prestigiado.

É público e notório que a partir dos novos instrumentos foram abertas mais de 1000 vagas em novos Cursos de Direito no Brasil, o que inclui também o Ceará, pelo que não vale a pena citá-los para não causar exposição, já que era entendido expressivo o número de 18, não teríamos qualificativo para um acréscimo.

3 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CURSO DE DIREITO EM IES PRIVADA

A quantidade de cursos faz parecer fácil seu processo de abertura, quando, na realidade, não o é. Para ser criado, o novo curso precisa atender à ampla exigência normativa do MEC, via Conselho Nacional de Educação-CNE. De início, deve-se atentar para natureza jurídica da instituição que o pretende ofertar, pois se for credenciada como Universidade ou Centro Universitário, as exigências são menores, tendo em vista sua autonomia acadêmica, em mercê do artigo 207 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigos 53, inciso I e 54, § 2º, da LDB nº 9.394/1996) e artigo 28, do Decreto Federal nº 5.773/2006³⁷.

Outro importante fator a considerar é a nítida distinção no tratamento jurídico dado às IES públicas, em detrimento das IES privadas. Para estas se aplica a regra geral do artigo 7º, da indigitada LDB:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

³⁷ Inicialmente a instituição é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade. O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades. O credenciamento deve ser solicitado pela instituição a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/emec/educacao-superior/ies>. Acesso em: 20 maio 2021.

Para aquelas, se aplica o disposto no artigo 54, da mesma lei:

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

A distinção é até compreensível, tendo em vista que as instituições públicas possuem, como mantenedor, o próprio Estado, do qual faz parte o MEC. Portanto, a gestão do sistema é autocomposta. Para a iniciativa privada resta a submissão ao organismo estatal, de instância hierárquica.

Para o leitor menos atento, que faz interpretação reducionista da lei, apresentar pedido de autorização pode ser confundido como mero ato burocrático e protocolar, e aí reside um dos erros capitais das IES privadas que interpretem da mesma forma. A contratação da pessoa (equipe) que irá elaborar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) é, geralmente, relegada à segundo plano. Note-se que o PPC é exigido como documento fundamental para autorização, no inciso II, do artigo 30, do referido Decreto nº 5.773/2006:

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:(...)

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

Ocorre que muitas IES privadas adotam duas estratégias falhas: 1) contratam renomados docentes de Direito, mas sem qualquer intimidade com o processo de autorização ou, contratam profissionais de carreira (juízes, desembargadores, promotores) na expectativa de que seu capital político lhe abra as portas no MEC. 2) a segunda estratégia não é melhor. Por vezes, as IES optam por assessoria de empresas especializadas em credenciamento, aprovação e reconhecimento

(com trânsito político junto ao MEC), mas além de desembolsarem verdadeiras cifras, se tornam reféns de quadro técnico normalmente composto por profissionais de outros estados, que desconhecem as necessidades regionais, conforme exige o Parecer do CES/CNE, nº 146/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais:

As instituições de ensino superior deverão, na composição dos seus projetos pedagógicos, definir, com clareza (...) os objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social.

Portanto, o projeto tem que ser alinhado à realidade mercadológica, contemplar a necessidade social de sua criação, bem como, seu impacto regional (quem vem de fora não tem esse *feeling*). Para além disso, o Projeto Pedagógico do Curso tem que refletir o Projeto Pedagógico da própria IES (PPI), bem como, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e, mais uma vez, o profissional contratado tem que conhecer como se estrutura a IES, como pensam os empresários que a administram, saber até onde estão dispostos a investir, e se compreendem os desafios que o Curso de Direito demanda, de modo que o PPC não gere uma matriz curricular inexequível.³⁸

Outra exigência do MEC, para a qual se deve ter atenção, encontra-se na Portaria Normativa, nº 20/2014, que estabeleceu o Índice Geral de Cursos-IGC, como novo padrão decisório para autorização de cursos:

Art. 3º A IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)

38 À propósito, nas décadas de 80 e 90 eram preponderantes as críticas aos modelos pedagógicos adotados no país, sob a convicção de que estariam ultrapassados e interessariam, apenas, à conservação do Estado vigente. Horácio Wanderlei Rodrigues, por exemplo (RODRIGUES: 1988), chegou a cravar: *As faculdades continuam, hoje, a exercer o papel que exerciam no Período Imperial, ou seja, de formadoras de burocratas estatais e alienados defensores do direito estatal, representantes da ordem e da segurança públicas.*

II - Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI igual ou maior que três, se existentes, sendo considerado o mais recente;

Ora, o Índice Geral de Cursos-IGC é construído com base numa média ponderada das notas dos cursos de graduação e pós-graduação de cada instituição (Conceito Preliminar de Curso-CPC) e divulgado anualmente pelo Inep/MEC, imediatamente após a divulgação dos resultados do ENADE. Mas, se a IES estiver tentando aprovar seu primeiro curso não computará tais índices, já que não haverá resultados anteriores a considerar, nem submissão ao ENADE. Também se questiona o critério de nota atribuída à instituição, que quando igual ou menor que 3 (três), limita a abertura de novos cursos.³⁹ Muitas vezes, tais dificuldades não são previstas pela parte contratada para obter a autorização do curso, o que reforça a tese de que só uma equipe com bom conhecimento das regras e domínio das ferramentas do MEC aprovará o projeto.

Superada essa fase, caberá à equipe gestora enfrentar os novos desafios: a lida com a organização de professores (que devem ser os mesmos apresentados no PPC – artigo 30, III, Dec.nº 5.773/2006), o estabelecimento do quadro de horários, na forma da carga horária e do regime de trabalho definidos no PPC (e regulado supletivamente pelo Ministério do Trabalho), a realização do primeiro vestibular, com toda a articulação de Marketing que uma IES privada precisa desenvolver, se quiser viabilizar o curso, dentre outros inúmeros desafios inerentes ao processo.

³⁹ Tais incoerências foram questionadas judicialmente, nos autos do processo de nº 11629-3.0.2010.4.01.3500, em trâmite desde 2010 perante à Justiça Federal de Goiás. Na oportunidade, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá argumentou, dentre outras coisas, que estava prejudicada por índice 3 de IGC, que levou em consideração o baixo desempenho de apenas um de seus vários cursos (Tecnologia em Rede de Computadores), e que o MEC estaria embarreirando a autorização de novos processos em função disto. A ação, no entanto, foi julgada improcedente. O juízo entendeu pela competência exclusiva do MEC para estabelecer critérios de credenciamento, autorização e reconhecimento.

4 DESAFIOS NA GESTÃO PRIVADA DOS CURSOS DE DIREITO

Chegado o momento de menção de alguns desafios entendidos mais destacados no ensino jurídico privado, para alguns leitores, não seria uma menção, senão uma revelação de assuntos acadêmicos como primordiais para cumprimento do objetivo da iniciativa empresarial. De qualquer sorte, escolhe-se tratar sobre 1) a relação entre mantenedoras e mantidas; 2) a integralização curricular e perfil do egresso 3) a escolha da coordenação do curso.

4.1 Relação entre mantenedoras e mantidas

Quando inaugurada a atual Ordem Jurídica Constitucional, se deu com a necessidade de organizar o ensino superior para atender aos imperativos de uma nação que, em seu texto maior, prima pela educação em todos os níveis, estando o ensino superior ainda com a missão profissionalizante, o que é de caráter fundamental para o desenvolvimento humano e econômico. A primeira previsão regulamentar para criação de universidades e de instituições isoladas foi com o Decreto Federal nº 1.303/1994, que não tratava especificamente das figuras de instituições mantenedoras e mantidas, mas se distinguia a criação por iniciativa pública e privada, na exigência de previsão orçamentária na primeira. Desde esse período já se exigia a prévia manifestação de Conselhos Profissionais para a criação de cursos, ainda que não vinculativo o resultado da manifestação, como explicado alhures.

No fim dos anos 90, o Decreto nº 2.207/1997 inaugura a regulamentação o Sistema Federal de Ensino, classificando as instituições em públicas e privadas. Organiza-se por primeira vez a estrutura de instituição mantenedora e instituição de ensino superior, possibilitando, às primeiras, se constituírem sob qualquer forma mercantil ou ainda, cumprindo alguns requisitos, ser entidade sem fins lucrativos.

A base conceitual do Thesaurus Brasileiro da Educação⁴⁰, do INEP/MEC, diz que Mantenedora é a: "Instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção da instituição de ensino superior." É entidade com personalidade jurídica que mantém sob responsabilidade uma ou várias instituições de ensino e que provê os recursos necessários à instituição.

Conquanto, não se pode concordar plenamente com Barroso e Fernandes (2007, p. 4) quando afirmam que a distinção entre mantenedora e mantida é:

Meramente teórica; na prática estas funções terminam se desenvolvendo na mantida que se reveste do animus de mantenedora, inclusive no que se refere à superposição de dirigentes: presidente de uma, em regra, é Reitor/Diretor da outra

Efetivamente, se há confusão de algumas funções, até mesmo pelo Governo no momento de concretizar políticas públicas educacionais⁴¹, ou superposição de dirigentes, isso acontece pelas relações que existem entre mantenedora e mantida, não porque deixem de se distinguir seja por personalidade jurídica, com reconhecimento jurisprudencial, ou por caracterização e concretização de atividades educacionais. A este propósito é possível conceituar a instituição mantida como aquela responsável por desenvolver as atividades de ensino, pesquisa

40 O *thesaurus* é um instrumento que reúne termos escolhidos a partir de uma estrutura conceitual previamente estabelecida e destinados à indexação e à recuperação de documentos e informações num determinado campo do saber. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/thesaurus-brasileiro-da-educacao>. Acesso em: 20 maio 2021.

41 Aliás, o próprio Governo costuma ignorar estas distinções, pois muitas vezes estabelece obrigações, além do campo pedagógico, a serem cumpridas pela mantida, como por exemplo, o PROUNI que, tratando-se de renúncia fiscal, supõe-se que deveria ser um acordo entre União e Mantenedora. Porém, não é isso o que acontece, já que é a mantida quem figura como signatária, conforme art. 5º da Lei nº 11.096/2005 (BARROSO; FERNANDES, 2007, p. 4).

e extensão que atendam à consecução do ensino de terceiro grau, com o suporte da instituição mantenedora⁴².

A preservação da prestação de serviços educacionais, mantendo-se a estrutura de instituições mantenedora e mantida, era a intenção de um sistema que se abria para a iniciativa privada a fim de possibilitar ao país acesso mais universal ao ensino de terceiro grau, e não somente o acesso, como também, garantia de conclusão de curso de nível superior. Apesar da segurança idealizada para a prestação de serviços educacionais, a estrutura de mantenedora e mantida se aproxima muito ao mundo do ensino superior público, para o qual o Governo Federal é o grande mantenedor das instituições criadas por lei para o fim de educação superior, seja universidade, sejam institutos federais.

A crítica se faz quando se fala na "aproximação", ainda que um tanto suavizada pela tradição de excelência do ensino jurídico público, no que diz respeito ao trato com o custeio de atividades. As mantedoras privadas, por sua responsabilidade em responder financeiramente pelo equilíbrio dos cursos, acabam sendo bastante rigorosas nos trâmites para o custeio, muitas vezes mais procedimentais do que a Lei Federal nº 8.666/1993, das licitações. O cuidado em si não seria o problema se o procedimental não significasse muitas vezes a formação de turmas sem que o atendimento a demandas necessárias fosse visto pelos alunos.

Esta similaridade vai sendo delineada ao longo do tempo, pelas inúmeras alterações regulamentares, por assim citar: o Decreto Federal nº 2.306/1997, que revogou o Decreto Federal nº 2.207/1997, e trazia especificações enfatizadamente para as instituições privadas. O Decreto Federal nº 3.860/2001, que revogou o 2.306/2001, inovou para tirar o foco da iniciativa privada e propor uma organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, e, por último, ainda vigente, mas cheio

42 BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (...) I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

de modificações, o já muito mencionado Decreto Federal nº 5.773/2006 que promove regulamentação do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, bem como a estrutura do sistema federal de ensino superior de dicotomia público e privado, mas contendo todos os atores do sistema: instituições federais, instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada e órgãos federais de educação superior.

Nesta base legal encontra-se bem delineado o papel das mantenedoras e das mantidas. É, de fato, pela constituição empresarial da mantenedora e da constituição de funcionamento da mantida, se com mais ou menos autonomia, que as relações entre elas irão variar. Não é intenção deste artigo analisar essas relações, quanto pelo aspecto financeiro, de competência ou ainda de cumprimento de missão de ambas, mas sinalizar para o gestor acadêmico algumas estratégias de suavizar desdobramentos impeditivos de realizar atividades. Um bom planejamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, já é pressuposto, mas não garante que sejam concretizadas. Por isso, quando essas atividades, as que são possíveis, estão integradas às disciplinas com previsão no plano de ensino, facilita a aprovação orçamentária, pois terá custeio direto pelo acadêmico.

No que concerne às atividades complementares exigidas nos diversos eixos do ensino jurídico superior, muitas vezes representam uma tarefa difícil de ser cumprida pelos acadêmicos, porque mais difícil ainda de ser ofertada e custeada. A previsão de integralização curricular prevendo a cada semestre um tipo de atividade complementar, orienta a oferta e a demanda fazendo com que o acadêmico realize tais atividades ao longo do curso e tenha, de fato, o resultado esperado de complementação da formação por atividades diferenciadas das disciplinas teóricas e práticas.

Destarte, extremamente importante para a gestão do curso jurídico, e para não impactar a relação financeira, entre mantenedora e mantida, de resultado imediato para o corpo discente, é a não confusão entre atividade de extensão e de prática jurídica. Ambas podem ter uma abordagem social semelhante,

mas a primeira pressupõe, como atividade representante da responsabilidade social, o voluntariado, quando a prática jurídica é atividade obrigatória na integralização curricular. A ressalva é feita também pelo aspecto financeiro, considerando também que o voluntariado por natureza não pressupõe contrapartida econômica e a prática jurídica, por meio do estágio em Núcleos de Prática Jurídica costuma representar créditos com valor mais alto, por se tratar de atividade específica, que demanda estrutura e corpo docente diferenciado.

Contar com um Núcleo Docente Estruturante – NDE, conhecedor das particularidades do curso, que se reúna para pautas de projeto pedagógico para mantê-lo coerente no que concerne aos objetivos do curso, sua missão e o perfil do egresso, é de fundamental importância para comandar e legitimar as ações necessárias para sua concretização, em especial, as que pressupõem custeio, que são praticamente todas na rede privada de ensino.

Por fim, vale realçar as funções de um órgão que é institucional, não do curso de direito especificamente ou de qualquer outro, a Comissão Própria de Avaliação, que funciona como grande propulsor de demandas da mantida para com a mantenedora, e retira da gestão acadêmica do curso jurídico o peso de lidar com questões que tocam nas atividades acadêmicas, como avaliação docente, infraestrutura, funcionamento institucional, mas que não devem ser tratadas na gestão do curso.

4.2 Integralização curricular e o perfil do egresso

A Integralização Curricular e o Perfil do Egresso são dois assuntos de peculiar valia para a gestão do curso. Primeiro porque deverá haver implicação de um para com o outro, observando-se sempre a demanda social local, estadual e regional. Afinal, o bacharel em direito é o formando com a potencialidade de servir à sociedade em funções que sejam essenciais. Segundo, porque o dinamismo do sistema jurídico impacta severamente na atualização curricular, que constantemente deve ser organizada, contextualizada, numa exigência que vai muito mais

além do que as modificações que possam existir por meio das diretrizes curriculares nacionais ou da simples exegética.

Ocorre, frequentemente, da matriz curricular sofrer modificações a ponto de descaracterizá-la e implicar numa não correspondência ao perfil do egresso. Ou que os anseios e as demandas sociais se caracterizem de maneira distinta da prevista para o alcance dos resultados na formação do acadêmico, seja por conta de circunstâncias econômicas, políticas, ambientais, institucionais, ou sejam provenientes da relação entre mantenedora e mantida; e o perfil do egresso deva ser readequado, e conseqüentemente sua formação.

Com a mesma intensidade dessas alterações, ou pelo menos no ciclo avaliativo de três anos, esses institutos devam ser analisados pelos envolvidos no curso de Direito, em especial por seu NDE. Isso garante, à gestão do curso, a saúde necessária para atender à acoplagem do sistema jurídico a outros sistemas vitais para a sociedade. Exemplo bem atual no cenário brasileiro é a tratativa de conteúdos sobre os mecanismos anticorrupção. Que matriz de curso jurídico poderia ter previsto dentro de sua área de Direito Penal ou Processual Penal tal fato social, senão pela previsão corrente dos crimes contra a Administração Pública? Referida previsão restou bastante acanhada frente ao acometimento do mal corruptivo nas mais variadas camadas/funções sociais.

Da mesma maneira, difícil era a previsão como conteúdo e práticas obrigatórios das soluções adequadas de conflitos, como a mediação, antes mesmo que viesse a sua regulamentação. É preciso ser propositivo e organizar a apresentação dessa temática para os alunos, seja por disciplina específica, seja por atividade de pesquisa, ou interdisciplinar. Da mesma forma já aconteceu, inclusive com previsão em diretriz curricular, ou em leis específicas, a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos, educação ambiental, educação para as relações étnico-raciais, relações de inclusão social, dentre outras.

Outro aspecto fundamental, considerando toda essa dinâmica de autocomposição e relação do direito com tudo o que

existe, é o convencimento dos atores acadêmicos de que isso é mais que necessário, é inerente ao ensino superior. A atualização, alteração, transformação e adequação dos conteúdos curriculares geralmente soam como problema para a gestão acadêmica, pois gera demanda para uns e incômodo para outros. São aspectos andragógicos de curiosa aceitação pelos alunos, que muitas vezes esquecem a importância de sua formação pelo tempo de permanência na instituição privada. Facilmente se atrela essas modificações a mais trabalho, como se não fosse remunerado, aumento de tempo para a conclusão de curso, momento no qual falaria mais alto as relações trabalhistas e consumeristas, em detrimento de algo maior que as relações de ensino-aprendizagem e do aprender-aprender.

As mudanças nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito têm tido uma frequência de aproximadamente dez anos, tem iniciado as primeiras DCNs em 1994, que foram revogadas pelas de 2004 e, recentemente, a Resolução CNE/CES nº 05/2018 intitula as novas DCNs do Curso de Direito, como implementação em até dois anos.

A gestão acadêmica é demandada continuamente para suavizar a interferência dessas outras relações, apesar delas não serem de sua competência, para que as relações acadêmicas possam fruir. Nesses momentos, atender ao professor e ao aluno em suas expectativas com medidas eficientes, claras, possibilitando regimes de transição e adequação são primordiais para o alcance de um curso de Direito vivo para a sociedade.

As interferências dos índices, notas e percentuais avaliativos na integralização dos conteúdos curriculares devem ser cuidadosamente observadas. Reger-se única e exclusivamente por avaliações como ENADE, Exame de Ordem, concursos públicos de uma forma geral, pode enclausurar a gestão do curso, impossibilitando a abertura que os conteúdos jurídicos precisam para ter função social. Reconhecer criteriosamente a importância de cada um desses instrumentos de avaliação para a formação crítica e humanista do bacharel de Direito é um grande desafio. Certamente, será superar a tradicional missão de produção e divulgação do conhecimento para uma atuação responsável

também para com a sociedade. Tratar desse tema revelaria outro aspecto de resiliência da gestão acadêmica dos Cursos de Direito que não é o objetivo.

4.3 A escolha da coordenação do Curso

Como último tópico, mas não menos importante, já que deve ser a primeira etapa a ser pensada pelo gestor da IES, como já mencionado *passim*, é a busca pelo(a) profissional (ou equipe) que irá coordenar o Curso de Direito. Será ele(a) o artesão que costurará todos os elementos até aqui apresentados e todos os outros que surgirão em decorrência da existência do curso. É um importante passo para o sucesso do projeto.

James Hunter, autor da festejada obra *The Servant* (traduzida para o português como *O Monge e o Executivo*) explica, no prefácio da 15ª edição (2008, p. 01), que o Brasil vive uma crise de liderança, porque aqui ainda se lidera pelo argumento de autoridade, quando as pessoas buscam alguém que lidere pelo exemplo, pelas posturas proativas e positivas. O raciocínio do autor é perfeitamente aplicável ao processo de gestão da coordenação do Direito. Sem pretender recorrer a rótulos, mas a boa coordenação deve possuir habilidades e competências para o cargo, que lhe exigirá, para além do conhecimento técnico, burocrático, pedagógico e mercadológico, uma inteligência emocional lastreada em conduta mais humanizada, delegada e dialogada. Infelizmente, poucos possuem tal perfil, e é comum encontrar nas coordenações dos cursos, a avoenga figura do "chefe de departamento"⁴³.

⁴³ A antiga LDB, Lei 5.540/66, definia o departamento como a menor estrutura acadêmica da. Na maioria dos casos o departamento era constituído por um único curso e o chefe do Departamento acumulava a função de coordenador do curso. O departamento servia mais como uma unidade vinculadora do corpo docente de um curso. Nesse sentido, o coordenador de curso, que supostamente (mesmo pela antiga LDB) deveria cuidar dos aspectos acadêmicos do curso, acabava sendo absorvido pela gestão administrativa do órgão. Esta situação de duplicidade, Chefia de Departamento (administrativo)/Coordenador de Curso, ainda predomina em muitas instituições mesmo após o advento da nova LDB (Lei 9.394/96). Isto de certa forma prejudica o desempenho acadêmico do curso, pois, o perfil do coordenador do curso - eminentemente acadêmico - não é o mesmo da chefia puramente administrativa departamental e institucional (SILVA, 2006).

A postura da coordenação não pode ser confundida com a do general de brigada; conquanto se sabe que deve exercer certa autoridade, não pode incorrer no despautério de achar que professores, alunos e funcionários são seus soldados no campo de batalha, porque a subordinação é de função, não de submissão humana. Será pelas técnicas argumentativas, e não pela força, que o coordenador conseguirá atrair a atenção.

Robert Alexy, a propósito (2005, p. 29), sustenta a Teoria da Argumentação “no caráter de universalidade da fala” ou, como define Jürgen Habermas (1996, p. 163): “os oradores têm direitos iguais e não existe coerção, havendo uma relação simétrica entre os indivíduos”. Ou seja, ao estabelecer metas a cumprir, deve, o profissional da coordenação, ser um orador propositivo e democrático, que dê espaço para que seus coordenados emitam opinião e participem do processo, numa decisão plural, sem que com isso perca sua autoridade. A ordem deve ser substituída pelo convencimento, pela persuasão e, sobretudo, pelo respeito às divergências. E aí surge outro elemento, associado à fala, que ajudará na captura da atenção e respeito ao líder: a *comunicação*. Karin Khoury (2017, p. 4), a propósito, aduz:

A comunicação talvez seja a ferramenta mais importante da liderança. O ato de comunicar-se pode exercer grande impacto sobre as pessoas e envolve não só palavras, mas também gestos (...) atitudes e emoções.

É de extrema importância que o coordenador do Direito compreenda esse alerta comportamental, primeiro porque, mais do que ninguém, deve ser conhecedor das normas contidas na CF/88 e em leis infraconstitucionais (não olvidando as de Ética e os preceitos de urbanidade), que limitam e punem a conduta agressiva e, eventualmente, ilícita nas relações que estabelecer, sejam de que natureza for; Segundo, porque o universo acadêmico do Direito é muito específico: os professores, investidos em cargos públicos ou não, são conhecedores naturais dessas normas, e não admitirão seu afrontamento; os alunos, são os clientes da IES privada, portanto, protegidos pela relação de

consumo e exigentes da qualidade no serviço prestado; além disso, os funcionários, são da IES, não do coordenador, o que afasta o vínculo de subordinação.

Outra habilidade que precisa(m) ter, o(s) membro(s) da coordenação, diz respeito à mediação de conflitos, potencializados num ambiente em que todos se arvoram na razão. A despeito da existência de setor específico para atender tal demanda, é na coordenação, sobretudo, na pessoa do coordenador, que alunos e professores buscam o amparo das suas queixas. Então será necessário saber escutar (que é diferente de ouvir), saber exercitar a alteridade e a imparcialidade, e com tranquilidade, usar de todo seu conhecimento para intermediar teses e antíteses e encontrar a pacificação. Também é preciso estar preparado para os conflitos que envolvem a própria coordenação, diversas vezes, alvos de reclamação dos alunos, junto à direção acadêmica da IES, ou à ouvidoria. Saber se adaptar a cada cenário é o segredo da resiliência.

Em última análise (e sem apelar para qualquer viés de discurso sexista), destaca-se interessante aspecto de como se desempenha a coordenação do Direito no universo feminino, em comparação com o masculino⁴⁴. A mente mais organizada e detalhista das mulheres, além de sua capacidade de realizar múltiplas tarefas sob pressão, as fazem tomar melhores decisões do que os homens, é o que diz recente estudo sobre o assunto, publicado pelas neurocientistas cognitivas norte americanas, Dra. Mara Mather, da Universidade do Sul da Califórnia, e Dra. Nichole R. Lighthall, da Universidade Duke. O estudo foi mencionado pelo jornal The New York Times (HOUSTON, 2014)⁴⁵. Além disso, prossegue o estudo, as mulheres são mais colaborativas do que os homens. Isto faz toda a diferença na gestão, e se enquadra exatamente no perfil descrito alhures, que deve permear a coordenação do Direito.

44 Os autores deste trabalho sabem bem disto.

45 Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,mulheres-tomam-decisoes-melhor-do-que-os-homens-diz-estudo,1580198>. Acesso em: 20 maio 2021.

Por outro lado, o pensamento cartesiano e o temperamento menos emotivo dos homens⁴⁶, podem ser mais eficazes na tomada de algumas decisões específicas (demitir um professor pode ser mais fácil para o homem, por exemplo). Pelas diferentes características, é que a consultora Livia Mandelli certa vez descreveu (2015, p. 03):

Hoje alimento um profundo desejo (...) que o equilíbrio entre as características da sensibilidade feminina e assertividade masculina possam reinar nas empresas contemporâneas, estando inerente nos líderes, independente de seus gêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo se conclui que estruturar e gerir cursos de Direito não é tarefa para amadores, nem para aventureiros. É preciso ter personalidade, resiliência, liderança, além de um quê de empreendedorismo. A desconfiança com os cursos jurídicos privados, a concorrência predatória do mercado e os entraves burocráticos do MEC são os desafios mais presentes no processo de abertura de um Curso de Direito. Ter uma equipe de gestores preparada é a chave para superá-los. E é a escolha do coordenador correto (ou da equipe de coordenação), com iniciativa, liderança e resiliência, que irá facilitar a implantação, gestão e administração dos conflitos; é, por assim dizer, a senha para o sucesso.

Não resta dúvida de que o cenário sobre o qual foi realizado o estudo mudou para o incremento de outros desafios instalados pela pandemia da Covid-19, como o distanciamento social e o uso necessário de plataformas virtuais, que podem implicar em desagregação do corpo discente, superação com a capacitação ao ensino remoto pelo corpo docente e os seus

⁴⁶ As mulheres são mais emotivas e expressam com mais facilidade seus sentimentos do que os homens, porque o sistema límbico delas é mais desenvolvido do que o deles (RENNÓ JOEL, 2014, pergaminho virtual).

desdobramentos para a gestão. Entende-se que o levantamento apresentado servirá de análise comparativa para novos estudos que se façam necessários ao período pandêmico e pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BARROSO, Helena Maria; FERNANDES, Ivanildo Ramos. Mantenedoras educacionais privadas: Histórico, organização e situação jurídica. **Observatório Universitário Data-brasil**: documento de trabalho nº 67. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://silo.tips/queue/mantenedoras-educacionais-privadas-historico-organizacao-e-situacao-juridica?&-queue_id=-1&v=1648324513&u=MjgwNDpkNGI6N2FhY-zoyNDAwOmRjMTY6NjExODplYzgwOjU3NGM=. Acesso em: 27 maio 2021.

BASTOS, Aurélio Wander. O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil - das desilusões críticas às ilusões críticas paradoxais. *In*: **IV Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, Faculdade de Direito da UFMG e pelo CONPEDI, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15777/14279>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www2.mec.gov.br/sapiens/portarias/dec5773.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014**. Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria normativa. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36431>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.303, de 8 de novembro de 1994**. Dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1303.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997**. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2207.htm#art15. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997**. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2306.htm. Acesso em: 27 maio 2021

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Thesaurus Brasileiro da Educação**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/thesaurus-brasileiro-da-educacao>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 05, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces-005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 maio 2021.

CEARÁ. **Lei nº 717, de 8 de agosto de 1903**. Regulamenta a Academia Livre de Direito do Ceará. Disponível em: <https://bi->

biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2017/08/catalogo-obras-antigas-raras-bfd.pdf Acesso em: 27 maio 2021.

GIRÃO, Raimundo. **História da Faculdade de Direito do Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1960.

GIESELER, Maurício. **Blog Portal Exame de Ordem**. Acesso em: maio 2017.

GUEIROS, Nehemias. **A advocacia e o seu estatuto**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade do entendimento mútuo**: explanações sobre o conceito de racionalidade comunicativa, segundo a teoria dos atos de fala. São Paulo: Loyola, 1996.

HUNTER, James. **O Monge e o Executivo**. 15. ed. São Paulo: Sextante, 2008.

HUSTON, Therese. Mulheres tomam decisões melhor do que os homens. The New York Times, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,mulheres-tomam-decisoes-melhor-do-que-os-homens-diz-estudo,1580198> Acesso em 27 maio 2021.

JUSTO, Antônio Santos. **O Direito Brasileiro**: raízes históricas. Coimbra: Almedina, 2001.

KHOURY, Karin. **Liderança é uma questão de atitude**. 3. ed. São Paulo: SENAC, 2017.

MANDELLI, Lívia. **Liderança nua e crua**: decifrando o lado masculino e feminino de liderar. São Paulo: Vozes. 2015.

MARTINS, Daniele Comin. A criação dos cursos jurídicos e a elaboração legislativa do império. **Sequência**, vol. 23, nº 44,

2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489>. Acesso em 27 maio 2021.

NEDER, Gizlene. **Duas Margens**: ideias jurídicas entre Portugal e Brasil, na Passagem à Modernidade. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

PINTO, Adriano. A OAB nos 170 anos do ensino jurídico. *In*: **Ensino Jurídico OAB**: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997, p. 09-34.

RENNÓ JÚNIOR, Joel. Diferenças cerebrais entre homens e mulheres justificam habilidades e comportamentos distintos? **O Estadão**, pergaminho virtual de 07 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/joel-renno/diferencas-cerebrais-entre-homens-e-mulheres-justificam-habilidades-e-comportamentos-distintos/>. Acesso em: 27 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A reforma curricular nos cursos jurídicos e a portaria n.º 1.886/94MEC. *In*: **I Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho**. Anais, Curitiba: UFPR, Faculdade de Direito, 1995, p.117-126.

SILVA, Paulo Roberto da. O coordenador de Curso: atribuições e desafios atuais. **Revista Gestão Universitária**, n. 89, abr. 2006. Disponível em: <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-coordenador-de-curso-atribuicoes-e-desafios-atuais#:~:text=A%20antiga%20LDB%2C%20Lei%205.540,corpo%20docente%20de%20um%20curso>. Acesso em: 27 maio 2021.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Editora Perspectiva, 2011.

**DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO: UM OLHAR SOB A
PERSPECTIVA DAS METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO**

**CURRICULAR GUIDELINES OF THE GRADUATION
COURSE IN RIGHT: A LOOK UNDER THE PERSPECTIVE
OF ACTIVE METHODOLOGIES OF TEACHING**

Andreia Maria Santiago

Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza -UNIFOR. Bolsista de produtividade em pesquisa pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPQ Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL, sob a orientação da Doutora Gina Vidal Marcílio Pompeu. E-mail: andreasantiago@edu.unifor.br.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6873-2561>

Janayna Cássia de Alencar Lima Fontoura Cruz

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza –UNIFOR na área de direito do trabalho e Tributário.

Pós graduanda em direito Empresarial pela FGV RJ. Email: janaynalima@hotmail.com

Resumo: Por meio do presente artigo, pretende-se avaliar o relatório que revisou as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito sob a perspectiva das metodologias ativas de ensino. Para tanto, o artigo traça um panorama geral sobre a evolução do ensino superior em direito desde sua implantação no Brasil. Depois apresenta a atual estrutura legislativa sobre as diretrizes gerais da educação no ensino superior e comenta o Relatório de Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, aprovado em 04 de outubro de 2018. Por fim, analisa em que medida as metodologias ativas de ensino estão inseridas nos cursos de ensino superior em direito, no intuito de apresentar estratégias para a

melhor implementação dessas metodologias ativas de ensino. A metodologia de pesquisa assenta-se em estudo descritivo-analítico, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de um referencial teórico baseado em doutrina nacional, bem como em publicações disponibilizadas na internet, portanto, do tipo bibliográfica.

Palavras-chave: Ensino jurídico no Brasil. Diretrizes curriculares da educação. Metodologias ativas de ensino.

Abstract: Through this article, we intend to evaluate the report that revised the National Curricular Guidelines of the undergraduate course in Law from the perspective of active teaching methodologies. Therefore, the article outlines an overview of the evolution of higher education in law since its implementation in Brazil. It then presents the current legislative structure on the general guidelines of education in higher education and comments on the Report on the Review of the National Curricular Guidelines of the law degree course approved on October 4, 2018. Finally, it analyzes to what extent the active methodologies of education are inserted in higher education courses in law, in order to present strategies for the best implementation of these active teaching methodologies. The research methodology is based on a descriptive-analytical study, with a qualitative approach, developed through a theoretical framework based on national doctrine, as well as publications made available on the Internet, therefore, of the bibliographic type.

Keywords: Legal education in Brazil. Curricular guidelines for education. Active teaching methodologies.

INTRODUÇÃO

O presente estudo, inicialmente, faz uma abordagem histórica do ensino jurídico no Brasil a partir do século XIX. Opta-se por esse corte epistemológico temporal pelo fato de, antes de o Brasil tornar-se independente, as famílias que nele residiam e que pretendiam formar seus filhos em direito tinham que mandá-los para as universidades europeias. Somente após

a vinda da Corte Portuguesa para o Brasil, em 1808, o ensino jurídico propriamente dito instalou-se no país. Compreende-se que o estudo do desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil é fundamental para que se possa entender como se constituíram as atuais estruturas jurídicas na educação superior e como poder-se-á propor soluções para os problemas que se apresentam, em especial nos cursos de graduação em Direito.

Assim, o intuito do breve relato histórico é demonstrar ao leitor que a conformação do ensino jurídico e suas diretrizes estão correlacionadas a opções políticas. Desse modo, entendê-las é o primeiro passo para se encontrar soluções diante dos problemas que se apresentam e para propor projetos de mudanças possíveis de serem efetivadas no contexto brasileiro.

A segunda seção contempla o estudo do arcabouço normativo que trata das normas gerais sobre ensino no Brasil, iniciando pelo regramento constitucional e depois pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no escopo de explicitar qual a política educacional implantada no país. Em seguida, apresentam-se comentários sobre a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.

A última parte do estudo analisa se as novas diretrizes para o curso de graduação em Direito, aprovadas em 2018, correspondem às expectativas da doutrina mais moderna que vê na aplicação das metodologias ativas de ensino um mecanismo de auxílio capaz de preparar o aluno no desenvolvimento de suas habilidades e competências para melhor enfreteamento do mercado de trabalho.

1 BREVE RELATO HISTÓRICO DO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO NO BRASIL

A inserção de cursos de ensino superior em direito no Brasil está intrinsecamente relacionada à historiografia brasileira e seu desenvolvimento acompanha as mudanças políticas desde o período Imperial aos dias correntes (BRANDÃO, 1997, p.

4). Em 1808, com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em verdadeira fuga do exército de Napoleão, impõem-se mudanças políticas, sociais e estruturais de modo a formar um ambiente que pudesse acolher a nobreza. Entre as mudanças, apresenta-se a necessidade de formar juristas localmente para que pudessem compor o Poder Judiciário Brasileiro, haja vista que a maioria dos bacharéis vinham de Coimbra, mas, com o impedimento da saída de Portugal, o número de bacharéis só diminuiu com o passar dos anos, e a falta desses profissionais precisava ser solucionada. Informa Silva (2000, p. 308) que "A guerra napoleônica contra Portugal impedia, por sua vez, o regresso dos estudantes brasileiros que concluíam seus cursos na velha universidade portuguesa".

Importante pontuar que a Constituição de 1824 previu no art. 179, inciso XXXIII, como direito civil e político do cidadão brasileiro a garantia de: "Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes" (BRASIL, 1824). No entanto, o marco jurídico de criação de cursos jurídicos deu-se com a Lei de 11 de agosto de 1827, que prevê no art. 1º: "Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes [...]" (BRASIL, 1827)⁴⁷.

Os cursos criados em São Paulo e Olinda foram constituídos no modelo de faculdades de Direito, sendo a primeira instalada no Convento dos Franciscanos e a segunda no Convento Beneditino. Interessante pontuar que quando o estudante era aprovado nos cinco anos de curso recebia o título de bacharel formado. Para obter o título de doutor exigia-se habilitação

⁴⁷ A Lei de 11 de agosto de 1827 foi elaborada e assinada pelo Visconde de S. Leopoldo a pedido do Imperador e traz como anexo o projeto de regulamento ou Estatuto para o Curso Jurídico pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, o qual se applicava nos casos não enunciados na Lei de 1827. Dado Estatuto prevê em seu bojo detalhes específicos de como deve dar-se a implementação dos cursos e como devem ser ministradas as aulas e disciplinas a cada ano. Tece ainda detalhes sobre como devem ser os exames preparatórios, o período de férias e a hierarquia entre o corpo docente. Trata-se de verdadeiro compêndio do ensino jurídico da época

extra, conforme previsão expressa do capítulo XIII, do Estatuto para cursos jurídicos (BRASIL, 1827)⁴⁸.

Dos relatos apresentados, observa-se que o ensino jurídico brasileiro iniciou sua fase de implantação com objetivos bem traçados, quais sejam, o de formar burocratas para atender as demandas de um Estado Imperial recém instalado e de uma nobreza que não queria perder o seu *status quo*. Nessa linha de pensamento, depreende-se que o ensino superior em Direito não foi instalado com a preocupação de se preparar profissionais habilitados a solucionar os problemas das massas ou para pensar políticas de estado que pudessem gerar acesso de ensino jurídico superior para a população interessada, queria-se apenas formar profissionais liberais para manutenção das estruturas políticas e sociais existentes.

No período da Primeira República (1889 a 1930), sabe-se que não houve profundas transformações econômicas e sociais. Esse processo amoldado aos ideais positivistas freia, mais uma vez, a construção do ensino jurídico crítico e em compasso com a realidade social. Mas, em contrapasso a essa realidade, o ensino jurídico sofreu mudanças que levaram à sua descentralização por meio da Reforma de Benjamin Constant que assina o Decreto nº 1.232H de 2 de janeiro de 1891. Com efeito, o governo passa a permitir a instalação de "faculdades livres", isto é, faculdades particulares que, ao cumprir certas exigências, passam a poder se instalar nas mais diversas regiões do país. Essa previsão está expressa no art. 217 de dado Decreto:

48 DO GRÁO DE DOUTOR. 1º Se algum estudante jurista quizer tomar o gráo de Doutor, depois de feita a competente formatura, e tendo merecido a aprovação nemide discrepante, circumstancia esta essencial, defenderá publicamente varias theses escolhidas entre as materias, que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta.

2º As cartas, tanto dos Doutores como dos Bachareis formados, serão passadas em nome do Director, e pro elle assignadas, e levarão um sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor, que houver dado o gráo (BRASIL, 1827).

DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES
Art. 217. Poderão abrir cursos livres no recinto das Faculdades federaes os individuos que tiverem aprovação pelas mesmas Faculdades ou outras equivalentes nacionaes ou estrangeiras, nas materias que pretenderem leccionar; para isso deverão dirigir ao respectivo director um requerimento acompanhado do certificado de aprovação, e de folha corrida, no qual designarão o programma, que se propoem a seguir (SENADO, 1891).

Em que pese tais mudanças, é válido ressaltar que o aumento do número de cursos e vagas no ensino jurídico, não importou em mudança curricular significativa. Destaca-se apenas a exclusão das disciplinas de Direito Natural e de Direito Eclesiástico. Mas, segundo Busiquia e Munekata (2015, p. 229), o ensino jurídico manteve sua base românica e uma resistência ao Direito Constitucional, bem como conservou o desinteresse por disciplinas natureza crítica ou científica, como a economia política.

Na Era Vargas ocorre a primeira mudança significativa no ensino superior com a criação das universidades e com a expansão das universidades federais por todo o território brasileiro. Por seu turno, Durham (2003, p. 7) esclarece que se definiu o formato legal que deveria ser seguido pelas instituições e manteve-se a liberdade para entes privados constituírem seus estabelecimentos próprios, porém sob a fiscalização e supervisão do governo.

O período do Regime Militar destaca-se pelo aumento significativo do número de cursos de direito e alunos matriculados. Esse fato resultou na demonstração de que o sistema não estava preparado para dar conta de um aumento acelerado, o que acarretou a pressão por reformas no ensino. A consequência da falta de planejamento para melhor estruturação dos cursos criados foi a utilização pelo mercado de um corpo docente com pouca formação e sem preparo para exercer a função de magistério. O quadro 1 demonstra que o número de alunos matriculados do início da década de 1960 era de 95.691, havendo um salto para mais de 1.500.000 da década de 1990. Essa disseminação de

curso de direito por todo o Brasil ocasionou a perda da qualidade do ensino jurídico, bem como a formação de profissionais sem qualificação prática para atuar ou lecionar na área.

Quadro 1 - Escala de crescimento do número de estudantes nos cursos de Direito

Ano	PÚBLICO		PRIVADO		TOTAL
	Número	%	Número	%	Número
1933	18.986	56,3	14.737	43,7	33.723
1945	21.307	52,0	19.968	48,0	40.975
1960	59.624	56,0	42.067	44,0	95.691
1965	182.696	56,2	142.386	43,8	352.096
1970	210.613	49,5	214.865	50,5	425.478
1980	492.232	35,7	885.054	64,3	1.377.286
1990	578.625	37,6	961.455	62,4	1.540.080
1995	700.540	39,8	1.059.163	60,2	1.759.703
2000	887.026	32,9	1.807.219	67,1	2.694.245
2001	939.225	31,0	2.091.529	69,0	3.039.754

Fonte: Censo e Sinopse Estatísticas do Ensino Superior, MEC.

Ao abordar o tema, Nunes (2006, p.15) sustenta que a oferta de ensino jurídico, no período Militar, representa um contraste entre a quantificação mercantilista e a perda de identidade acadêmica conservadora. Inicia-se nesse processo o divórcio entre as instituições de corporações profissionais (OAB) e as Instituições de Ensino Superior.

Com a redemocratização do país, um novo capítulo na história jurídica do país se inicia. Implanta-se, em 02 de maio de 1985, uma Comissão Nacional para Reformulação do Ensino Superior, a qual prepara um relatório que aponta as principais deficiências do ensino superior como todo e que bem se aplicam ao ensino jurídico, dentre as principais, pode-se destacar: professores mal remunerados, deficiência na formação profissional dos alunos, descontinuidade de pesquisas, crise financeira e pedagógica do ensino privado (BRANDÃO, 1997, p. 44-45).

Todos esses problemas ainda rondam o ensino jurídico atual, mas, a partir da década de 1990, observa-se um movimento de qualificação dos profissionais docentes, como resultado de políticas criadas pela CAPES e pelo CNPQ que passam a exigir um corpo maior de docentes com titulação de mestres e doutores. O Ministério da Educação recentemente tem demonstrado preocupação em ajustar os cursos de graduação em Direito ao atual momento histórico. Nesse escopo, aprovou o *Relatório de Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito*, em 04 de outubro de 2018, o qual segue como objeto de análise no intuito de aferir se a pretensão para efetivar as diretrizes nele apresentadas é ou não exequível.

2 DIRETRIZES GERAIS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR E COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO DE REVISÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A redemocratização do Brasil, no final da década de 1980, possibilitou uma nova estrutura político-administrativa voltada para uma ordem constituída no Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a educação ganha *status* de direito social⁴⁹ com previsão expressa no art. 6º do texto maior. Além de ser reservado uma seção inteira que vai do art. 205 ao 214 para tratar da temática. No art. 22, XXIV, há a previsão de que a União tem competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. A base nacional de ensino, conforme estabelece a Constituição Cidadã firma-se na ideia de proibição à censura. Assim, deve prevalecer o pluralismo de ideias para que se possa efetivar o tripé da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar⁵⁰.

49 Inserir o direito à educação no rol dos direitos sociais, enquadra esse direito como um direito de 2ª Geração e, portanto, exige prestação positiva por parte do Estado.

50 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O art. 207⁵¹ trata de forma específica das universidades e estabelece que elas gozam de autonomia, fato que as protege (ou assim deveria) de ingerências políticas externas, possibilitando o desenvolvimento de suas funções e a liberdade para divulgar as ideias que dela brotem. Estabelece, ainda, o *princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*. Nesse aspecto, oportuniza o esclarecimento, por meio de simples interpretação silogística, no sentido de que não há como se conceber o ensino superior sem pesquisas, isso porque a pesquisa é responsável pela criação do conhecimento, entrando em um processo de ensino-aprendizagem cíclico e, ao mesmo tempo, inovador.

Nessa perspectiva, fazer cumprir esses preceitos constitucionais exige uma legislação infraconstitucional que regulamente de forma pormenorizada os eixos de ações. Assim deve vir acompanhada de políticas públicas que tornem seus preceitos efetivos. Diante dessa necessidade, em 1996, o legislador promulga a Lei nº 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevendo, no Capítulo IV, as diretrizes para a educação superior, com o objetivo de avançar no aprimoramento dos três eixos fundamentais do ensino superior.

Importante pontuar que a LDB trouxe um rol de oito finalidades para ensino superior dos quais cabe destacar o estímulo à criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e pensamento reflexivo, bem como a formação de diplomados aptos à inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira (LDB, 1996).

Ocorre que se passaram 22 anos, desde a vigência da LDB, e seu objetivo ainda não se perfez. Corrobora com essa linha de pensamento Silva (2017, p. 10), ao prefaciando obra que trata da LDB, certifica que essa norma não foi exaurida em suas potencialidades, portanto, não está caduca e nem precisa de al-

51 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2021]. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

terações. Assevera ainda que princípios como da gestão democrática sequer foram experimentados no ensino superior.

Diante dessas colocações gerais sobre o ensino superior, nota-se que os desdobramentos da não efetivação da LDB repercutem diretamente nos cursos de graduação em Direito. Ciente dessa problemática, o Ministério da Educação, por meio do seu Conselho de Educação, aprovou, em 04 de outubro de 2018, um Relatório de Revisão que contempla o estudo sobre as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito.

No Relatório encontram-se disposições que justificam a necessidade de revisão das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Observa-se da leitura do documento que a comissão formada para elaborar as novas diretrizes abriu-se ao diálogo com os mais diversos setores interessados em mudanças, o que propiciou um debate plural com representantes de entidades nacionais, a exemplo da OAB nacional, bem como com a realização de seminários e duas audiências públicas para debater as novas diretrizes.

Observa-se também que houve uma tentativa de atender as expectativas da comunidade acadêmica, sem olvidar-se dos necessários reajustes nas estruturas dos cursos para que os mesmos se adequem ao atual desenvolvimento da sociedade brasileira e à sua inserção no contexto internacional. Outro ponto de salutar relevância é o destaque que o Relatório faz para a necessidade de estabelecimento de metodologias ativas de ensino no curso de graduação em Direito.

Diante dessas colocações, constata-se que o Relatório está em consonância com as atuais expectativas da comunidade acadêmica que anseia pelo aprimoramento de técnicas e modos que tornem o ensino de graduação em direito apto a formar bacharéis com pensamento crítico e preparados para se adequarem às inovações demandadas pelo mercado.

Em contrapartida, é importante frisar que o Projeto de Resolução, fruto desse Relatório, não contemplou em seu texto a previsão de implantação, nos projetos pedagógicos de cursos, das metodologias ativas de ensino superior. Nesse particular,

deixou a desejar a Comissão que permitiu que o texto saísse com dada lacuna. Resta à comunidade jurídica enaltecer o trabalho já produzido e reivindicar a colmatação dessa lacuna, com vista a se perfazer no texto legal todos os fundamentos apresentados no Relatório de Revisão das Diretrizes Curriculares Nacional do curso de graduação em Direito.

3 NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A reflexão sobre metodologias de ensino nunca foi tão discutida como na contemporaneidade⁵². O motivo dessa preocupação ocorre porque o século XXI é representado por uma produção avassaladora de informações e, ao mesmo tempo, pela rápida obsolescência de conhecimentos produzidos. Nesse cenário, é difícil imaginar um curso de graduação em Direito que seja capaz de servir ao bacharel por toda uma vida. Diante dessa constatação, percebe-se que não se faz mais interessante formar profissionais apenas por meio dos métodos tradicionais de ensino, uma vez que uma virada de jurisprudência ou mesmo de inovação legislativa ou tecnológica, o torna obsoleto para o conhecimento acumulado.

Em razão dessas peculiaridades, torna-se premente a necessidade de formar bacharéis autônomos, aptos a produzir o próprio aprendizado e com ele se readaptar às constantes mudanças que o mercado exige. Sobre o tema Berbel (2011, p. 250) certifica que: "A complexidade crescente dos diversos setores da vida no âmbito mundial, nacional e local tem demandado o desenvolvimento de capacidades humanas de pensar, sentir e

52 Sobre essas reflexões, Ghirardi (2009, p. VII) ao prefaciar a obra Métodos de Ensino em Direito descreve o seguinte quadro: "A multiplicação de seminários, eventos e workshops, bem como o conjunto de publicações que gradativamente se adensa, apontam para a urgência com que se busca hoje debater as questões relacionadas à metodologia de ensino do Direito. Tal movimento tem se consolidado a partir de um intercâmbio crescente não só entre instituições brasileiras mas também com universidades de outros países, tanto latino-americanos como europeus e norte-americanos".

agir de modo cada vez mais amplo e profundo, comprometido com as questões do entorno em que se vive".

Nesse viés, as metodologias ativas de ensino se apresentam como instrumentos capazes de auxiliar a prática do ensino-aprendizado, na qual o professor aparece como um facilitador da aprendizagem e o aluno assume o protagonismo da ação. Nessa dinâmica, o aluno passa a desenvolver competências e habilidades que o torna apto para encarar todas as mudanças estruturais que sua futura profissão impuser, uma vez que tornou-se profissional autônomo.

Nesse diapasão, a incorporação de metodologias ativas de ensino no curso de graduação em Direito apresenta-se como um mecanismo de complementação do ensino tradicional em Direito e permite que os desafios e finalidades do ensino superior, conforme o enunciado no art. 43 da LDB⁵³, possam ser alcançados.

53 BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, pode-se constatar que os cursos de graduação em Direito surgiram no Brasil com o intuito de formar bacharéis para compor o corpo administrativo do Poder Judiciário. Não se teve, inicialmente, o objetivo de criar faculdades para formação de juristas dotados de criticidade e preocupados com a proteção da sociedade em geral. Na verdade, os cursos criados serviam para agregar uma elite que tinha por premissa continuar com seu *status quo*.

No atual estágio, observa-se que houve avanços, mas também retrocessos no ensino jurídico. Demarcados os erros e acertos, chega a hora de traçar as balizas que subsidiaram os novos desafios postos. Nesse escopo, constatou-se que o Ministério de Educação tenta inserir, em sua pauta de discussão de políticas desenvolvimentistas, novas diretrizes sobre o ensino nos cursos de graduação em direito, no intuito de adequá-lo ao atual contexto brasileiro de internacionalização e às exigências dos diversos públicos, direta ou indiretamente, envolvidos no processo de ensino.

Desse trabalho, resultou o *Relatório de Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito*, o qual conseguiu sintetizar os principais desafios postos em relação ao ensino dos cursos de graduação em Direito. Para além disso, também conseguiu traçar novas diretrizes que bem se adequam à necessidade de estimular a formação de competências e habilidades no aluno para que ele se torne sujeito do próprio aprendizado, capacitando-o para se adequar a quaisquer mudanças futuras quando lançado ao mercado de trabalho. Restou demonstrado que essa formação é possibilidade pela inserção nos cursos de graduação das metodologias ativas de ensino.

Em que pese o excelente trabalho produzido no Relatório, verificou-se que, quando da elaboração do Projeto de Resolução, nem tudo contido no Relatório passou para o projeto. Desse modo, o Projeto de Resolução, quando de sua promulgação, nascerá com uma lacuna no que diz respeito à inserção de metodologias ativas de ensino, pois a prevê apenas como uma diretriz de caráter não obrigatório. Diante dessa constatação,

propõe-se, por meio desse artigo, que haja a inserção da obrigatoriedade de implementação das metodologias ativas de ensino no Projeto de Resolução que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, adequando o ensino jurídico às exigências de formação de um discente autônomo, com conteúdo e habilidades múltiplas.

REFERÊNCIAS

BERBEL, Neusi Aparecida Navas. As metodologias ativas e a promoção da autonomia de estudantes. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 32, n. 1, p. 25-40, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/10326/0>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRANDÃO, José Ernani de Aragão. A evolução do ensino superior brasileiro: uma abordagem histórica. *In*: MOREIRA, Daniel Augusto (org.). **Didática do ensino superior: técnicas e tendências**. São Paulo: Pioneira, 1997, p. 3-59.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de 11 de Agosto de 1827. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827**, Página 5 Vol.

1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacao-original-90225-pl.html. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 1.232H de 2 de janeiro de 1891**. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1891 - vol. 003, p. 5, col. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/391704#:~:text=APROVA%20O%20REGULAMENTO%20DAS%20INSTITUI%C3%87%C3%95ES,DO%20MINISTERIO%20DA%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20PUBLICA.&text=ENSINO%20SUPERIOR%20%2C%20REGULAMENTO%20.&text=APROVA%C3%87%C3%83O%20%2C%20REGULAMENTO%20%2C%20ESTABELECIMENTO%20DE%20ENSINO%20%2C%20ENSINO%20JURIDICO%20>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Relatório de Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito**. 4 out. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2018-pdf/89661-texto-referencia-minuta-de-parecer-dcn-direito/file>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo; MUNEKATA Larissa Yukie Couto. Retrospectiva Histórica do Ensino Jurídico no Brasil durante a República Velha. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 213-239, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/11>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DURHAM, Eunice Ribeiro. O ensino superior no Brasil: público e privado. **Seminário sobre Educação no Brasil**. Centro de Estudos Brasileiros e Departamento de Estudos Educacionais da Universidade de Oxford. São Paulo, 2003.

GHIRARDI, José Garcez. [Prefácio]. **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, César Augusto. Ensino jurídico, educação e política no Brasil: marcos históricos, matrizes teóricas e possibilidades de superação. **Revista de Educação**, São Paulo, 2006, v. 9, n. 9, p. 11-20. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/educ/article/view/2160>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. **Psicologia Escolar Educacional**, Campinas, v. 4, n. 1, p. 307-312, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/78qvJ3kBG574djNtpv3tSbs/?lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2021.

SILVA, Roberto da. [Prefácio]. In: RODRIGUES, Isabel; FREITAS, Aline da Silva; JESUS, Ester Zuzo de (org.). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: estudos em virtude dos 20 anos da Lei n. 9.394/1996**. São Paulo: LTr, 2017, p. 9-11. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5673.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO E A FRAUDE NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão

Bacharel em Direito pela UNIFOR/CE. Advogado (OAB-CE nº. 12.008). Especialista em Direito Empresarial (PUC/SP). MBA em Assessoria Parlamentar (UNIPACE/CE). Membro do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC. Membro da Academia Cearense de Direito - ACED, Cadeira nº. 24. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Salão – STJDFS. Procurador Geral Adjunto do Tribunal de Justiça Desportiva do Ceará.

Rafael Albuquerque de Souza

Bacharel pelo Centro Universitário Estácio de Sá. Advogado (OAB-CE nº. 43.160).

INTRODUÇÃO

O regime de formas de trabalho brasileiro tem como base a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, instituída por meio do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, sendo considerada pela doutrina e por juristas como uma norma imperativa de direito impositivo, que, aplicada em consonância com seus princípios basilares, oferece a devida guarida ao trabalhador.

Dentro desse cenário protetivo surgiu a Pejotização, um fenômeno cada vez mais utilizado por empregadores na contratação de prestadores de serviços. Logo se tornou um tema debatido com frequência pelos operadores do Direito, no qual se discute a possível ilegalidade dessa modalidade de trabalho e os meios que podem ser utilizados para desmascarar este instituto que assola o empregado hipossuficiente.

No tocante ao fenômeno, tem-se a Pejotização como uma forma de prestação de serviço. Contudo, é uma modalidade usada tão somente para desvirtuar a relação empregatícia, ten-

tando burlar, em desfavor do empregado, normas e princípios. Assim, quem contrata um prestador de serviços com o objetivo de fraudar o vínculo de emprego existente entre as partes incorre em diversas penalidades, quer sejam trabalhistas, quer sejam tributárias.

Diante desse fenômeno cada vez mais comum no mercado brasileiro, faz-se necessário um instituto jurídico com o propósito de coibir a utilização desenfreada na contratação de "empregados" como prestadores de serviços para exercer atividade laboral de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal, apoiados na patente realidade de serem eles hipossuficientes.

Cabe destacar a importância do fenômeno da pejetização, pois, não se trata de um tema recente, haja vista que o surgimento dessa modalidade surgiu em seguida ao advento da Constituição Federal de 1988, que apesar de carregar em seu bojo principiológico direitos e garantias fundamentais para o trabalhador, também deixou um vasto caminho para a implantação de diversas modalidades de prestação de serviços, a exemplo do aviso prévio, que caiu em desuso.

Entretanto, mesmo com o desuso desse princípio, a legalidade do instituto, que é a prestação de serviços por meio de uma pessoa jurídica, não encontrou guarida necessária no ordenamento brasileiro, pois, em determinado momento, pensava-se que uma reformulação nas normas trabalhistas desse um alento aos defensores de tal modalidade. Todavia, mesmo com o advento da reforma trabalhista ocorrida em 2017, nada se alterou em relação aos empregados hipossuficientes, em face dos requisitos elencados nos artigos 2º. e 3º. da CLT, que distinguem empregados e empregadores:

Art. 2º. - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º. - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a

empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Nesse sentido, a doutrina majoritária posiciona-se a favor da aplicabilidade eficiente de normas e princípios norteadores do Direito Trabalhista, com o propósito de desmascarar esse tipo de manobra escusa, reconhecendo o vínculo empregatício entre os envolvidos, evitando-se assim a privação do gozo dos direitos constitucionais por parte dos empregados (BRASIL, 1943).

1 PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O DIREITO TRABALHISTA E CARACTERIZAM A TENTATIVA DE FRAUDE NA RELAÇÃO DE EMPREGO

1.1 Princípio Da Primazia da Realidade

Devem-se considerar os ensinamentos e diretrizes nos quais a doutrina majoritária leciona acerca da aplicabilidade e eficácia do Princípio da Primazia da Realidade nas relações de emprego, uma vez que, sua finalidade é trazer o contrato celebrado entre as partes para a real quadratura fática, haja vista a grande incidência de pessoas físicas constituindo "PJs", com a finalidade de descaracterizar uma possível relação de emprego, pois, será regido pelo Código Civil e não pela CLT.

Diante desse pressuposto, é fácil a distinção entre esses indivíduos, no que tange a obrigações, atribuições e deveres. Aqui, o objetivo real é não levar em conta o conteúdo do contrato celebrado entre as partes.

Assim, entende-se que, a contratação dos serviços de uma pessoa jurídica com a mera finalidade de desvirtuar a relação de emprego deverá sempre ser objeto de análise do aplicador do Direito, uma vez que os elementos fáticos configuram um vínculo empregatício, preenchendo todos os pressupostos dos artigos 2º. e 3º da CLT (BRASIL, 1943).

Com base neste princípio, deve-se observar como está sendo executado o serviço, e não o que consta da desfigurada relação contratual. Em decorrência, o aplicador do Direito deverá agir com total sensatez e sensibilidade para elucidar essa possível desvirtuação.

Ainda sobre este princípio, para caracterização do vínculo empregatício, a doutrina majoritária utiliza embasamentos que asseguram ao trabalhador uma proteção quando do descumprimento e tentativa de desvirtuar a exata relação entre empregado e empregador.

Nota-se que a aplicação do princípio da primazia da realidade é uma das formas encontradas para descaracterizar o vínculo existente entre contratante e contratado, na qual, ao se reproduzir a verdade real, não se vislumbra o que, de fato, foi celebrado entre ambos no tal contrato para prestação dos serviços.

Desse modo, o Princípio da Primazia da Realidade é autônomo e tem o condão de proteger o trabalhador, pois devido à relativa facilidade de o empregador – portador, que é, do poder impositivo para decidir de acordo com sua vontade e seu interesse -, valendo-se de ordens escusas e inaceitáveis, obrigar o empregado a submeter-se à assinatura de contratos “bilaterais”, que no contexto fático somente beneficiaria o contratante.

Assim, é imprescindível a aplicabilidade deste princípio no que tange à elucidação de uma relação de emprego desvirtuada, uma vez que, elementos para descaracterizar o vínculo existente estarão presentes. Desse modo, somente com esta análise minuciosa será possível caracterizar e desmascarar a tentativa de fraude.

1.2 Princípio da Proteção

Ao adentrar no entendimento doutrinário acerca do Princípio da Proteção, em que pese à Pejotização, constata-se que o mesmo torna-se um dos mais importantes para o Direito Trabalhista Brasileiro, ainda mais quando se trata da caracterização

do vínculo de emprego, uma vez que a proteção ao elo mais fraco da relação é o que realmente interessa neste caso.

Outrora, não se imaginava este tipo de proteção, e somente com a vinda de Constituições protecionistas se começou a dar ênfase aos primeiros traços de protetividade ao trabalhador. Assim, começou-se a utilizar com muito mais frequência este princípio, onde, para muitos, está o alicerce para defesa nas demandas trabalhistas, de uma feita que, ostenta estrutura autônoma, dando igualdade na relação empregatícia, além do que, como consequência dessa equiparação, o empregado passa a atuar com mais segurança e a realizar suas atividades com uma melhor presteza e desenvoltura.

1.3 Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas

Outro princípio que merece uma grande atenção ao se falar em direitos do trabalhador é o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, caso em que o obreiro não poderá disponibilizar o que lhe foi garantido constitucionalmente. Assim, nota-se que, ao constituir uma pessoa jurídica, o prestador de serviços, ora empregado, renuncia expressamente ao que lhe foi dado por direito.

Conforme o entendimento doutrinário acerca deste princípio, o mesmo perfaz e frustra qualquer tentativa de o trabalhador abdicar dos seus direitos. Analisando-se, de uma forma mais rígida, a indisponibilidade dos direitos, tem-se que é uma maneira de limitar a vontade das partes, uma vez que essa autonomia poderia gerar diretamente, tanto na vida do empregado como no tocante ao erário, prejuízos enormes, que se refletem na economia de um modo geral.

Portanto, em que pese à aplicabilidade acerca deste princípio, os doutrinadores, corroboram com o entendimento de que os direitos trabalhistas são indisponíveis. Portanto, ao constatar uma "PJ", prestando serviços como se empregado não fosse, deve-se aplicar em conjunto este princípio e normas aplicáveis vigentes, a fim de descortinar o vínculo realmente existente.

1.4 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas

No que tange à aplicação de normas trabalhistas específicas, este princípio as tornam em sua essência, soberanas e distintas dos outros ramos do Direito Brasileiro. Contudo, nada obsta à utilização subsidiária de outras normas, como, por exemplo, o Código de Processo Civil. Isso, é claro, pela própria subsidiariedade, somente em determinadas matérias, conforme disposto no art. 769 da CLT, e, é óbvio, desde que sejam compatíveis.

Conforme entendimento doutrinário acerca deste princípio, o ramo do Direito Trabalhista prevalece sobre a vontade das partes. Logo, por se tratar de uma norma especial, essa relação não poderá, por meio de acordo, ser regida por outra norma do Direito.

1.5 Princípio da Continuidade da Relação De Emprego

Este princípio, busca a longevidade das relações de emprego, partindo de um pressuposto de equilíbrio e estabilidade, por força, entre mais coisas, do postulado *in dubio pro operario* – Em consequência, o contrato firmado entre as partes intenta alargar-se no tempo, imaginando-se que, tanto empregado como empregador, usufruam do mesmo pensamento. Isso com vistas a que as atividades se pretendam por tempo indeterminado.

Cabe salientar, acerca da continuidade da relação de emprego, um ponto relevante, que decorre da vontade das partes: o contrato de trabalho deveria, em tese, ser por prazo indeterminado. No entanto, o empregador, ora contratante de serviços, tenta disfarçar essa continuidade, pois, contrata na maioria das vezes um empregado que constituiu pessoa jurídica. Não se vislumbra, de pronto, qualquer anormalidade, só por si. Porém, se o contrato celebrado foi feito com a finalidade de desempenhar atividades que seriam exercidas por pessoa física, em caráter não eventual, com subordinação e com onerosidade, será ca-

racterizado como continuidade da relação de emprego e, por conseguinte, o vínculo empregatício confirmar-se-á.

2 DA PEJOTIZAÇÃO

2.1 Conceito

A pejetização é uma tentativa de disfarçar o vínculo empregatício, tornando-se uma relação fraudulenta. Em termos objetivos, faz-se a conversão da pessoa física em jurídica para a modalidade contratada passar a ser regida pelo Código Civil, pois se trata de um contrato comum, e não de uma relação de emprego, que é regida tão somente pela CLT.

O termo *pejetização* exprime-se simples contratação de uma pessoa jurídica com o intuito de burlar leis e princípios que em conjunto regem a relação de emprego. Porém, não se deve entender que toda contratação de uma "PJ", para prestação de serviços, seja sempre de caráter fraudulento.

Assim, quando se utiliza esse tipo de contratação de forma ilícita, busca-se a descaracterização ou desvirtuação da relação emprego, por meio de um único fator, a conversão de pessoa física em pessoa jurídica, embora não se deva atentar somente para este aspecto. É que a caracterização do vínculo empregatício necessita de outros componentes, elencados nos artigos 2º. e 3º. da CLT.

Embora essa tentativa de descaracterização ou tentativa de fraude na relação empregatícia esteja cada vez mais comum na seara trabalhista, o magistrado, ou outro intérprete qualquer, deverá observar os moldes da prestação do serviço, trazendo-os para a realidade fática, e não apenas o que acordado no ato da contratação.

Consoante ao entendimento da doutrina, verifica-se que o fator principal da relação de emprego é a pessoalidade. Logo, entende-se que há uma interligação direta entre trabalho e ser humano. Desta forma, fica disfarçada a contratação de uma

pessoa jurídica com a intenção de fraudar e conseqüentemente desvirtuar o vínculo empregatício, uma vez que no caso não existam os componentes necessários do artigo 3º da CLT.

Nesse sentido, entende-se que a contratação de uma pessoa jurídica para exercer a atividade laboral, a não ser que seja autônomo hipersuficiente, tem uma característica mascarada, uma vez que o trabalho somente poderá ser exercido por uma pessoa física, tendo por finalidade objetiva a descaracterização, já que fictícia jurídica, ficção do Direito que é, não trabalha efetivamente. Por isso, o conceito da pejetização, além de a doutrina majoritária preceituá-la como fraude às relações de emprego, aproveita-se do polo mais fraco, o trabalhador hipossuficiente. A jurisprudência também se há manifestado acerca do tema, tendo em vista que essa modalidade contratual, vem, a cada dia, sendo colocada em análise nos tribunais trabalhistas, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício de fato existente. É o que se vê a seguir:

Verificando-se que a relação de trabalho pactuada entre o reclamante e a reclamada preenche os requisitos insculpidos nos artigos 2º. e 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se, por consequência, o contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, pelo qual se contratou os serviços do reclamante mediante empresa constituída em nome com escopo de desvirtuar a relação de emprego e se eximir dos encargos trabalhistas (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região TRT-5 – RECURSO ORDINÁRIO: Record BA).

Diante desse tipo de contratação, os Tribunais Regionais do Trabalho, adotando o entendimento empregado no Tribunal Superior do Trabalho e na doutrina majoritária, o empregado sempre estará na condição de vítima de sua hipossuficiência. É que, ao ser abordado pelo empregador para que o mesmo constitua uma pessoa jurídica, não terá como recusar-se, pois precisa receber seus proventos. Valendo-se disso, os operadores do Direito não se estão eximindo. Pelo contrário, propendem a

condenar os empregadores, a fim de que seja respeitada a devida vinculação entre as partes contratantes. Isto é, o contrato de emprego.

2.2 Garantias do Estado ao Trabalhador acerca da constatação da pejetização

O Estado tem o dever de garantir ao trabalhador condições para o exercício pleno de suas atividades laborais, seja por meio da aplicabilidade dos princípios, seja por força da norma explicitamente reguladora.

Diante da modalidade contratada com a exclusiva finalidade de desvirtuar a relação de emprego, é dever do Estado resguardar o direito do trabalhador, quer seja na elaboração de leis, quer seja na aplicação efetiva do ordenamento jurídico pátrio trabalhista vigente.

Com base nisso, verificando-se a tentativa de fraude ao ordenamento jurídico trabalhista, deve-se anular esse contrato ilícito, e conseqüentemente reconhecer-se o vínculo empregatício.

Sendo assim, ao ser constatada a configuração real dos fatos, o magistrado deverá fazer retroagir esse contrato malsinado à data de sua celebração, decretando a incidência de todas as verbas trabalhistas decorrentes dessa sua decisão e dos fatos sobre os quais foi pronunciada. Assim, com base na doutrina, tal violação aos princípios trabalhistas se dá por meio de uma camuflagem. O ordenamento jurídico, porém, traz subsídios necessários para a desconstrução de fraudes da espécie, uma vez que a norma tem caráter protecionista, e a realidade dos fatos é o que deve ser considerada e não o tipo de contratação engendrado.

Embora a CLT tenha sofrido uma reforma em 2017, não se legalizou essa modalidade chamada de pejetização, no que tange ao trabalhador, geralmente hipossuficiente, uma vez que, ao se tornar uma "PJ", será equiparado a um empregador, como

já vimos anteriormente, no art. 2º. Consolidação. Desse modo, é de fácil visualização a tentativa de fraude à relação de emprego.

Ainda com embasamento da norma trabalhista sobre a relação de emprego, o legislador, ao estampar o art. 3º da CLT, remete-nos à figura do empregado, que deverá preencher alguns requisitos, como obrigatoriamente deve ser pessoa física, que atuará na prestação de serviços não eventuais, terá subordinação e onerosidade. Pode-se falar até em pessoalidade, embora não esteja explícito no texto legal.

Conforme o que foi visto acerca das garantias do Estado para a constatação da pejetização nas relações empregatícias, a doutrina corrobora para um melhor entendimento e uniformização de seus pensamentos, trazendo o embasamento tanto por parte dos princípios como pela lei vigente.

3 DOS EFEITOS DA PEJOTIZAÇÃO NAS CLASSES DE TRABALHO

3.1 A falta de crescimento e as consequências nas relações de emprego

Entende-se que um dos motivos indutores para esse tipo de contratação tornar-se cada vez mais comum é a queda nos lucros e, conseqüentemente, a despedida – para não dizer demissão - em massa. Embora não seja a melhor opção, essa falta de crescimento sempre resultará em despedida. Entretanto, espera-se – augura-se - que, ao surgirem novas expectativas no mercado de produção, esses empregos retornem ao seu estado habitual, não obstante a pejetização.

Assim, a baixa lucratividade atropela negativamente o crescimento econômico, sendo necessária uma alternativa para redução de custos. Entende-se que, ao colocar em prática a “pejetização” como forma de contratação, o empregador experimenta uma diminuição de gastos, porém, também acarreta inú-

meros prejuízos não só ao trabalhador, como também ao erário, pois frauda a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.

3.2 As consequências da pejotização

Os efeitos da pejotização nas relações de emprego podem ser devastadores, uma vez que o empregado abre mão de direitos constitucionais, que, aliás, são irrenunciáveis, como FGTS, 13º. salário, férias, horas extras, seguro desemprego, entre outros, e do outro lado vem o Estado, pois deixa de recolher INSS, FGTS e a multa de 40%, sendo assim isento de inúmeras responsabilidades em caso de demissão imotivada.

Verifica-se que, ao contratar uma pessoa física que constituiu uma jurídica, o empregador é o único beneficiário da relação, uma vez que deixa de arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários e tributários, advindos do vínculo contratual celebrado com regência da CLT.

Sendo assim, o entendimento da doutrina majoritária acerca do tema é unificado, uma vez que, os fatores principais e alvos de análises são: a) a precariedade das relações de emprego; b) o bem-estar e a sobrevivência digna do empregado; c) a continuidade da relação de emprego, feita por meio da desconsideração da pessoa jurídica; d) o desconhecimento do vínculo empregatício; e) e, por fim, o pagamento das verbas trabalhistas com seus reflexos. Portanto, com a supressão desses direitos, o empregador deixa de lado a figura do empregado hipossuficiente, não dando a mínima para a realidade fática de subsistência do trabalhador.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE FRAUDE

São muitas as consequências que recaem sobre o contrato firmado entre contratante e prestador de serviços, quando da descoberta de fraude à relação empregatícia. O entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho,

voltado para a caracterização do vínculo de emprego, implica a constatação de um contrato envolvendo pessoa jurídica, com a finalidade de desvirtuar a figura do empregado, preceituada no art. 3º. da CLT.

4.1 Da caracterização do vínculo empregatício

De acordo com o que vem se apresentando acerca da pejetização, os operadores do Direito têm o entendimento consolidado acerca da aplicabilidade dos princípios e normas trabalhistas para a caracterização do vínculo empregatício, quando constatado o desvirtuamento dos requisitos contidos nos arts. 2º. e 3º. da CLT.

Conforme o entendimento jurisprudencial do TST, ao efetuar a contratação de um "PJ", com finalidade de fraudar uma eventual relação de emprego, deve-se reconhecer o vínculo empregatício. Vejamos os julgados a seguir:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.015/2014 E DO CPC/1973. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte de origem, com fundamento nas provas dos autos, expressamente consignou que foram comprovados os requisitos dos arts. 2º. e 3º. da CLT. Diante desse contexto, a análise da argumentação da parte recorrente, de que estes não estariam presentes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº. 126 do TST. REMUNERAÇÃO FIXADA. A parte recorrente, ao contestar, não observou o princípio da eventualidade tratado no art. 302 do CPC/1973 (art. 336 do CPC/2015). A providência adotada apenas nessa oportunidade recursal extraordinária apresenta-se preclusa e por tal razão não pode ser considerada. MULTA DO ART. 477, § 8º., DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A multa do art. 477 da CLT é devida mesmo quando há discussão judicial sobre o vínculo de emprego (controversa). Pertinência da Súmula nº. 462 do

TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS. Não se conhece de Recurso de Revista em que a parte recorrente deixa de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos termos do § 1º. -A, I, do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR – 176200-91.2013.5.17.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª. Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019.

Nesse sentido, verifica-se que profissionais de ramos diferentes sofrem constantemente com o fenômeno da pejetização. Sendo assim, essa prática vem sendo objeto de decisões reiteradas de turmas do TST confirmando o vínculo empregatício, não importando a área de atuação, como segue:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços. A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de "pejetização [...] Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput,

do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 1000967-89.2015.5.02.0432, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

A Justiça do Trabalho tem reconhecido o vínculo empregatício, e descaracterizando a relação Civil, quando ficam demonstrados todos os requisitos de uma relação empregatícia, composta por onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoa física. Desse modo, ao analisar as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, anulando o contrato civil e confirmando a relação de emprego, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO - 8ª TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEI ALVES TEIXEIRA, PROCESSO TRT/SP Nº. 1002142-33.2014.5.02.0601, RECORRENTE: MONTEPINO LTDA, RECORRIDO: PEDRO JOSE GRATON DE MATOS, ORIGEM: 01ª VT/ZONA LESTE – SP. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "PEJOTIZAÇÃO". Com relação ao tema, é certo que ao ser admitida a prestação de serviços, mas negado o liame empregatício, torna-se ônus da reclamada a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da caracterização do vínculo laboral. Contudo, a ré não logrou demonstrar a inexistência do vínculo de emprego. Ao revés, o conjunto probatório demonstra a fraude cometida pela reclamada, ao rescindir o contrato de trabalho com o reclamante em 1º. de junho de 2010 e contratá-lo logo em seguida de forma autônoma, por meio de pessoa jurídica constituída em seu nome. Essa forma de simulação é denominada pela doutrina e jurisprudência como "pejotização", por meio do qual a empresa impõe ao trabalhador a constituição de pessoa jurídica em seu nome, com o intuito de se desonerar dos encargos trabalhistas e tributários, o que é defeso, nos termos do art. 9º., da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto.

Em consonância com a jurisprudência do TST, tribunais regionais do trabalho também vêm consolidando os seus julgados, dando uma maior segurança jurídica ao trabalhador, uma vez que estão em jogo, direitos e garantias constitucionais. Sendo assim, verifica-se que, tanto Ministros como desembargadores, adotam como embasamento principal para o julgamento, os princípios e fundamentos elencados no artigo 3º. da CLT, que traz em seu corpo os requisitos necessários para reconhecimento do vínculo empregatício, tais como: pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, caracterizando-se, com isso, a relação de emprego entre as partes.

O Direito do Trabalho passa por fortes modificações como em qualquer outro ramo do Direito, contudo, existem algumas peculiaridades inerentes ao mesmo que dificilmente mudarão, uma vez que uma de suas maiores conquistas está embasada no princípio da proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível verificar que princípios e normas continuam produzindo os seus efeitos, mesmo com a reforma trabalhista ocorrida no ano de 2017, alterando e revogando alguns artigos, eis que não houve qualquer tipo de mudança em relação ao vínculo e à caracterização do empregador, que se encontra tipificado no artigo 2º. da mesma forma, com relação ao empregado, cuja configuração jurídica está contida no artigo 3º da CLT.

Observa-se também que a pejetização tem por finalidade exclusiva desvirtuar o vínculo empregatício, quando feita de modo objetivo para tal fim, evitando-se assim despesas ao empregador, tanto em relação ao empregado como tangente ao erário. Quanto a outras vantagens decorrentes para o último, tal prejuízo concernente ao Estado é superado relativamente, em face tributações advindas da prestação contratada.

Já em relação ao empregado, não haverá tal abrandamento à vista do que abdicou ao constituir-se numa pessoa jurídica, mesmo recebendo um pró-labore superior ao que percebia como celetista, porquanto percebe-se que a pejetização é utilizada com a intenção de restringir as garantias individuais, que se encontram elencadas na Constituição Federal, particularmente no que tange à indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

De acordo com a pesquisa, observa-se que o fenômeno da pejetização vem ganhando espaço no cenário atual, embora esse instituto tenha sido objeto constante nos debates pela doutrina majoritária, em que não se percebem sólidas vozes em torno da legalidade do mesmo. Com efeito, alvitra-se como uma tentativa de fraude nas relações de emprego.

Dessa forma, a pesquisa realizada concluiu que é de suma importância a aplicação dos princípios e normas celetistas protetivas, a fim de combater essa descaracterização da relação empregatícia, com a frágil legislação da pejetização, prejudicando a prestação de serviços dos hipossuficientes. Isso ocorrendo acarreta uma desenfreada violação aos direitos e garantias constitucionais. Sendo assim, entende-se que o uso dessa modalidade desvirtuadora, interfere na subsistência do empregado e de seus familiares. Tal há sido objeto, segundo já se disse, vem sendo verberado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, as quais se não demitem de cerrar fileiras a respeito de uma maior proteção ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. Disponível em:

vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário: Record 0001489-78.2012.5.05.0134 BA**. Disponível em: <https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611623874/recurso-ordinario-record-14897820125050134-ba/inteiro-teor-611623885?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário nº 1002142-33.2014.5.02.0601**. 8ª Turma. Relator: Desembargador Sidnei Alves Teixeira, Processo TRT/SP. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cache-downloader?collection=coleta014&docId=6d3bed3a03b6af1ba3aaf4118fd746f0209b09f1&fieldName=Documento&extension=html>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma. **Recurso de Revista – 176200-91.2013.5.17.0005**. Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho- TST, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. Recurso Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20176200->. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - 3ª Turma. **Agravo De Instrumento Em Recurso De Revista - 1000967-89.2015.5.02.0432**. Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%201000967-89.2015.5.02.0432&base=acordao&rowid=AAAN-GhABIAAAUgrAAM&dataPublicacao=29/03/2019&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%>. Acesso em: 15 jul. 2021.

O EPJ – ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA E O ACESSO À JUSTIÇA

Ana Geórgia Santos Donato Alves

Doutora, Mestre e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Pesquisadora do GEPEDI - Grupo de Estudos e Pesquisas: ensino e pesquisa no direito. Exerce o magistério superior e a advocacia desde 2003, sendo membro das Comissões de Ensino Jurídico e de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil.

Roberta Teles Cardoso

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Empresarial (Universidade Estadual do Ceará) e em Contabilidade Tributária (Universidade Federal do Ceará). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza desde 2003.

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Mestre em Direito Constitucional (Unifor). Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG), em Direito Público (Esmape/Uninassau) e em Direito Processual Civil (Unicap). Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Professor de Cursos de Pós-graduação em Direito.

INTRODUÇÃO

A Portaria nº 1.886/94, do Ministério da Educação e Cultura, tinha uma proposta curricular visivelmente interdisciplinar, aberta a novos ramos do conhecimento, como requisito para a formação do ensino jurídico e a formação prática. Até a sua publicação, os cursos jurídicos eram exageradamente positivistas.

Segundo Junqueira (2002), citada Portaria teve como pressupostos o rompimento com o positivismo normativista, a superação da concepção de educação como sala de aula e de que só é profissional do Direito, aquele que exerce atividade forense, a negação da auto-suficiência do Direito e a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática).

Citada Portaria editou as primeiras diretrizes curriculares para os cursos de Direito e trouxe consideráveis mudanças positivas, dentre elas, sendo a mais relevante para o presente estudo, é a obrigatoriedade de estágio de prática jurídica, o que traz como consequência para a sociedade, a efetivação do acesso à justiça.

Posteriormente, as diretrizes curriculares dos cursos de Direito foram publicadas na Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, órgão que compõe o Ministério da Educação (MEC). Essa Resolução revogou a Portaria nº 1.886/94, sendo considerada um legado daquela. Mudou-se a lei, mas se mantiveram, em sua maioria, as disposições da Portaria Ministerial nº 1.886/94. A Resolução nº 09/04 do MEC exigiu que os estudantes dos cursos jurídicos realizem atividades de prática real nos chamados Núcleos de Prática Jurídica das faculdades e Centros de Direito.

Atualmente as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito encontram-se na Resolução nº 05 do Ministério da Educação, publicada em 17 de dezembro de 2018.

Essa normativa trata de assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento de habilidades e competências do discente, define estratégias curriculares e tem como perspectiva formativa, em seu artigo 5º, inciso III, a formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos em sala de aula, dando relevância às atividades desenvolvidas nos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior em Direito do Brasil.

Quanto aos casos que chegam ao EPJ - Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza, estes são analisados e uma sessão de mediação é marcada, caso haja necessidade. A mediação é realizada pelos professores que, além da formação acadêmica já consolidada, participaram da formação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Nesta sessão, há participação dos alunos, que acompanham o atendimento, podendo fazer intervenções e elaboram as petições iniciais.

No atendimento aos assistidos no EPJ, os estudantes de Direito deparam-se com as mais diversas situações e problemas sociais, econômicos e familiares, tendo a oportunidade de intervir nessa realidade como modificadores sociais, conferindo aos assistidos um a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

1 O ESTADO E O ACESSO À JUSTIÇA

O ser humano organizou-se em grupos sociais. Esses agrupamentos são diferenciados entre si através do povo, da época, do local e da cultura. Entretanto, sempre tiveram algo em comum: a existência de regras de convivência. Sem essas regras, mesmo que estas sejam costumeiras, seria impossível a vida em sociedade, pois a liberdade plena é incompatível com a convivência harmoniosa em sociedade.

À medida que essas sociedades evoluíram, tornando-se complexas, surgiu também a necessidade de se regrar a forma de exercício de poder dentro delas. Foi preciso, assim, institucionalizar o poder e as formas de acesso a ele. A ordem é fundamental em qualquer grupo humano, pois se cada membro do grupo se comportasse da maneira como bem entendesse, a vida social seria completamente instável. José Albuquerque Rocha (1995, p.20) enfatiza:

A ideia de que a vida social se rege por uma ordem é tão verdadeira a ponto de ser o *pressuposto teórico de toda ciência social*, certo só haver ciência onde existe regularidade, isto é, a existência de comportamentos de acordo com regras, única realidade capaz de possibilitar a generalização dos comportamentos, condição indispensável para fazer ciência. [...].

A forma histórica de manutenção da ordem nas sociedades modernas é o Estado. Com ele as regras sociais também passaram a ser institucionalizadas, dando origem à legislação. Para cumprir seu objetivo social de garantir a ordem, o Estado emite regras de conduta, denominadas direito. A aplicação dessas regras é assegurada ou pela aceitação do grupo ou pela imposição através da força exercida pelo Estado, em casos de desobediência. (ROCHA, 1995, p. 21).

As normas de convivência transformaram-se, assim, em normas de controle, seja do Estado pela sociedade, assim como controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado. Mesmo com a existência e a instituição de normas sociais e estatais, não foi possível evitar a má administração dos conflitos, pois nem sempre essas normas foram respeitadas. Decorrendo disso, surgiu a necessidade de se criar normas que definissem as formas pelas quais seriam resolvidos os conflitos e insatisfações. Daí a origem do direito processual e da jurisdição. (RODRIGUES, 1994, p. 22).

Como conceito de jurisdição, Rocha (1995, p. 23) defende

A jurisdição é justamente a instância que realiza a função de interpretar e aplicar, coativamente, as normas jurídicas de modo terminal, garantindo a certeza e a segurança dos direitos de que carece a sociedade para reproduzir-se na história.

Quando o Estado legisla, fixa normas que permitem a existência e o desenvolvimento da sociedade. No ato de aplicação dessas normas, exerce a atividade jurisdicional, prote-

gendo um direito que foi descumprido. Agindo dessa maneira, prima pela ordem e pela sobrevivência da sociedade.

O Estado deve ter a capacidade de recompor as relações sociais de acordo com o Direito, as quais os indivíduos ou grupos de indivíduos possam recorrer, quando seus direitos forem desrespeitados. José Eduardo Faria (1984, p.5) cita

[...] o direito contemporâneo passa a ter de enfrentar, obrigatoriamente, conflitos, tensões, necessidades e interesses – enfim, problemas, concebidos como questões abertas, infinitas e intermináveis, para os quais existem diferentes soluções simultaneamente possíveis, mas conflitantes entre si, dificultando, pois, uma decisão. Deste modo, o direito irá aparecer sob uma forma pouco ortodoxa, como um sistema de decisões, lidando com a escassez de consenso, com as crises, com a diferenciação social, a compor uma ordem necessariamente aberta e instável, dada a sua relação a problemas ou grupos de problemas.

Cappelletti e Garth (1988, p.12-13) conceituam o acesso à justiça como um “requisito fundamental - o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda proclamar o direito de todos. [...]. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Em outro momento, o citado jurista menciona que se deve procurar saber quais os obstáculos que precisam ser superados para que se tenha um efetivo acesso à justiça e, dentre tantas nuances trazidas em sua obra, menciona a simplificação do direito.(1988, p. 15-16). Sobre o tema, merece citação José Mário Wanderley Gomes Neto (2005, p. 60).

Antes de operacionalizar seu objeto de estudo, ou seja, de aplicar seus princípios e postulados à materialização de um litígio, o processualista deve retirar, por um instante, o fenômeno

processual das cátedras, das bibliotecas e das equações lógicas, faze-lo "pisar no chão" e dialogar com os anseios das comunidades, de modo a renovar-se como instrumento à realização de direitos, em especial os novos direitos sociais e difusos.

A obra de Cappelletti nos conduz a esse espírito trazido por Gomes Neto, ou seja, dotar o sistema de uma maior efetividade social, em razão do que entendemos não se deve imaginar que um maior acesso à justiça demanda, por exemplo, a recorribilidade de todas as decisões. O que se pretende alcançar é a efetividade do Direito, permeada por instrumentos capazes de permitir o seu alcance sem, contudo, vilipendiar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O acesso à justiça está necessariamente vinculado à efetividade da tutela jurisdicional, para concretização do art. 5º, XXXV, da CFRB.

O Estado tem que oferecer condições adequadas para que a sociedade, um grupo e até mesmo um único indivíduo, ao se sentir lesado, tenha a oportunidade de recorrer ao Poder Judiciário para rever seu direito. Ainda no que se refere à jurisdição, Rodrigues (1994, p. 24) lembra que:

[...] O estado contemporâneo é intervencionista; e tem de sê-lo, para que possa cumprir sua função social. Quem em última instância zela pelos seus objetivos é a jurisdição: é ela que os indivíduos, as coletividades e o próprio Estado recorrem, sempre que esse objetivo maior, denominado por muitos de bem comum, não é atingido.[...] Incorporada contemporaneamente em um estado intervencionista e que possui função social, é nesse quadro que deve ser compreendida. Sua atividade deve ser voltada ao cumprimento dos objetivos fixados pelo Estado em qual está inserida; na fixação desses é indispensável levar em consideração as necessidades e aspirações da sociedade. É esse elemento que lhe confere legitimidade.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza firmou convênio com estas Defensorias Pública do Estado do Ceará para o atendimento da sociedade em seu campus.

É o Estado atuando, oferecendo as condições necessárias e fundamentais para que qualquer cidadão que se sinta lesado em seu direito, possa procurar uma solução para a satisfação de sua pretensão junto ao Poder Judiciário, através do direito processual. Rodrigues (1994, p. 29) lembra: "Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo".

Na prática forense, pode ser prontamente enxergado que alguns processos são tão técnicos, tão cheios de minúcias que, às vezes, não se percebe que é a vida de uma pessoa o objeto da discussão, seus interesses, que o cerne da lide é atender um anseio de um ente da sociedade e não exclusivamente um desejo normativo.

A marcha do processo é por demais burocrática, submersa em nuanças e eufemismos que culminam num retardamento indecoroso da prestação da tutela jurídica. Em vista disso, traumatismos são gerados à grande parte daqueles que se encontram diante de um conflito de interesse não sujeito a autotutela, que clamam por um sistema jurídico eficaz. Rui Barbosa (2003, p. 53), a propósito, há muito já preconizava que: "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". Não só o acesso à justiça, mas também o princípio da efetividade do processo deve ser um norteador das lides. Um não convive bem sem o outro.

Merece ser levado em consideração, também, que o processo é extremamente dispendioso e, ao final, é visto quase sempre como um instrumento exclusivo das elites, não sendo, em determinadas ocasiões, compensadora a verdadeira "aventura judiciária", tanto no âmbito financeiro, como pelo possível desgaste psicológico na provável delongada espera.

Entretanto, não se deve atribuir, exclusivamente, o diuturno caminho do processo a leis inadequadas ou obsoletas. O magistrado tem uma grande parcela nessa seara jurisdicional, posto que deve ter como corolário a busca da concretização da justiça, utilizando-se dos meios necessários para tanto, sobretudo medidas instrutórias, na busca da verdade real, e cominatórias, para o cumprimento de suas decisões.

Toda essa ramificação do Judiciário brasileiro dificulta o acesso do jurisdicionado à justiça. Os Tribunais, acuados nesse álveo profundo de dificuldades, tentam dar vazão as suas atividades, mas sem absoluto sucesso. Assim, os processos findam com dificuldade e em longo prazo, principalmente se forem utilizados todos os meios de impugnação de decisões existentes nos códigos processuais e demais legislações esparsas.

O contexto jurídico nacional está inserido numa verdadeira crise da legalidade e da justiça, onde a confiança nos provimentos jurisdicionais e a sua legitimidade são cada vez mais atacadas pela sociedade. Piero Calamandrei (2003, p. 14), tratando sobre a crise da justiça italiana, proferiu as seguintes palavras, que se assemelham ao que ocorre no Brasil:

A esta crise de desconfiança, que na Itália finca suas raízes profundas em nossa história nacional antiga e recente, acrescenta-se hoje, comum a todo o mundo, uma crise de transformação econômica e social, tendo como um dos aspectos, não somente na Itália, a crise da legalidade: a crise do jurista "puro" e da pura lógica jurídica. Em tempos de paz social prolongada, os juristas podem descansar à sombra de suas arquiteturas conceituais, feitas de normas gerais e abstratas, imaginadas como contendo em si, virtualmente, a solução de todos os casos que pudessem se apresentar na vida social; e que bastavam ao jurista, para encontrar diretamente a solução de cada caso, os instrumentos de sua lógica. Separação absoluta do direito da moral, da religião, da política, de todos os momentos prejurídicos ou metajurídicos, o jurista era um cientista,

um investigador impassível de uma verdade histórica, alcançável com um silogismo.

O homem necessita, ao mesmo tempo, da natureza, que lhe fornece meios de sobrevivência e comanda a sua vida biológica, e do meio social, que é o ambiente propício ao seu desenvolvimento moral. O seu estado de permanente dependência proporciona-lhe a inquietude. A certeza das coisas e a garantia de proteção são uma eterna procura do homem. A segurança é, portanto, uma aspiração comum aos homens, de acordo com Paulo Nader (1996, p. 141).

Nesse diapasão é que deve haver a efetividade do processo, isto é, a capacidade do direito processual e do sistema onde ele está inserido eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, para que o Direito seja cumprido, através do acesso à justiça aos menos favorecidos.

2 A BUSCA DO DIREITO E OS ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA

É de grande importância a interdisciplinaridade para os estudantes dos cursos jurídicos, tanto no aprendizado das disciplinas teóricas, como e, principalmente, nas disciplinas práticas, nos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito. É preciso o conhecimento de algumas disciplinas que, mesmo estando ligadas ao Direito, estão fora da grade curricular para que o assistido sinta-se protegido pelo Direito.

A realidade e a força prática das regras de Direito devem servir para a realização dos direitos concretos. Deve haver constantemente essa luta contra a injustiça. Ihering (1996, p. 46) com primazia lembra que:

Quem defende o seu direito, defende também na esfera estreita deste direito, todo o Direito. O interesse e as consequências do seu ato dilatam-se portanto muito para lá da sua pessoa. O interesse geral

a que então se liga não é somente o interesse ideal de defender a autoridade e a majestade das lei, mas o interesse muito real, muito prático, que em todos se manifesta e todos também compreendem, mesmo aqueles que daquele primeiro interesse não têm a menor inteligência, em que a ordem estabelecida da vida social, na qual cada um pela sua parte é interessado, seja assegurada e mantida.

Para o citado autor, a defesa e a busca de um Direito é quase um dever para com a sociedade. Para ele, cada qual é um lutador nato pelo direito, no interesse da sociedade. Ihering (1996, p.49) afirma que, onde há justificativa essencial da função que os núcleos de prática jurídica exercem na sociedade e sua verdadeira importância quando o autor diz que, na luta pelo direito, mesmo que um seja impelido pelo mais prosaico interesse, outro pela dor de uma sofrida injustiça, um terceiro pelo sentimento de dever, todos trabalham na luta contra o arbítrio.

A luta pelo direito não está restrita ao direito privado ou à vida particular. Quando um assistido dirige-se aos escritórios de prática jurídica, estende-se mais longe: repercute diretamente na sociedade, podendo-se afirmar que repercute até na nação, pois "Uma nação não é afinal senão a soma de todos os indivíduos que a compõem, e sente, pensa e opera como sentem, pensam e operam os indivíduos" (IHERING, 1996, p. 49).

Os diplomas legais que versam sobre a exigência dos escritórios de prática jurídica para os futuros bacharéis em Direito, permitem ao corpo discente a vivência, ainda na universidade, de situações com as quais irá se deparar em sua futura profissão, através do atendimento à comunidade carente, no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça. Quanto ao estágio, houve uma série de avanços no texto da Portaria MEC nº 1886/94.

Entre eles, cumpre destacar: (a) o estágio deixou de denominar-se prática forense para passar a chamar-se prática jurídica.[...]. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como

se aí residisse todo o Direito. O mundo contemporâneo tem caminhado em muitos outros sentidos. Hoje as assessorias e consultorias, os institutos paraprocessuais, como a arbitragem, e pré-processuais, como a mediação, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla; (b) houve a fixação de uma carga horária mínima de atividades em 300 horas; (c) a definição de que compunham o estágio atividades práticas, simuladas e reais; (d) a Portaria também avançou ao dividir a prática em simulada e real, qualificando-a. Isto significa que, naquilo que for possível, a prática deveria estar vinculada a situações reais da vida profissional, como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados por grande parte dos Cursos de Direito nacionais. [...]; e (e) foi criado o Núcleo de Prática Jurídica como órgão encarregado, dentro de cada curso, de implementar e orientar as atividades de estágio desenvolvidas pelos alunos. (JUNQUEIRA; RODRIGUES, 2002, p.48).

Com relação ao Núcleo de Prática Jurídica, assim dispunha a Portaria MEC nº 1.886/94: (a) será coordenado por professores do curso (impedindo, com isso, a utilização de outros profissionais da área jurídica que não sejam docentes – nesse sentido, resgatou a dignidade profissional do magistério); (b) deverá funcionar em instalações adequadas, tendo exigido a criação de verdadeiros laboratórios de Prática Jurídica. Esses laboratórios deveriam estar estruturados para o atendimento ao público e para propiciar o treinamento das atividades profissionais dos principais operadores do jurídicos. (JUNQUEIRA, 2002, p.48).

A prática jurídica é citada no artigo 5º da Resolução nº 05 do Ministério da Educação, inciso III, atualmente em vigor e versa que:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de sabe-

res, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e **III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.**

O atendimento à sociedade nos escritórios de prática jurídica, em sua maioria, trata-se de direito privado, como o Direito Civil e, mais especificamente, o Direito de Família. Daí, poderia imaginar-se que a procura desses núcleos para a defesa de direitos privados não surtiria efeito algum na sociedade e nos povos.

Acontece com maior ênfase a transformação na sociedade através da defesa de um direito privado. A partir desta busca, o

cidadão dará a prova maior de que acredita no Direito. É o que diz Ihering (1996, p.63):

O direito privado, e não o direito público, é a verdadeira escola de educação política dos povos; se alguém quiser saber como um povo defenderá, se for preciso, os seus direitos políticos e sua política internacional, bastará examinar a forma porque o simples particular defende os direitos próprios da vida privada.

O fato de alguém dirigir-se a um núcleo da Defensoria Pública do Estado e de lá ser encaminhado para um escritório de prática jurídica de uma faculdade de Direito, demonstra a busca por socorro e a real necessidade de concretização do direito de acesso à justiça. O atendimento nos escritórios de prática dos cursos jurídicos, além de obedecer às exigências da Resolução nº 05 do Ministério da Educação, ajuda a sociedade a buscar seus direitos e, o que é mais importante: opera transformações significantes nessa sociedade concedendo-lhes a concretização do acesso à justiça.

3 O EPJ - ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA: CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O EPJ – Escritório de Prática Jurídica, da Universidade de Fortaleza, faz parte do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e foi criado em agosto de 2002. É composto por 5 (cinco) estágios: sendo um na área cível (carga horária de 72 -setenta e duas-horas), um na área penal (carga horária de 72 -setenta e duas-horas), um na área trabalhista (carga horária de 36 –trinta e seis – horas) e 2 estágios de atendimento ao público através de convênio firmado com a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, totalizando 180 (cento e oitenta) horas de carga horária a ser cumprida pelo discente.

O prédio do EPJ-UNIFOR conta ainda com um Juizado Especial Federal, um Juizado Especial Cível e Criminal, um núcleo do Procon e um núcleo de Mediação e Conciliação, além de contar com profissionais da área da Psicologia e Assistência Social, fortalecendo a multidisciplinaridade e a própria ciência do Direito.

É obrigatório para todos os alunos do Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR e, de acordo com o Projeto Pedagógico do curso de Direito da Universidade de Fortaleza, o escritório possui como objetivos: proporcionar aos discentes adequada formação profissional, a partir do conhecimento técnico-jurídico, com bases humanísticas, especialmente através de prática advocatícia judicial e extrajudicial gratuita; oferecer gratuitamente assistência judicial e extrajudicial gratuita, com a observância de elevado padrão profissional, respeitados os limites de sua capacidade de atendimento.

As atividades do EPJ tiveram início no semestre 2000.2, devido à reforma do ensino jurídico oriunda da Portaria Ministerial 1.886/94, como uma tentativa de superação de um ensino jurídico meramente teórico, com aulas expositivas, vigente no Brasil desde a época do Império. Posteriormente revogada pela Resolução nº 09/04 do MEC, atualmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito encontram-se na Resolução nº 05 do Ministério da Educação.

O EPJ dispõe da presença obrigatória de um defensor público designado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, com carga horária determinada pela Defensoria Pública para atuar junto ao Escritório, sem qualquer subordinação entre ele e coordenação do EPJ, o que não impede a existência de uma real parceria entre defensores públicos e professores da Universidade de Fortaleza.

O convênio citado entre a Universidade de Fortaleza e a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará abriu as portas da primeira para o atendimento jurídico comunitário de forma preventiva, litigiosa e extrajudicial, oferecendo uma assessoria

jurídica ao necessitado como exemplos de ensino e de participação social. Para Carlos Aurélio de Souza (2002, p. 16):

De teórico apenas, o Direito passa a ser ensinado na prática. [...] e esta prática tem merecido nas boas escolas um duplo espaço: os núcleos de prática jurídica e a assistência judiciária. Enquanto as primeiras se voltam para a convivência em ambientes, pelo manuseio de cópias de processos [...] acompanhado de aulas sobre prática processual, na assistência judiciária os acadêmicos atendem diretamente o público carente, sob a orientação de advogados (professores da casa ou não).

A equipe de profissionais que compõem o Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza é preparada para atender à comunidade carente de Fortaleza, no sentido de colocar em prática o direito fundamental de acesso à justiça, realizando ainda um projeto que desenvolve a cidadania ativa, que tem por objetivo levar conhecimento jurídico às comunidades, cujo trabalho foi reconhecido pelo tradicional Prêmio Inovare.

A idéia de justiça sempre foi dotada de uma poderosa força motivadora. Em todas as partes e em todos os lugares, parece haver uma resposta instintiva para o que venha a ser justiça. Para alguns trata-se da concretização do princípio da igualdade; para outros, justiça significa sua liberdade individual; alguns entendem que significa receber um salário que possa lhe proporcionar melhores condições de vida.

Os ideais de justiça são muitos, os mais variados possíveis, dependem de cada indivíduo e da época em que vivem. Há tamanha subjetividade que se torna impossível determinar de forma definitiva, pronta e acabada o que é justo ou injusto.

O que é algo justo? Justiça é sinônimo de felicidade? É sinônimo de igualdade? De liberdade? Ao responder essas perguntas, está-se diante de juízos de valor que existem em cada indivíduo. Mas quais interesses humanos têm esses valores e

qual é a hierarquia desses valores frente a conflitos de interesses? Kelsen (2001, p.04) afirma que:

Somente onde existem tais conflitos de interesses a justiça se torna um problema. Onde não há conflitos de interesses não há necessidade de justiça. Um conflito de interesses se apresenta, todavia, quando um interesse só pode ser satisfeito à custa de outro, ou seja, quando dois valores se contrapõem e não é possível concretizá-los ao mesmo tempo se a concretização de um implicar a rejeição do outro.

Nas tentativas de se encontrar valores absolutos, os vários conceitos de justiça surgiram ao longo da história, mas revelaram-se inadequados e incompletos devido às mudanças na sociedade e o passar dos tempos. Para Alf Ross (2003, p. 320):

Invocar a justiça é como dar uma pancada numa mesa: uma expressão emocional que faz da própria exigência um postulado absoluto. Não é o modo adequado de obter entendimento mútuo. É impossível ter uma discussão racional com quem apela para a 'justiça', porque nada diz que possa receber argumentação a favor ou contra. Suas palavras são persuasão, não argumentos [...] A ideologia da justiça é uma atitude militante de tipo biológico-emocional, para a qual alguém, incita a si mesmo à defesa cega e implacável de certos interesses.

A questão de se determinada ordem jurídica é justa ou injusta não pode ser respondida pelos métodos específicos do positivismo jurídico kelseniano. Mas Kelsen (2001, p.92) sugere uma função para o ideal de justiça: "Se a ideia de justiça tem alguma função, é a de ser um modelo para a feitura de bom Direito e um critério para distinguir bom e mau Direito".

Sendo assim, impossível uma verificação objetiva de um juízo de valor, pois os homens diferenciam-se em seus sentimentos e em suas ideias. É esse o motivo pelo qual pensadores e filósofos da humanidade tentaram, em vão, resolver o proble-

ma da justiça: não há concordância unânime entre os homens do que seja justo ou injusto. Antônio Carlos Wolkmer (1995, p. 173) diz que:

O apelo por um Direito justo nada mais é do que a reafirmação de um novo Direito, um Direito Insurgente, que, sem perder sua dimensão de universalidade, torna-se compatível com a satisfação de necessidades fundamentais de estruturas sócio-econômicas dependentes e periféricas com as da América Latina.

Os cursos jurídicos, devido ao extremo formalismo e positivismo, quando da conceituação do que seja justiça, tornam o Direito fechado em si mesmo, tendo somente a visão normativa, na qual não há lugar para as contradições reais pelas quais atravessa a sociedade.

A concepção de justiça sempre esteve ligada à de harmonia. Ainda é essa a visão passada pelos cursos jurídicos quanto à ideia de justiça: uma ideia desvinculada da realidade, concebendo a sociedade e a história como um processo harmônico, em que o conflito é uma exceção (AGUIAR, 1995, p. 63-64).

Para Roberto Aguiar (1995, p. 64): "O problema é o de saber o que é justiça a partir do pressuposto o qual a sociedade é, por sua natureza, dinâmica, desequilibrada e, mas ainda, conflitiva, saltando por meio de suas próprias contradições, tanto a nível microssocial quanto a nível macrossocial".

Ainda para o citado autor (1995, p. 67), a ideia de justiça implica o vislumbrar de algo melhor. Logo, a ideia de justiça é um dever-ser. Ela não analisa como são as coisas, mas indica como deverão ser. Encarando-a sob uma ótica dialética, pode-se dizer que a justiça é a busca do melhor, no prisma dos oprimidos.

No ato de atendimento aos assistidos, existe a busca pela justiça, o ideal de justiça daquela pessoa menos favorecida economicamente. Se a justiça é a busca do melhor, o fato de a sociedade ter acesso gratuito a atendimento jurídico, social e

psicológico, já torna o mundo melhor, pelo menos, para os oprimidos e os excluídos da sociedade.

A justiça será concedida aos assistidos através do Direito, mas na concepção de Rubens Godoy Sampaio (2000, p. 69):

A execução do Direito não implica, necessariamente, a realização da justiça. Mas sua aplicação deve ser tendencial à realização da justiça. A justiça é uma ideia reguladora do Direito, no sentido de que a aplicação do Direito deve sempre, na totalidade das vezes tender ao justo, apontar para o justo, ainda que muitas vezes não consiga, mesmo porque o homem contemporâneo não sabe sequer o que seja justo.

Isto significa que quando os assistidos são atendidos no Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza, é um grande passo que a sociedade dá no sentido de se alcançar a justiça. Por mais que esse conceito seja repleto de subjetividade, o direito de acesso à justiça está à disposição da comunidade para gozá-lo plenamente.

Se a decisão referente ao processo judicial será justa ou não, isto é uma questão que depende do caso concreto e da concepção de cada um, já sendo de extrema relevância e importância as faculdades colocarem-se à disposição da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Academia necessita ser útil à sociedade. Uma maneira de colocar em exercício essa premissa é através da atuação dos estudantes de Direito no estágio de prática real, o qual eles têm a obrigação de realizar para a obtenção do diploma de Direito, de acordo com a Portaria Ministerial nº 1.886/94, hoje exigido na Resolução nº 05 do Ministério da Educação.

As faculdades de Direito devem dispor de Núcleos de Prática Jurídica que ofereçam atendimento judicial e extrajudicial

gratuitos à população carente em seu campus, os alunos atendem à comunidade e elaboram a peça processual adequada ao real caso concreto.

Quando o ensino jurídico colocar o ser humano como base de seus estudos, haverá uma transformação positiva na sociedade, culminado com a efetivação do direito de acesso à justiça. Os núcleos de prática jurídica são meios de se conseguir efetivar os direitos dos menos favorecidos, através de um ensino jurídico baseado na humanização.

Embora o principal documento que versou sobre as mudanças relevantes no ensino jurídico tenha sido a Portaria nº 1886/94, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 09, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, estando atualmente em vigor a Resolução nº 05 do Ministério da Educação, sobre as diretrizes curriculares a serem adotadas pelos cursos jurídicos em relação ao bacharel em Direito, a primeira legislação (Portaria nº 1886/94) foi a norma que mudou os paradigmas dos cursos de Direito.

O EPJ da Universidade de Fortaleza, ao longo desses anos, serviu de modelo para vários outros escritórios ou núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior em Direito, pois contempla atividades diferenciadas como a oferta de um atendimento multidisciplinar e a possibilidade de atender um número considerável de pessoas ao mesmo tempo.

As mudanças diretamente ligadas ao exercício das atividades práticas pelo bacharel em Direito desde fortaleceram o ensino jurídico, mas seu grande mérito foi, sem dúvidas, o incremento que operou no acesso à justiça no Estado do Ceará.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A.R. **O que é justiça** – Uma abordagem dialética. 4. ed. São Paulo: Alfa – Omega, 1995.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Portaria de nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

CALAMANDREI, Piero *et al.* **A Crise da Justiça**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica** (Crise do direito e práxis política). Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GOMES NETO, José Mário. **O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti**. Análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino do direito no Brasil**: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

KELSEN, Hans. O que é justiça: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

SAMPAIO, Rubens Godoy. **Crise ética e advocacia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2000.

SOUZA, Carlos Aurélio de. As tendências contemporâneas da ideologia e práticas jurídicas. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos da atividade jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

ADVOCACIA FAMILISTA E GESTÃO CRIATIVA DE CONFLITOS EM FOCO

Dayse Braga Martins

Advogada. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora e pesquisadora da Universidade de Fortaleza. Mediadora e conciliadora judiciais, regulamentada nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E-mail: daysebraga@unifor.br.

Débora Carapeba Mendes da Fonseca

Graduada em Direito – Universidade de Fortaleza (2021).

INTRODUÇÃO

A família vem passando por diversas transformações no decorrer dos anos e, por consequência disso, enfrenta conflitos que em muitos casos não conseguem ser resolvidos de forma positiva, encaminhando-se para o âmbito judicial. Cada vez aumenta mais o número de litígios familiares no âmbito judicial, o que demanda o desenvolvimento de múltiplas formas de solucioná-los. Como exemplo dessas demandas familiares, tem-se a ação de alimentos, o divórcio, a partilha de bens, a guarda compartilhada, entre outras.

A partir disso, com a intenção de obter resultados produtivos e rápidos, foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 uma política de tratamento de conflitos com base no processo de mediação e conciliação. Essa prática representa um avanço jurídico e familiar, pois possibilita que as partes sejam juízes de suas causas, optando por dispensar a sentença de mérito judicial, que com frequência não era suficiente nem satisfatória, vez que não fomentava uma relação sustentável na administração dos conflitos. Ademais de ser fundamental na

diminuição das demandas, é um meio necessário e justo na resolução de conflitos familiares.

A mediação tem como objetivo recuperar o diálogo entre as partes, tornando a situação menos desgastante, para que juntas consigam tomar uma decisão que venha a ser satisfatória para ambas. Conta com a participação do mediador, uma terceira pessoa imparcial cujo dever é a busca do consenso, com o resgate do diálogo e soluções que gerem ganhos mútuos.

Com isso, desenvolvem-se as seguintes problemáticas: Qual a importância da mediação na resolução de conflitos familiares? Como os meios consensuais de resolução de conflitos são regulamentados no Brasil? Como os advogados podem influenciar na construção do consenso nos conflitos familiares?

O objetivo geral consiste em expor a importância da mediação no Direito de Família à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: Analisar o Direito das Famílias e seus conflitos familiares no âmbito jurídico; Averiguar se a mediação é instrumento efetivo de soluções de conflitos familiares; Analisar como o advogado pode influenciar na construção dos consensos familiares.

Para análise e compreensão do tema, busca-se investigá-lo por meio de pesquisa bibliográfica mediante o uso de referências teóricas como livros, artigos, dissertações e teses, por meio do apoio teórico de autores como Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Silvio Neves Baptista, Cláudio da Silva Ribeiro e Fernanda Tartuce.

Quanto à abordagem, é uma pesquisa qualitativa, pois permite de forma profunda compreender as informações. A pesquisa é descritiva e exploratória, pois visa buscar dados bibliográficos para compreender o assunto abordado e descrever de maneira detalhada a investigação desenvolvida.

Para fins didáticos, o artigo divide-se em três seções. Na primeira, aborda-se o Direito das Famílias; na segunda, analisam-se os meios consensuais, com destaque à mediação, nas ações de família; por fim, abordam-se soluções criativas para

enfrentar os desafios da advocacia familista, acerca da importância do marketing jurídico sobre o visual law, das práticas colaborativas, dos contratos de prestação de serviço com cláusula escalonada e da virtualização da justiça em decorrência da pandemia de Covid-19.

1 DIREITO DAS FAMÍLIAS E CONFLITOS FAMILIARES

Ao longo dos anos, o Direito das Famílias passou por diversas modificações, trazendo para a sociedade novos modelos e conceitos de família. Esse ramo do Direito cuida principalmente dos interesses e conflitos entre familiares, bem como da regulação das relações pessoais, matrimoniais e patrimoniais decorrentes de união instável, parentesco, casamento, tutela e curatela.

Com a Constituição de 1988, foram institucionalizadas a igualdade dos cônjuges, a igualdade entre união instável e casamento, bem como a igualdade de direitos entre os filhos do casamento e de fora do casamento. Também foram incluídos vários tipos de famílias e novos direitos adquiridos com as mudanças de comportamento da sociedade. O sistema familiar e o social andam lado a lado, segundo um processo retroativo em que o sistema familiar obtém respostas e resultados a partir do sistema social, e as leis se modificam a partir disso. As relações precisam ser sempre analisadas, repensadas, readaptadas (DIAS; GROENINGA, 2002).

O Código Civil de 2002 se adequou às mudanças da sociedade, tornando assim o Direito das Famílias mais contratual e liberal para os componentes da sociedade conjugal, alterando diversas normas que regulamentam as relações patrimoniais e pessoais no âmbito familiar, como casamentos, regime de bens entre cônjuges, relações entre parentes, usufruto e administração de bens dos filhos pequenos, bens de família e alimentos.

Ao falar de casamento, durante muitos anos se entendeu que era a união entre um homem e uma mulher com o objetivo

de constituir família. Porém, com o passar dos anos, de acordo com os diversos julgamentos atuais e as evoluções legislativas, vê-se que o conceito e os tipos de família sofreram diversas modificações (MADALENO, 2015).

Neste sentido, os conflitos, especialmente os familiares, podem ser entendidos como naturais, inerentes à natureza humana, importantes para aperfeiçoar as relações coletivas e individuais. Os conflitos são vistos pela maioria de forma negativa, como momento de sofrimento e tristeza. Entretanto, ao considerar o conflito como oportunidade de crescimento e transformação pessoal e social, remete-se à forma de gerir o conflito. Eis o cerne da pesquisa, a forma de gerir os conflitos familiares, com ênfase no papel do advogado e das partes.

A partir das mudanças de comportamentos e pensamentos, pode-se perceber que hoje o conceito de família é mais abrangente. Com a industrialização e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, descartou-se o conceito de que o papel da mulher era apenas para procriar. Durante muitos anos, a família era associada somente ao conceito de casamento para a Constituição Federal e a sociedade; a união sem o casamento não era considerada família. Com o passar do tempo, vários costumes se liquidaram e diversas discriminações foram eliminadas; por consequência disso, o matrimônio não é mais a única forma legítima e exclusiva de família, sendo também consideradas as relações em que apenas uma pessoa assume a parentalidade de outra e a união instável (DIAS, 2001, p. 65-66).

O conceito de família hoje é fundamentado e firmado em afeto, amor e carinho, diferente da forma tradicional, que era somente baseada no casamento, sexo e nascimento de filhos. A independência da mulher também tem uma forte contribuição nessa nova visão, pois a mulher passa a não depender do homem, criando novos pensamentos e comportamentos que influenciam e contribuem na destruição de práticas antigas. A mulher não escolhia seu marido, vivia em um casamento sem amor e afeto, sem poder trabalhar fora de casa, obrigada a obedecer a seu marido (BAPTISTA, 2014, p. 26).

É nítido que a mudança dos hábitos e pensamentos da sociedade são diferentes de quando a Constituição de 1988 e o Código Civil foram decretados no Brasil, com isso veio uma mudança no âmbito familiar, a partir das relações entre as pessoas, trazendo novos conceitos de família. O casamento se baseia na união tradicional, em que duas pessoas se unem para viver em família, firmando-se em direitos e deveres iguais, tornando-se companheiros. O matrimônio pode ser hétero ou homoafetivo. O regime de bens entre os cônjuges é composto por quatro regimes. Comunhão parcial se constitui quando os bens que o casal adquiriu no decorrer do casamento pertence a ambos os cônjuges, sem entrar na questão de quem adquiriu o bem; por outro lado, os bens pessoais obtidos antes do casamento não são envolvidos nessa questão. Já a comunhão universal é quando todos os bens serão compartilhados entre os cônjuges, sendo os bens adquiridos antes e durante o casamento. A participação final dos aquestos é quando cada cônjuge tem seu patrimônio, mas quando acabar o casamento terá direito a uma parte dos bens adquiridos pelo casal. Já a separação total de bens se constitui quando todos os bens conquistados antes e durante o casamento continuará sendo de posse individual de cada um dos cônjuges.

Apesar de todos os modelos de família supracitados serem presentes na sociedade, existem alguns mais comuns: as famílias nuclear, homoafetiva, monoparental, anaparental e substituta. Os tipos de família são distribuídos em: I – família tradicional; II – união estável, família homoafetiva, família paralela ou simultânea; família poliafetiva, família monoparental, família parental ou anaparental, família composta, pluriparental ou mosaico, família natural, extensa ou ampliada, família substituta e família eudemonista (DIAS, 2015).

Diante da diversidade de famílias albergadas pelo Direito, os conflitos também se incrementaram, passando a ter uma concepção não pejorativa, ao contrário, positiva, a depender de sua gestão. Neste sentido, o conflito passou a ser considerado inerente às relações sociais, algo natural. Tendo como base o princípio *pax est querenda*, que corresponde ao princípio da

normalização do conflito, cobra-se que o conciliador tranquilize as partes, pois, assim como o desentendimento é algo natural do meio social, a solução destes impasses também é natural na sociedade. No âmbito das relações familiares, os conflitos são recorrentes em razão da convivência mais íntima e constante, dos laços de afetividade, dos compromissos familiares, das obrigações entre cônjuges e entre pais e filhos.

Pode-se definir o conflito como um processo em que duas ou mais pessoas se desentendem, por conta de objetivos, metas e interesses individuais diferentes. Naturalmente, deduz-se que os conflitos são considerados de forma negativa para pelo menos uma das partes. Ao se ouvir a palavra conflito, logo se pensa em briga, confusão, disputa, violência, tristeza, raiva, perda, guerra, processo e irritação. Pode-se observar que as ações de pessoas envolvidas em conflitos são parecidas e frequentes, como ações de julgamentos, atribuição de culpa, repressão de comportamentos, polarização de reações, entre outras. Mesmo diante disso tudo, consegue-se tirar resultados positivos, através da teoria do conflito, quando se consegue perceber a paz depois do conflito, o entendimento, o crescimento e a compreensão.

O conflito é algo frequente nas famílias, pois são constantes os conflitos afetivos, relacionais e psicológicos. A família é marcada por momentos de tristeza e felicidade, encontro e desencontro, briga e reconciliação. Os conflitos parentais envolvem pais, filhos e até outros parentes. São problemas causados por questões financeiras, opiniões diferentes e infidelidade. Problemas que acabam afetando a educação e o bem-estar dos envolvidos (MOREIRA, 2014).

A falta de comunicação é também um dos maiores conflitos familiares, pois uma comunicação falha em assuntos importantes causa grandes desentendimentos. Esse tipo de conflito está presente em famílias que não conseguem se comunicar através de diálogos, somente através de brigas, gritos e insultos. A competição de poder entre pais e filhos consiste em conflitos que geram um estresse grande para o ambiente familiar, pois quando um filho quer ter domínio sobre seus pais naturalmente

isso causa mais conflitos, afetando também outros membros da família.

Exatamente pelas questões citadas, com o isolamento social ocasionado pela pandemia de Covid-19, o que indicaria fortificação das relações e maior afinidade entre os membros da família, houve o aumento de desavenças familiares. Com a mudança de rotina das pessoas e o convívio em excesso, houve dificuldade na adaptação de cada membro familiar, intensificando os conflitos. Além de todas essas mudanças, gerou-se um medo exorbitante dessa doença, afetando a saúde mental e física, além do pavor causado por não saber como seriam as condições financeiras e sociais no enfrentamento dessa pandemia. Com toda essa situação de pandemia, as pessoas passaram a se sentir deprimidas, ansiosas, nervosas e irritadas, dificultando mais ainda a convivência familiar.

Quando qualquer membro de uma família tinha problemas em casa, era muitas vezes fora dela que procurava refúgio, atividade para ocupar a cabeça, mas com o isolamento social não havia mais essa possibilidade. O divórcio foi frequente nessa pandemia, assim como problemas com pensão alimentícia, pois diante da instabilidade financeira muitos pais não efetuaram o pagamento em dia do valor combinado. Além desses problemas, a violência doméstica aumentou, pois as mulheres tiveram de ficar presas dentro de casa com seus agressores.

Diante dos atuais preceitos do Direito das Famílias, verifica-se a premente necessidade de tutela desses direitos, por meio da gestão criativa dos conflitos. Para tanto, exige-se uma mudança de cultura de um dos principais atores nesse processo, o advogado. Esse assunto é abordado na seção seguinte.

2 SOLUÇÕES CRIATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DA ADVOCACIA FAMILISTA

Como dito na seção anterior, os conflitos familiares têm características diferenciadas, especialmente por se tratar, em

sua maioria, de relações continuadas, eivadas de sentimentos e emoções, com particularidades que resultam na particularidade de cada caso. Ante essa complexidade de conflitos familiares, a prestação jurisdicional, caracterizada pela heterocomposição adversarial, já não mais vem sendo satisfatória para a gestão de conflitos familiares.

Destaca-se a indispensável atualização das práticas da advocacia familista, que vai desde a forma de ser visto e contado pelo cliente, passando pelas cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios e pela utilização do sistema multiportas de acesso à justiça, que no caso dos conflitos familiares devem ser priorizados os mecanismos extrajudiciais nos quais as partes possam exercer seu protagonismo, assessoradas por seus advogados (MARTINS; POMPEU, 2015).

Urge, portanto, a desjudicialização dos conflitos familiares como um caminho sem volta. A desjudicialização vai além da "crise do Judiciário". Trata-se da utilização de mecanismos adequados de solução de conflitos. É caracterizada pela lógica de uma reestruturação da função judiciária, oportunizando outras formas de solução de conflitos, que vão além da clássica tutela jurisdicional. Pauta-se, sobretudo, no protagonismo do processo decisório das partes envolvidas no conflito. É propício à desjudicialização dos conflitos em razão da ampliação de modelos optativos de soluções de conflitos. Dessa forma, o sistema jurídico tem elaborado formas para oferecer e estimular uma utilização mais ampla destes métodos, por meio da heterocomposição e autocomposição ou vias híbridas, ou seja, de múltiplas portas.

A advocacia vem passando por mudanças nos últimos anos. Por muito tempo, era uma arte dominada por poucos, cujos conhecimentos legais eram restritos, fazendo com que essa exclusividade tornasse os advogados intocáveis, livres para impor suas condições de honorários e atendimento a seus clientes. O Direito foi progredindo com a democratização do conhecimento e com a chegada da internet, com isso os modelos de uma advocacia inovadora foram se transformando, sob um contexto em que o talento humano criativo é indicador de valor ao cliente.

O número de advogados no mercado brasileiro vem crescendo, com isso o conhecimento também se amplia de maneira uniforme. Até a forma pela qual o cliente se coloca diante das questões não é mais a mesma, ele não precisa mais do advogado para tudo, pois com as oportunidades de conhecimento basta acessar o próprio Google para entender uma lei ou um contrato.

O advogado do século XXI deve, portanto, utilizar habilidades que muitas vezes não aprenderam nos bancos da faculdade⁵⁴, por conta da inteligência artificial, automação e novas necessidades e vontades de seus clientes. Pode-se perceber que esse novo mundo determina uma modificação na carreira jurídica, principalmente o advogado de Direito de Família, que deve ter um pensamento para além do processo em si, do litígio e do Direito posto. É fundamental uma mudança de postura, de mentalidade, pois o advogado é a primeira porta de acesso ao cliente, a partir da qual, diante do problema, deverá se decidir qual estratégia melhor a seguir, tanto com relação ao remédio jurídico mais eficiente quanto aos mecanismos de solução de conflitos – judicial ou extrajudicial, autocompositivo ou heterocompositivo.

Para muitos profissionais, aderir aos métodos autocompositivos, a exemplo da negociação, mediação ou conciliação, é como jogar fora anos de estudos acadêmicos. Ainda existe uma relutância por parte dos advogados, principalmente aqueles com mais tempo de formação acadêmica. Para haver uma mudança, é preciso melhorar o “judicialismo” com modelos de soluções mais abertas e transformar o modelo de educação tradicional em um modelo de educação inovador e reflexivo (NALINI, 2015). O advogado contemporâneo precisa, portanto, estar voltado à gestão jurídica, inovação constante e uso pleno das novas tecnologias na rotina de sua atuação. A gestão jurídica é um conjunto de estratégias traçadas, práticas e fluxos de um escritório ou departamento jurídico.

54 A educação jurídica no contexto da formação do bacharel em Direito nas formas consensuais de composição de conflitos e no desenvolvimento da cultura do diálogo merece uma discussão em pesquisa autônoma. Entretanto, já se enfatiza sua previsão na Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018.

Diante disso, ao constatar o sistema de múltiplas formas de acesso à justiça, atento à satisfação dos cliente de terem resolutividade de seus problemas, em menor tempo e desgaste emocional, vislumbra-se a necessidade de repensar o marketing jurídico, como alcançar o cliente; a forma de contratar, com previsão de cláusulas escalonadas, diante das múltiplas formas de meios de solução de conflitos; a utilização de vários meios e técnicas de solução de conflitos, a exemplo das práticas colaborativas, da negociação e da mediação de conflitos; e a maneira como o advogado se comunica com o Judiciário, com a utilização de uma linguagem criativa, a exemplo das ferramentas do *visual law*.

2.1 Marketing jurídico

O marketing jurídico é de extrema importância aos profissionais do Direito, para que estejam em contato com seu público-alvo, auxiliando a exercer seus direitos e deveres. Porém, sabe-se que existem algumas restrições em relação à divulgação e ao marketing de serviços para os profissionais do Direito. É necessário que a divulgação seja dentro dos parâmetros da lei, trazendo orientação para quem busca o serviço. Existem dúvidas, por parte de profissionais do Direito, sobre como praticar o marketing, em razão das restrições, tendo a internet como um meio de facilitação para essa divulgação. O Código de Ética proíbe a publicidade através de cinema, rádio e televisão, entre outros meios, com base em seu artigo 40, que dispõe:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

- I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
- II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
- III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Além disso, o Código de Ética determina que o marketing do trabalho jurídico seja acima de tudo de maneira discreta, sendo apenas de caráter informativo, como determina o artigo 39 da Resolução nº 2 de 2015: "A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão".

Uma das formas de fazer esse tipo de divulgação é através do marketing digital, pelas redes sociais e marketing de conteúdo, com informação de direitos e obrigações, o que fomenta inclusive a responsabilidade social do advogado. Outra forma é o uso de blogs, pois através deles o profissional pode criar conteúdos informativos importantes para seu público. Um escritório de advocacia pode manter um perfil nas redes sociais. Dispõe-se no artigo 44 do Código de Ética:

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da

sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

É possível apresentar textos com informações sobre determinado assunto jurídico, com conteúdos claros sobre as principais dúvidas de quem está lendo. Além disso, o próprio blog pode ter uma aba para que o leitor entre em contato com o profissional em caso de dúvidas. Quando esse tipo de conteúdo é criado, repita-se, o profissional consegue tanto exercer sua função social de defensor do Estado Democrático de Direito e da cidadania (Código de Ética e Disciplina, OAB, 1995) como também desperta o cidadão a postular e defender seus direitos, inclusive com a contratação do respectivo profissional da área.

2.2 Contrato de prestação de serviço com cláusula escalonada

Um contrato de prestação de serviço é um documento que descreve as obrigações e os direitos do contratante e do contratado. É uma forma de proteger, pois se comprova o que foi contratado caso ocorra algum conflito. O contrato de prestação de serviço é de extrema importância por deixar segura a relação formalizada, uma vez que, caso haja algum conflito ou desentendimento, esse contrato garante que sejam resolvidos de maneira competente e ágil, com menos estresse para as partes, evitando gasto desnecessário de dinheiro e tempo.

Ademais, é uma ótima maneira de suprir as expectativas das partes, ficando claro o que se espera na prestação de serviço; com essa formalização, as chances de divergências de informações são mínimas. Outro lado positivo, de forma indireta, é o conhecimento de profissionalismo por parte do cliente, pois,

com tantas exigências e reclamações de consumidores insatisfeitos por conta de serviços, ter um contrato de prestação de serviço passa confiança e segurança para o cliente.

Para que se protejam realmente as partes, deverá haver nesse contrato alguns detalhes importantes, como a identificação completa de ambas as partes, a descrição dos serviços, com prazos, materiais, preços, lugar em que será ajuizada a ação, entre outras informações. É importante formalizar de forma escrita, pois poderá ser útil se houver questionamento futuramente. Seus requisitos básicos são: I – Capacidade das partes para contratação e prestação do serviço, que deve ser maior e com capacidade no sentido jurídico; II – Onerosidade, haja vista que o contrato deve estipular a contraprestação a ser realizada, que consistirá em um valor a ser pago na moeda correspondente ao país, no caso do Brasil, o real; III – Consentimento das partes, que devem estar de acordo com as cláusulas contidas no contrato, sob pena de vício jurídico, podendo assim ser anulado; IV – Objeto: o serviço declarado no contrato poderá ser mental ou braçal; V – Temporário: o serviço descrito no contrato deverá ser produzido em um tempo estabelecido, pagando-se pelo preço fixado.

Quanto à remuneração, no artigo 597 do Código Civil (CC) consta que a retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço; se por convenção ou costume não houver de ser adiantada, paga-se em prestações. O tempo em que ocorrerá a duração do contrato de prestação de serviço é limitado, como dispõe o artigo 598 do Código Civil (CC):

Art. 598 A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Seu principal objeto de prestação de serviço é uma atividade lícita, sendo ela manual ou intelectual, segundo o artigo 594 do CC: "Toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição".

Pode-se dizer que a família é o pilar da sociedade, e a mediação é um método que vem ajudando, fortalecendo e defendendo, além de ser um instrumento de mudança que preserva a família com maior efetividade. É um método apto a lidar de uma forma mais complexa, pois traz conhecimentos que se integram, provenientes do Direito, Sociologia, Psicologia, Psicanálise, Assistência Social, entre outras matérias. Com base nisso, fica possível visualizar o motivo de a mediação se encaixar de forma perfeita aos novos momentos de Direito das Famílias. Para se instaurar os procedimentos de mediação em meio aos contratos, pode-se optar por métodos preventivos ao conflito, através de uma cláusula de mediação que é a cláusula escalonada med-jud, introduzida em um contrato ou acordo, podendo optar por esse método consensual de maneira prévia à instauração de um processo judicial.

Essas cláusulas escalonadas são utilizadas para prever formas combinadas e multietapas de resolução de conflitos, especialmente no Brasil, com a combinação entre mediação, conciliação, arbitragem e processo judicial. Mas a origem desse tipo de cláusula vem do Direito anglo-saxão, a exemplo do inglês e do francês, no contexto do desenvolvimento dos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias (MASCs) ou *Alternative Dispute Resolution*, que teve seu marco na década de 1970, nos Estados Unidos da América.

As cláusulas escalonadas são conhecidas no meio jurídico como: cláusulas med-jud, em que as partes decidem submeter inicialmente o conflito à mediação e, caso não obtenham sucesso, irão ao Judiciário; cláusulas med-arb, em que as partes decidem se submeter inicialmente à mediação para solucionar o conflito, seguida da arbitragem, se não obtiverem nenhum acordo total sobre o conflito; cláusula arb-med, na qual a arbitragem é primeiramente instituída e depois suspensa para que possa ocorrer a mediação – se as partes chegarem a um acordo, o ár-

bitro o homologa; se não houver acordo, retoma-se novamente a arbitragem.

Um dos dispositivos importantes que regulam essa matéria é o artigo 22 da Lei nº 13.140/2015, que estabelece sobre as cláusulas de mediação, aplicadas às cláusulas med-arb, com previsão de cláusula de mediação, inclusive prevendo punição para o descumprimento de tal cláusula, *in verbis*:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I – prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II – local da primeira reunião de mediação;

III – critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

O termo escalonar surge pelo fato de ter um significado de organizar meios de soluções de conflitos entre as partes, utilizando a mediação com a intenção de aplicar o mecanismo mais adequado para o respectivo conflito, de acordo com a matéria e suas peculiaridades. O dispositivo legal supra deu força à cláusula de mediação, tornando-a obrigatória como mecanismo prévio a outro meio, a exemplo do processo judicial e da arbitragem, caso haja previsão contratual. Se não houver cumprimento da mediação, será gerada uma perda racional, pecuniária e temporal. Neste sentido, os advogados prestam trabalho de grande importância na elaboração de uma cláusula escalonada,

pois seu papel consultivo é fundamental para não haver vícios no negócio jurídico.

No Direito de Família, o escalonamento de normas geralmente ocorre com cláusula med-jud, em que as partes optam por tentar resolver o conflito através da mediação prévia extrajudicial e, se não houver êxito, recorrem ao Judiciário. Uma das vantagens da cláusula escalonada é a confidencialidade, princípio fundamental tanto no âmbito das relações jurídicas entre pessoas físicas como também em relações contratuais entre sociedades empresárias ou pessoas jurídicas. Esse princípio também norteia a arbitragem. Nesse sentido, pode-se inferir que a cláusula escalonada é importante ferramenta de promoção da solução adequada de conflitos familiares.

2.3 Práticas colaborativas

As práticas colaborativas, citadas no início desta seção, surgiram nos anos 1990 nos Estados Unidos através de um advogado de Direito de Família chamado Stuart Webb. Após atuar em um caso específico em que analisou as relações continuadas serem desfeitas por conta de caminhos seguidos pela lide no Tribunal, Webb resolveu se nomear um advogado colaborativo.

Stuart Webb, um advogado americano da área de Direito de Família, resolveu limitar sua atuação somente à fase negocial, pois entendia que conseguiria usar seus conhecimentos de uma forma contrária. Na década de 1990, elaborou uma carta comunicando seu novo estilo a magistrados, colegas e clientes, declarando que se retiraria de casos se fosse impossível um acordo. Essas práticas foram depois chamadas de práticas colaborativas.

O objetivo das práticas colaborativas é conservar os vínculos afetivos e a evolução da comunicação. São usadas principalmente em situações de conflitos permanentes, nas quais a carga emocional é muito grande, como nos casos de Direito de Família. Sendo assim, trata-se de uma forma de solucionar os conflitos de forma rápida, com maior eficácia e economia. Com esse método, as partes têm a possibilidade de encontrar uma

solução que venha a satisfazer a todos. As práticas colaborativas estão lado a lado com os métodos consensuais de resolução de conflitos, porém se diferenciando deles em alguns aspectos a seguir delineados (FURST, 2016).

No momento de dissipação das concepções sobre as práticas colaborativas, Stuart Webb iniciou reuniões com vários profissionais ligados a esse tipo de prática de diferentes áreas dos Estados Unidos, para tirar dúvidas, aprender e ensinar experiências. Nesses encontros, ele conheceu a psicóloga Peggy Thompson, especializada em famílias e crianças, que se tornou referência mundial em suas atuações. Também logo após um desses encontros, Webb recebeu uma ligação de Pauline Tesler, advogada com especialização em Direito de Família que veio a ser de muita importância.

Peggy Thompson foi uma das maiores contribuintes para esse tipo de resolução de conflitos, pois incorporou profissionais de áreas diferentes do Direito, mas ligadas a fundo aos problemas que seriam resolvidos no método em questão. Com isso, um pequeno grupo de advogados insatisfeitos e frustrados com a pouca eficiência de seus resultados, juntamente com profissionais que trabalhavam com a saúde mental, fundou a organização International Academy of Collaborative Professionals (IACP).

As práticas colaborativas apresentam-se como meios de solução que trazem uma facilitação, diminuindo o tempo de tramitação das ações, com maior possibilidade de solução eficiente, sem a imposição de terceiro com poder do Estado, que na maioria dos casos não supre as demandas emocionais que fazem parte das ações judiciais, principalmente as que envolvem Direito de Família.

Alguns advogados de Direito de Família sentem enorme angústia profissional, pois entendem que os tribunais não contêm eficácia suficiente para transformação dos conflitos familiares, considerando que se trata, em sua maioria, de relações continuadas que precisam do resgate de um diálogo eficiente

para administrar futuros conflitos. Com isso, Nancy Cameron (2019, p. 23) assevera:

Eu sempre me senti ansiosa enquanto esperava sentada à mesa do advogado que o juiz apresentasse sua decisão ao final de um julgamento. Hoje, enquanto eu alinhava minhas canetas, tentando metodicamente desacelerar meu coração, eu sabia que minha cliente perderia a guarda de seu filho. Também sabia que tinha sido completamente incapaz de prepara-la para a decisão iminente. Ela estava sentada atrás de mim, com a mãe ao seu lado. Do outro lado do tribunal estava seu ex-marido, com a nova esposa. Eu criei uma barreira física entre minha cliente e o juiz cuja decisão mudaria sua vida. Eu não tinha escolha, eu era uma parte de costas para minha cliente, enquanto ela ouvia a decisão devastadora.

Como se pode perceber, os conflitos familiares são os que mais influenciam esse sistema; a estrutura familiar é importante para um bom relacionamento entre si. O divórcio é um dos maiores causadores de conflitos familiares, trazendo diversos traumas e estresses entre os envolvidos, o que desencadeia verdadeira espiral do conflito, conforme se vê:

O divórcio traz uma carga emocional diferente de qualquer outra situação em nossa sociedade e diferentes pessoas passam por ele de maneiras diversas. Enquanto algumas pessoas atravessam quase todos os estados de emoção extrema [...] outras passam por esse período com menos sofrimento, navegando nessas águas revoltas com mais habilidade. [...] a vasta gama de estados emocionais que muitas pessoas experimentam durante os primeiros estágios do processo de divórcio pode diminuir sua capacidade de pensar com clareza, prejudicar seu discernimento e tornar decisões racionais algo difícil ou impossível (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 23).

Diante disso, um acordo colaborativo representa uma nova chance de organizar o futuro de forma viável, fazendo com que a família prove pouco desses sintomas; como resultado, cada um dos membros é capaz de progredir em seus novos papéis, sejam familiares, escolares ou profissionais (POPPE, 2017, p. 106). Como as famílias abrangem várias especificidades, cada caso terá um processo colaborativo que se enquadre melhor para o problema de determinada família. Esses processos colaborativos podem ser os seguintes:

- reuniões a dois (cliente e seu advogado ou cliente e seu coach);
- reuniões a quatro (os dois clientes e os dois advogados ou os dois clientes e os dois coaches);
- reuniões a cinco (clientes, coaches e neutro [especialista infantil ou em finanças]);
- reuniões a cinco (clientes, advogados e neutro [especialista infantojuvenil ou em finanças]);
- reuniões a seis (clientes, advogados, coaches e neutros especialistas infanto-juvenil e em finanças); reuniões da equipe de profissionais (sem a presença dos clientes) (FÜRST, 2016, p. 10).

As práticas colaborativas oferecem a chance de transformar conflitos familiares, com processos de mudanças construtivas e pacíficas, disponibilizando mecanismos importantes para atender aos desejos dos envolvidos. Sendo assim, cada vez mais tem sido exigido dos advogados conhecer os métodos extrajudiciais consensuais, para que assim possam dispor a seus clientes novos caminhos e ampliar sua atuação para além de um processo. Esse método reforma a advocacia, gerando um trabalho em conjunto, evitando que um fique contra o outro, desfocando do tradicional "um ganha e o outro perde", para favorecer os acordos que agradem ambas as partes. O advogado passa a não olhar somente para seu cliente, mas para a família como um todo, buscando que os interesses de seu cliente sejam atendidos, mas também de todos os envolvidos.

O advogado tem papel relevante no consenso de conflitos, pois sua presença pode influenciar de forma favorável. Para tanto, sua postura deve ser diferente, sem a intenção de atacar, sem combate, deve ser uma postura compreensiva, buscando um acordo e sempre disposto a uma negociação (FIORELLI, 2015). É necessário, portanto, perceber que o advogado não perde sua função nos métodos autocompositivos, mas passa ter uma nova forma de se posicionar, mais pacífica e aberta à negociação. O advogado continuará cumprindo com seu trabalho, que é aconselhar, opinar, zelar e defender os direitos, buscando a satisfação de seus clientes (RIBEIRO, 2013).

2.4 Técnicas autocompositivas de solução consensual de conflitos familiares

O movimento de meios alternativos de solução de conflitos, com destaque à mediação, teve seu marco em meados da década de 1990 no Brasil, 20 anos após o marco norte-americano, com destaque ao âmbito extrajudicial, albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro, quase duas décadas depois do marco do movimento, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010. Ciente da necessidade de inovar para adequar-se às novas demandas, o CNJ instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Esse movimento do sistema multiportas, que depois passou a ser denominado de meios adequados, trouxe consigo o desenvolvimento de muitas técnicas, a exemplo da negociação baseada em princípios, de Fisher (2014), que tem quatro elementos básicos:

I – Separar as pessoas dos problemas, em que o negociador deve se concentrar em discussões fundamentais e na preservação das relações, observando emoções, comunicações e percepções, com o intuito de evitar um novo mal-entendido.

II – Concentrar-se nos interesses e não nas posições, pois diversas vezes as partes não separam necessidades, interesses e temores, atrapalhando assim a solução. Os interesses acabam se tornando motivos para as pessoas tomarem uma posição que nem sempre é a melhor ou a única cabível; quando essa postura é adotada, acabam não demonstrando seu real interesse à outra parte. Por trás de uma postura oposta, pode-se encontrar interesses em comum.

III – Desenvolver opções de ganhos mútuos, em que é necessário criar soluções que satisfaçam ambas as partes, gerando benefícios recíprocos. É possível a criação de novas opções a partir do momento em que se identifica o real interesse das partes, saindo do impasse ao acordo, através de soluções criativas.

IV – Insistir em critérios objetivos na condução da negociação, sem haver ameaças. As partes juntas devem chegar a um acordo em que os critérios utilizados sejam bons para ambos, sendo estes imparciais, justos, legítimos e práticos.

Outro importante compilado de técnicas autocompositivas consta do Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), que auxilia o mediador a conduzir as partes a solucionar seus problemas, com a identificação dos reais conflitos e a construção de opções que gerem ganhos mútuos, conforme se delinea a seguir:

I – Escuta ativa, para quando o diálogo entre as partes esteja prejudicado, pois muitas vezes só querem falar de forma negativa, expressando toda sua raiva sem ouvir o outro, causando discussões e estresse. Essa técnica, segundo a qual se pode escutar e prestar mais atenção ao que o outro diz, analisa a forma com que se fala, como gestos e expressões faciais. Quando isso acontece, gera-se uma compreensão de necessidades e vontades do outro, trazendo uma solução pacífica. É importante manter o contato visual com quem se está falando, ter a mente aberta a todo instante para não tirar conclusões precipitadas, fazer perguntas para ter uma real confirmação de que a outra parte

compreendeu o que foi informado e principalmente se colocar no lugar do outro, o que beneficiará a compreensão de opiniões e emoções.

II – Parfraseamento é uma técnica utilizada quando o mediador tem interesse em que as partes entendam a disputa de outro modo. Dessa forma, fica mais fácil um comportamento pacífico das partes, de forma a raciocinar sobre o assunto. Serve para que todos possam ver a situação de maneira diferente, com foco nos pontos positivos.

III – Rapport é uma das técnicas mais importantes usadas na mediação, tendo em vista que consegue causar empatia entre as partes, confiança e vínculo maior com o mediador. Baseia-se em uma comunicação bem coordenada, sentimento positivo e atenção mútua. Seu objetivo é constituir uma relação mais amigável, em que um se coloque no lugar do outro. Para sua efetivação, são necessários elementos, como expressão facial, equilíbrio emocional, postura corporal, intensidade da voz, contato visual, andamento, comunicação verbal e não-verbal.

IV – Caucus é uma técnica em que o mediador se encontra de forma privada com cada uma das partes, com sessões de mesma duração para cada um. É utilizada para criar vínculo com as partes, principalmente quando o diálogo entre as partes esteja complicado.

V – Brainstorming serve para que as partes tenham sugestões e recomendações sobre uma resolução do conflito, de forma que seja benéfica para todos. É dever do mediador incentivar e interferir para que os participantes resolvam dessa forma o impasse.

O processo de mediação estimula as partes a ter uma visão positiva do conflito, conseguindo que tenham um entendimento natural dos fatos. Por consequência disso, pode-se perceber que as partes passam a dialogar e conviver melhor, administrando os conflitos futuros inerentes à relação parental que permanece. Além desses benefícios, o processo de mediação é célere, sem

precisar de anos para obter um resultado, evitando estresses, desgastes da justiça e, conseqüentemente, elevado gasto financeiro com advogados e custas processuais. Entretanto, o mais importante de tudo é que as partes busquem um consenso, mesmo diante dos problemas emocionais que entravam a resolução pacífica dos conflitos.

Por serem conflitos de relações continuadas, trata-se de forma mais delicada, pois são problemas afetivos e psicológicos que já causaram muito sofrimento. No momento em que ocorre a mediação, o mediador pode se deparar com sentimentos como raiva, ódio, rancor, mágoa, arrependimento e medo, sentimentos que vão atrapalhar mais ainda uma comunicação viável. Então é preciso tornar esse processo menos doloroso e desgastante para as partes.

O real objetivo da mediação não é somente a resolução de conflitos, ou estabelecer um acordo, é resgatar o diálogo, restaurar relacionamentos e evitar conflitos mal administrados no futuro. O mediador não pode opinar de forma que venha a influenciar decisivamente no rumo da mediação; ele deve agir de forma que se consiga uma comunicação amigável entre as partes, além de propostas construtivas, com visão prospectiva e que por consequência disso se obtenha um acordo positivo para ambas as partes.

Através da mediação familista e da negociação baseada em princípios, pode-se observar alguns benefícios: preservação das relações entre as partes, minimização de desgaste emocional, bloqueio de bens durante a disputa, economia financeira e celeridade processual. É uma ferramenta jurídica conduzida por princípios como imparcialidade, confidencialidade, neutralidade, competência, decisão informada, autonomia da vontade das partes e principalmente obedecendo a ordem pública e as leis vigentes citadas no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, constante no anexo 3 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

2.5 Visual Law

Por fim, considerando a advocacia no contexto dos novos tempos, que exige do profissional, especialmente do advogado, tratamento adequado dos conflitos, a fim de promover uma justiça justa, célere e satisfativa, o Visual Law se destaca como instrumento efetivo de comunicação entre as partes envolvidas em demandas jurídicas. O Visual Law é uma subárea do Legal Design, que utiliza elementos visuais para tornar o Direito mais compreensível. A intenção é que qualquer pessoa consiga entender a informação jurídica. Suas técnicas envolvem vídeos, fluxogramas, infográficos, storyboards, gamificação, bullet points, etc. Apesar de não haver um autor específico para esta prática, remonta-se a Margaret Hagan da Universidade de Stanford, com marco em 2010, como umas das principais expositoras da teoria do Legal Design.

Os vídeos são utilizados para complementar petições iniciais, para explicação de casos complexos e destacar argumentos, casos complexos como o Direito das Famílias, além da escrita formal, ilustração por meio de organogramas e tabelas, a exemplo de melhor compreensão das relações familiares e dos gastos em relação aos alimentos postulados nas ações de famílias. Infográficos são para ilustrar estatísticas, apresentação de comparativos e narrar em ordem cronológica os acontecimentos. Os fluxogramas são para desenhar a logística interna de empresas e para ilustração de diversos recursos em um mesmo processo. E storyboards servem para o esclarecimento da dinâmica de acidentes de trânsito e ilustração da reprodução simulada de fatos.

No contexto dos processos judiciais, o Visual Law utiliza produção de petição e documentos como recursos visuais e textuais, na intenção de tornar mais atrativo e explicativo, deixando de lado a imagem mais convencional da petição, que se preocupava muito com a busca das palavras.

Diferente dos termos de uso convencionais, sem nenhum cuidado quanto ao entendimento por parte dos contratantes, quando se trata de um contrato com direito e obrigações entre

as partes, nos termos citados, existe uma preocupação da empresa em demonstrar nitidamente para os clientes as balizas da contratação. Oferece, assim, uma forma de visualizar os termos através de um resumo ou fluxograma.

Também é muito utilizado o QR Code (Quick Response Code), código de resposta rápida que autoriza armazenamento de dados e também é lido através de celulares que dispõem de câmeras fotográficas que fazem leitura do código, levando o destinatário a ter acesso às informações que deseja. Essas ferramentas não são somente de uso das partes ou advogado, mas também são empregadas a qualquer produto ou serviço jurídico.

Com isso, pode-se perceber que os advogados devem ir além de raciocinar, pesquisar e escrever, é preciso integrar suas abordagens em relação a resolver problemas a outras áreas do conhecimento, para andar lado a lado com as inovações do Poder Judiciário. Dessa forma, o advogado não pode ter mais uma imagem incognoscível, pois não supre mais os anseios de uma nova sociedade, que busca qualidade de tempo e economia. Anseia-se não apenas vencer a demanda ao final de tudo, mas sim passar por um processo participativo, empático e satisfativo, especialmente nas demandas familiares, por serem, em sua maioria, relações que se perpetuam ao longo da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se realizar esta pesquisa, apresentaram-se alguns dos aspectos gerais acerca do Direito de Família e dos conflitos familiares, analisando a importância da utilização de ferramentas inovadoras, a exemplo da mediação, práticas colaborativas e elementos de comunicação lúdicos como meios adequados de resolução de conflitos no âmbito familiar, em razão da manutenção do bom relacionamento entre as partes e da gestão criativa e satisfativa dos conflitos.

Neste sentido, identificou-se que a evolução dos arranjos familiares e, por consequência, de seus conflitos também demandou uma postura diferenciada da advocacia. Ficou demonstrado que a solução consensual é um dos meios eficientes de gestão de conflitos familiares, pois busca a manutenção das relações por meio do protagonismo colaborativo das partes envolvidas, além de ser um método que visa entender o problema e administrar os presentes e futuros conflitos; é o que se denomina de soluções sustentáveis.

Diante deste contexto de relações familiares mais complexas, vislumbra-se a necessidade de soluções criativas para enfrentar os desafios da advocacia familiarista, devendo o advogado estar atento às inovações do Direito e de seus métodos de atuar no mercado, desde sua comunicação nas redes sociais, passando pela forma de pactuar a prestação de seus serviços e sua atuação profissional.

O marketing jurídico é o ponto de partida da atuação profissional do advogado, que vai além do objetivo de atingir o público-alvo na advocacia; destina-se também à atuação responsável, com promoção da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Cidadão informado é fundamental para garantia e defesa de direitos. Vale lembrar que essa ação de comunicação para a cidadania trata-se, inclusive, de obrigação do advogado, conforme estabelece seu Estatuto e Código de Ética.

Em sendo contatado por seu cliente, o advogado, especialmente da área de família, deve estar atento à forma de pactuar a contratação de seus serviços. Nesta pesquisa, apresentaram-se a cláusula escalonada e a cláusula de mediação como importantes instrumentos para viabilizar financeiramente a aplicação de múltiplos mecanismos, com remuneração adequada e compatível com o serviço prestado.

Especificamente quanto à forma de atuar na advocacia familiarista, destacam-se as práticas colaborativas, que trazem o propósito de tratar integralmente a relação conflituosa, de forma atenta às questões jurídicas, financeiras, patrimoniais e relacionais, tudo com o auxílio do advogado e de profissionais de áreas

afins. Aliadas às práticas colaborativas, as técnicas consensuais de solução de conflitos familiares representam um diferencial na atuação da advocacia familiarista, considerando que se trata, em sua maioria, de relações continuadas, com inúmeras questões que interferem em diversas searas de seu cotidiano, portanto precisam do protagonismo dessas partes. O exercício desse protagonismo é orientado pelo terceiro, advogado, mediador, que por meio de técnicas autocompositivas conduz as partes à descoberta de seus interesses e necessidades e à construção de opções de acordo que gerem ganhos mútuos.

E como retratar tudo isso na comunicação escrita? Esta foi a última questão tratada na presente pesquisa, a fim de demonstrar a indispensável renovação da atuação dos advogados, especialmente os familiaristas. O Visual Law é, portanto, outro elemento que aprimora a comunicação tanto entre as partes envolvidas na relação conflituosa quanto entre as partes, os advogados e o Judiciário. Trata-se da utilização de elementos visuais, tais como vídeos, fluxogramas, infográficos, storyboards, gamificação, bullet points e QR Code (Quick Response Code). Ressalte-se que esses elementos são complementares à escrita clássica dos documentos jurídicos.

Por fim, conclui-se que a advocacia familiarista exige uma urgente atualização de seus profissionais, que devem sim cumprir sua missão de promover, sempre que possível, a solução pacífica de conflitos, estimulando a utilização de procedimentos que realmente fomentem a pacificação social, especialmente no âmbito familiar. Para tanto, apresentam-se práticas inovadoras indispensáveis ao advogado no contexto atual de sua atuação profissional.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, S. N. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 2, 19 outubro 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf> Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, 26 de junho 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

CAMERON, N. **Práticas colaborativas**: aprofundando o diálogo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B.; GROENINGA, G. **A mediação no confronto entre direitos e deveres**. São Paulo: IBDFAM, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FIGLIOLI, J. O. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FURST, O. **Práticas colaborativas: novos paradigmas do Direito**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, D. B.; POMPEU, G. V. M. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 571-586, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9828>. Acesso em: 26 maio 2021.

MOREIRA, L. M. R. A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais. **Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte**. v. 2. n. 1. 2014. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>. Acesso em: 20 maio 2021.

NALINI, J. R. **A tebelião da toga**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

POPPE, D. **Manual do bom divórcio**. São Paulo: Principium, 2017.

RIBEIRO, R. A. O. Advogado na conciliação e na mediação. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**. Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

TESLER, P.; THOMPSON, P. **Divórcio colaborativo: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante**. São Paulo: IBPC, 2017.

LUIZ GAMA: NO IMPÉRIO, A ADVOCACIA DA LIBERDADE

LUIZ GAMA: IN THE EMPIRE, THE ADVOCACY OF FREEDOM

Christiane do Vale Leitão

Advogada. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; christiane@hlpadvogados.com.br

Hélio das Chagas Leitão Neto

Advogado. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; heliroleitao@hlpadvogados.com.br

Resumo: O presente ensaio busca traçar a trajetória pessoal, profissional e política do baiano Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que tanto da tribuna da advocacia como da trincheira do jornalismo, valendo-se, da candência de sua palavra, promoveu o combate jurídico-político do regime escravocrata e seus horrores. Rábula, fez Luiz Gama da advocacia um instrumento de ação política para minar o arcabouço jurídico que sustentava o *status quo* escravista. Poeta e Jornalista vocacionado, colaborou com inúmeros jornais e revistas. Atribui-se a ele haver iniciado pelas páginas da imprensa a campanha abolicionista de 1860, tendo-lhe valido ainda a fama merecida de precursor do movimento republicano. A sua atuação advocatícia nos tribunais do império, transmudou-se em verdadeiro instrumento de ação política pelo fim da escravidão, tendo tentado o advogado sem diploma, a todo o tempo e de modo corajoso e intenso, alargar quando não romper os limites do arcabouço jurídico político do regime da servidão.

Palavras-chave: Advocacia. Escravidão. Liberdade.

Abstract: This essay traces the personal, professional and political performance of Luiz Gonzaga da Gama Pinto, from Bahia, whom from the law platform, as well as, from the journalism

trench, making use of the candescence of his speech, promoted the legal and political combat to the slavery system and its horrors. As a Shyster, Luiz Gama made the law a political action tool to undermine the legal framework that supported the slave status quo. As a Poet and devoted Journalist, collaborated with numerous newspapers and magazines. It was attributed to him to have initiated through the press pages the abolitionist campaign of 1860, which brought to him the deserved reputation of the republican movement precursor. Its advocacy role in the courts of the empire, turned into a true instrument of political action to end slavery, while the lawyer without a degree, have tried at all times, bold and intensively, to extend when not break the limits of the legal framework the political system of serfdom.

Keywords: Lawyer. Slavery Sistem. Liberty.

INTRODUÇÃO

Um discurso de Rui Barbosa proferido na Conferência sobre o Abolicionismo no Rio de Janeiro, em 1911, lembra Luiz Gama e é apresentado na obra "O Advogado dos Escravos":

Uma das raras fortunas de minha vida é a de ter cultivado intimamente sua amizade, em lutas que nunca esquecerei. Um coração de anjo, uma alma que era a harpa eólia de todos os sofrimentos da opressão; um espírito genial; uma torrente de eloquência, de dialética e de graça; um caráter adamantino, cidadão para a Roma antiga, inaclimável no Baixo Império; uma abnegação de apóstolo: personalidade de granito, aureolado de luz e povoado pelas abelhas do Himeto. Se eu houvesse de escrever-lhe o epitáfio, iria pedir este ao poeta da Legenda dos Séculos: 'De verre pour gémir, d'airaim pour résister'. (CÂMARA, 2010, p. 43).

Procurar-se-á no presente ensaio traçar as linhas fundamentais da trajetória pessoal, profissional e política do baiano

Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que tanto da tribuna da advocacia como da trincheira do jornalismo, valendo-se, num foro como no outro, da candência de sua palavra, promoveu o combate jurídico-político do regime escravocrata e seus horrores.

Nascido escravizado, liberto apenas aos dezessete anos, venceu as barreiras do preconceito e da perseguição; autodidata, passou a ter intensa atividade advocatícia e jornalística em São Paulo, sempre na defesa dos cativos e no combate ao regime de trabalho escravo.

Atuando em um contexto histórico-político adverso, em que o regime de trabalho servil era tido e havido pelo discurso escravista verbalizado pelas classes dominantes como pedra angular do processo de produção do nordeste açucareiro, da extração de ouro das Minas Gerais e dos cafezais do Vale do Paraíba fluminense. Rábula, fez Luiz Gama da advocacia um instrumento de ação política para flexibilizar quando não minar o arcabouço jurídico que sustentava o *status quo* escravista.

A tarefa não se revelaria fácil. Praticando sob a égide da Constituição imperial de 1824 que embora produzida sob os influxos do pensamento liberal-burguês, consagrando os ideais dos direitos do homem, ignorava a figura do elemento servil, em clara e deliberada dissociação com a realidade que se vivia no Brasil de então.

Em tal contexto era natural, esperável mesmo que os tribunais brasileiros, de corte elitista como de resto o eram as instituições imperiais, não fossem receptivos às demandas a si carreadas por Luiz Gama.

É a história dessa luta e desse homem com os ares da tragicidade de um Quixote de Cervantes que se pretende contar.

1 O HOMEM PARA ALÉM DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Nascido na cidade de Salvador, estado da Bahia, aos 21 de junho de 1830, era Luiz Gonzaga Pinto da Gama filho de

negra africana, Luiza Mahin, sua mãe, embora não escravizada, participou, à sua época, de vários movimentos pela libertação do jugo escravista colonial, tendo tomado parte ativa naquela que foi a maior e mais importante sublevação negra ocorrida na Bahia e no país, a grande Revolta dos Malês, nos anos de 1835.

Deixou a Bahia rumo do Rio de Janeiro, fugindo da perseguição que se seguiu após o malogro do movimento republicano liderado pelo doutor Sabino, em 1837, que passou à história como a "Sabinada".

Hoje, Luiza Mahin é nome de praça na Vila Cardoso, bairro da Freguesia do Ó, na capital de São Paulo, por iniciativa do então prefeito Mário Covas.

Pouco se sabe sobre o pai de Luiz Gama. Consta tratar-se de um fidalgo de origem portuguesa, membro de tradicional família baiana, que, perdulário, dissipou todas as riquezas da família.

A 10 de novembro de 1840, o pequeno Luiz Gama é convidado pelo pai a dar um passeio. Passeio sem volta. Enganado, o garoto é levado ao porto de Salvador e embarcado no vapor SARAIVA para o Rio de Janeiro. Havia sido vendido pelo próprio pai como escravo.

No Rio de Janeiro é vendido a um certo "Vieira", negociante português na Candelária, aos serviços de quem pouco se demora. É vendido novamente ao traficante de escravos Antônio Cardoso, que o remete a São Paulo, onde é tratado como mercadoria sem valor e de pouca serventia. Carregava o estigma de suas origens baianas, sinônimo de rebeldia e insubordinação, numa província vivamente impressionada com a violência da Revolta dos Malês.

Mercadoria rejeitada, é devolvido ao traficante de escravos paulista com quem passou a conviver até que – diz-se que o destino bate à porta, o conspícuo traficante hospeda, já nos idos de 1847, o jovem Antônio Rodrigues de Araújo, futuro advogado e magistrado, visceralmente contrário ao regime de escravidão e dotado de sólidos ideais humanísticos.

Tornados amigos, Luiz Gama recebe de Antônio Rodrigues de Araújo as primeiras letras, alfabetizando-se com impressionante rapidez, passando a construir o edifício teórico para o combate da chaga da escravidão.

Passou a defender a sua própria condição de homem livre, filho que era de pais livres, invocando a lei de 1831, aquela que era apenas para inglês ver.

À vista da insensibilidade de seu amo, foge e, provando cabalmente a sua condição de homem livre, alista-se nas fileiras da armada, período em que, espírito irrequieto, incompatível com a disciplina militar, é preso, condenado a 39 dias de prisão.

Radicado definitivamente em São Paulo, o gosto da leitura e do labor intelectual, o autodidatismo, trazem-lhe amizades importantes, alcançando o cargo, modesto embora estratégico, de bibliotecário na Faculdade de Direito de São Paulo, passando a respirar a efervescência do mundo jurídico de então. Passa a escrever em jornais, dedica-se ainda à poesia e à militância maçônica pela causa da liberdade, num momento histórico em que a maçonaria formava, no Brasil, na primeira trincheira da defesa e promoção das liberdades civis e políticas.

O seu brilho intelectual e mesmo o convívio com personalidades gradas do ambiente acadêmico e político da época não foram suficientes para remover o veto a seu ingresso na Faculdade de Direito de São Paulo, espaço então vedado aos negros. O que não foi empecilho a que viesse a desempenhar a advocacia com talento e denodo, colocando-a a serviço da causa libertária, fazendo-o, porém, racionalmente e sem ódios ou rancores, sem esconder, todavia, a sua decepção.

2 O POETA CANTA A LIBERDADE

Por volta do ano de 1859, Luiz Gama, ainda amanuense na Secretaria de Polícia de São Paulo, publica seus primeiros poemas líricos e satíricos sob o pseudônimo de Getulino, na maioria das vezes perpassados de forte crítica política e social.

A adoção do pseudônimo deve ser creditada à conta do espírito galhofeiro do poeta, dado que não fazia dele Luiz Gama, intemorato, biombo para esconder a sua identidade.

Antes e ao revés, assumia como a autoria das sátiras poéticas, assim como orgulhava-se de sua negritude.

Quer nos parecer ser a fração mais notável de sua extensa e profícua produção poética aquela em que denuncia a condição do escravo, num contexto sócio-político em que, não custa recordar, havia setores da elite intelectual que advogavam não terem os negros alma.

Emblemático dessa sua vertente poética o poema em que compara o escravo a um pássaro engaiolado:

*Canta, canta Coleirinho,
Canta, canta, o mal quebranta;
Canta, afoga mágoa tanta
Nessa voz de dor partida;
Chora, escravo, na gaiola
Terna esposa, o teu filhinho,
Que, sem pai, no agreste ninho,
Lá ficou sem ti, sem vida.*
(GAMA *apud* FERREIRA, 2001, p. 80)⁵⁵

Noutra peça poética, defende que o negro tem o direito a ser sepultado em cemitério:

*Em lúgubre recinto escuro e frio,
Onde reina o silêncio aos mortos dado,
Entre quatro paredes descoradas,
Que o capricho luxo não adorna,
Jaz da terra coberto humano corpo,
Que escravo sucumbiu, livre nascendo!*

*Das hórridas cadeias desprendido,
Que só forjam sacrílegos tiranos,
Dorme o sono feliz da eternidade.*

⁵⁵ Tradução livre.

(GAMA *apud* FERREIRA, 2001, p. 153)⁵⁶

Se é certo que a produção poética de Luiz Gama embora enveredasse pela crítica de costumes e mesmo pelo lirismo romântico, tenha-se por certo também que a força e qualidade de sua poesia se revela quando aborda o onipresente tema da questão escravagista.

3 O HOMEM DE IMPRENSA

Teve Luiz Gama grande atuação na imprensa de sua época. Jornalista vocacionado, colaborou com inúmeros jornais e revistas, tais como as publicações *O Mequetrefe*, *O Coaraci*, *O Ipiranga*, *Correio Paulistano*, *A Província de São Paulo* que posteriormente passou a denominar-se *O Estado de São Paulo* e ainda nos jornais *Radical Paulistano* e *Correio Paulistano*.

Sempre respeitando a verdade dos fatos, dotado de inato espírito jornalístico, nunca se furtou, todavia, a emitir sua opinião pessoal sobre os fatos tratados, assumindo posicionamento político diante deles. Não sendo desarrazoado afirmar desenvolver ele uma intensa atividade "político - jornalística".

Atribui-se a ele haver iniciado pelas páginas da imprensa a campanha abolicionista de 1860, tendo-lhe valido ainda a fama merecida de precursor do movimento republicano. Ao lado do desenhista italiano Ângelo Agostini ajuda a fundar os primeiros periódicos ilustrados de São Paulo, o *Diabo Coxo* (1864-1865) e *Cabrião* (1866-1867), publicações fortemente marcadas por posturas anticlericais e antimonárquicas, temas recorrentes nos seus escritos.

Não cultivava o mito, já hoje bastante desprestigiado, da neutralidade.

Inevitável que nessa sua trajetória despertasse a fúria e a reação de tantos quantos defendiam a escravidão.

56 Tradução livre.

O momento se apresentou com a queda do gabinete liberal de Zacarias de Góis e Vasconcelos em 1868 e o retrocesso conservador que se seguiu à instalação do gabinete Itaboraí já no ano seguinte. Viana (2004, p. 27), em seu clássico "O Ocaso do Império", dá bem a nota do descompasso entre a nova realidade política instaurada pelo chamado "golpe de 68", sua dissintonia com o pensamento nacional e a correlação de forças políticas naquele momento no Brasil e suas conseqüências devastadoras para a institucionalidade política de então, aquilo que seria, para alguns, o começo do fim do império.

Este fato - a queda dos liberais chefiados por Zacarias - é decisivo para o prestígio das instituições em nosso País. Pode-se dizer que o grande processo de desintegração do sistema monárquico data daí - e isto pela maneira singular por que se operou a modificação da situação parlamentar, em perfeito contraste, com as ideias dominantes no nosso ambiente político por aquele tempo, reflexo, por sua vez, das ideias dominantes no ambiente político *do mundo*. Na verdade, o golpe de 68, com o ser talvez o mais fecundo em conseqüências políticas, foi também o mais singular dos nossos golpes políticos. O Partido Liberal estava no poder desde 62 - e, num país de liberdade política apenas *on paper*, sabe-se bem o que podia significar isto. É o mesmo que dizer que o Partido Liberal detinha todas as situações nos municípios, nas províncias, no centro; e a Câmara liberal de 68, tão tocantemente unânime, era apenas uma alta expressão da tocante unanimidade liberal que existia por todo o País, graças aos recursos torcionários da lei de 3 de dezembro - lei que os liberais, quando apeados do poder, combatiam vigorosamente e, quando instalados no poder, aplicavam vigorosamente, ao modo dos conservadores (VIANA, 2004, p. 27-28).

Em ato de pura vindita política, seus adversários, valendo-se da ambiência política propícia ao golpe, tramaram para vê-lo demitida "a bem do serviço público", do cargo de ama-

nuense que exercia na Secretaria de Polícia desde os idos de 1856. Que a "derrubada" dos liberais favorecia a manobra é fato de que nos dá conta Viana (2004, p. 45):

Num país assim, a conquista do poder é um fato inquestionavelmente mais sério e mais dramático do que em outro país, em que os indivíduos vão ao poder no intuito altruístico de realizar um grande ideal coletivo. Daí a áspera violência das famosas "derrubadas". O partido que subia derrubava tudo — quer dizer: sacudia para fora dos cargos públicos, locais, provinciais e gerais, todos os ocupantes adversários. Era uma vassourada geral, que deixava o campo inteiramente limpo e aberto ao assalto dos vencedores. Equivale dizer que cabiam a estes as batatas, se não há engano na filosofia de Quincas Borba. Sabe-se, aliás, aquele dito espirituoso de Martinho de Campos, quando teve que deixar a pasta de ministro: Perdi o emprego!

Era um gracejo; mas este gracejo encerrava a síntese de toda a filosofia política no Brasil. No fundo, quando caía um Gabinete, todos os que formavam o estado-maior deste partido nos municípios, nas províncias, no centro repetiam, ou podiam repetir realmente, a frase motejadora de Martinho: também eles perdiam o emprego!

O tiro saiu pela culatra. Defenestrado de seu emprego público, dedicou-se com mais ardor e afinco às causas abolicionista e republicana, fazendo do jornalismo e da advocacia tribuna de defesa dos seus ideais.

4 O BACHAREL QUE NÃO HOUE

Tentou Luiz Gama bacharelar-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, no largo da Igreja de São Francisco, já então prestigiosa academia de direi-

to, por cujas Arcadas passavam os grandes intelectuais e políticos da vida brasileira naqueles tempos imperiais.

Decepção e frustração que carregaria por toda a sua existência, não foi bem acolhido no ambiente acadêmico de então, o que o fez bradar, anos depois.

[Eu] não possuo pergaminhos, porque a inteligência repele diplomas como Deus repele a escravidão.

Frustração e decepção que se transformaram no combustível que impulsionou a trajetória do combativo advogado que fez da tribuna judiciária uma trincheira em defesa da liberdade e de promoção da causa antiescravista.

A sua atuação advocatícia nos tribunais do império, possível então a despeito da falta de formação acadêmica, transmutou-se em verdadeiro instrumento de ação política pelo fim da escravidão, tendo tentado o advogado sem diploma, a todo o tempo e de modo corajoso e intenso, alargar quando não romper os limites do arcabouço jurídico político em cujos limites se assentava e desenvolvia o regime da servidão.

Sempre atuando na defesa dos desvalidos vitimados pela escravidão, Luiz Gama tornou-se verdadeiro apóstolo de sua causa, não se furtando jamais a atender a legião de escravos que acorria em busca de seus préstimos.

Em artigo intitulado "Última Página da Vida de um Grande Homem", do Rio de Janeiro, publicado na Gazeta de Notícias em 1882, logo após o falecimento do nosso personagem, Raul Pompéia, o célebre autor de "O Ateneu", dá notícia da proclamação de aflitos que batia às portas de Luiz Gama:

(...) a receber constantemente em casa aquele mundo de gente faminta de liberdade, uns escravos humildes, esfarrapados, implorando libertação, como quem esmola; outros, mostrando as mãos inflamadas e sangrentas das pancadas que lhe dera um bárbaro senhor; outros... inúmeros... (...) Toda esta clientela miserável saía satisfeita, levando este

uma consolação, aquele uma promessa, um outro a liberdade, alguns dinheiro, alguns um conselho fortificante...

(POMPCIA, Raul. Última página da vida de um grande homem. **Gazeta de Notícias** - Rio de Janeiro, 12 set. 1882).

Cumprir destacar a influência sofrida por Luiz Gama pelos ideais maçônicos de igualdade, fraternidade e liberdade, próprio dos ventos iluministas e liberais que começavam a soprar por essas bandas.

Era uma época em que as lojas maçônicas eram verdadeiros templos da agitação política e intelectual, tendo Luiz Gama, nessa ambiência, privado da convivência do *grand monde* intelectual e político, frequentadores da Loja Maçônica América, destacando-se, ao lado de Gama, intelectuais como Rangel Pestana, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa.

A Maçonaria, então, figurava na vanguarda das lutas abolicionistas que se travavam.

A principal arma que empregou em defesa da liberdade dos escravizados foi o habeas corpus. Se é devido a Rui Barbosa o crédito de haver pioneiramente se valido do remédio heróico para fazer cessar abusos do poder público, na inexistência do mandado de segurança, a Luiz Gama se deve o reconhecimento de haver pela primeira vez ingressado com a medida em prol de escravos.

É que a legislação processual penal da época assegurava apenas aos "cidadãos" a garantia habeascorpis, condição que não detinham os escravos, pois considerados "res", coisas.

Era o que dispunha o artigo 340 do Código do Processo Criminal de 1832:

Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.

Luiz Gama brilhava nos tribunais do Brasil imperial. Segundo suas próprias estimativas, teria libertado mais de quinhentos escravos e em razão de sua atuação judicial e política de Luiz Gama, encontrou forte reação dos setores mais conservadores do pensamento escravocrata, tendo despertado o ódio e o espírito de vingança de muitos.

Há famosa carta endereçada a seu filho único, Benedicto Graccho, em tom de carta-testamento, em que lembra ao filho, que "... escrevi estas linhas em momento supremo, sob ameaça de assassinato. Tem compaixão de teus inimigos, como eu compadeço-me da sorte dos meus".

A luta forense empreendida por Luiz Gama mereceu o registro da professora Emília Viotti da Costa (2008, p. 98), em sua obra "Abolição":

Auxiliado pelas lojas maçônicas, empreendeu uma campanha pela libertação dos escravos, baseando-se na lei que proibira a entrada de escravos em 1831. Dessa forma, conseguiu emancipar vários escravos na cidade de São Paulo. Sua ação estendia-se a outras cidades do interior paulista: Campinas, Jundiá e Lorena. Por sua atividade incessante em favor dos escravos, criou um grupo de admiradores, em sua maioria jovens estudantes da Faculdade de Direito, que com ele colaboraram na campanha abolicionista. Até sua morte, combateu pela causa dos escravos. Morreu em 1882, sem chegar a ver o fim da escravidão, mas seus esforços não foram perdidos. Seus companheiros continuaram a batalha, realizando seu sonho em 1888.

A combatividade e importância da atuação de Luiz Gama na luta contra o jugo escravista valeu-lhe o epíteto com que lhe identificam os pósteros: o advogado dos escravos.

Luiz Gama veio a falecer em 24 de agosto de 1882, de causas naturais, poucos anos antes da abolição definitiva do regime

de trabalho servil, tendo o féretro sido conduzido desde o bairro do Brás até o cemitério da Consolação, nos braços do povo, que não aceitaram a cessão de qualquer transporte oficial. Foi subversivo até na hora da morte.

Em sua lápide está gravada a inscrição "Abolicionista".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em considerações finais, à guisa de conclusão, ressalte-se o papel destacado de Luiz Gama como um dos próceres e símbolos da luta abolicionista no país. Com efeito, nenhum trabalho historiográfico sério sobre o tema pode passar ao largo da obra jurídica, intelectual e política de Luiz Gama.

Foi figura emblemática do movimento abolicionista, até por suas origens: saiu da condição de escravo a jornalista, poeta e advogado abolicionista, sempre fazendo de suas variadas atividades uma tribuna contra o regime de escravidão.

A história da saga da luta abolicionista no Brasil não pode ser contada sem referência à trajetória de dignidade e combatividade de Luiz Gama. Era um advogado que em um mundo quase exclusivo de brancos acreditava que: "A inteligência repele os diplomas como Deus repele a escravidão". A imprensa e os tribunais convertem-se em palcos privilegiados para os combates daquele homem animado pelo sonho de um "Brasil americano e as terras do Cruzeiro sem reis e sem escravos" (Gama, 1944, p.183).

A publicação da sua obra "*Primeiras trovas burlescas*", coletânea de poemas líricos e de sátira social e política em meados dos anos 1860, marcou a história da literatura brasileira, como a primeira vez em que ouve-se uma voz negra.

Não sem razão Alberto da Costa e Silva (2006, p. 45), em sua biografia sobre o poeta Castro Alves, eleva-o ao panteão dos grandes de seu tempo, ao afirmar que "... dele (*Castro Alves*) pode dizer-se que foi dos primeiros, com Joaquim Nabuco, Luiz

Gama e Rui Barbosa – numa época em que a idéia da abolição era ainda uma extravagância de poucos -, a devotar-se de modo sistemático e permanente à causa antiescravista".

Outro importante legado a se creditar ainda à conta de Luiz Gama é o fortalecimento do instituto do habeas corpus e a sua impetração em favor de escravos, o que era vedado pela legislação escravista vigente, por serem eles despidos pela legislação escravista da qualidade de cidadãos, únicos que poderiam se socorrer do remédio mandamental, residindo aqui ponto de convergência com a trajetória de Rui Barbosa, a quem se deve a construção teórica que permitiu o emprego do habeas corpus para fazer cessar coação advinda do poder público, face a inexistência de mandado de segurança, ponto culminante da história da doutrina brasileira sobre o *mandamus* heróico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1932**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

AGOSTINI, Ângelo; CAMPOS, Américo de; REIS, Antônio Manoel dos. **Cabrião**: Semanário humorístico editado por Ângelo Agostini, Américo de Campos e Antônio Manoel dos Reis: 1866-1867. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Unesp, Imprensa Oficial, 2000. Disponível em: <https://bdib.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/50505>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CÂMARA, Nelson. **O Advogado dos Escravos**: Luiz Gama. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

COSTA E SILVA, Alberto da. **Perfis brasileiros**: Castro Alves um poeta jovem. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Emília Viotti da Costa. **A abolição**. 8. ed. revista e ampliada. São Paulo: Unesp, 2008.

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Luiz Gama (1830-1882)**: étude sur la vie et luvre d'un Noir citoyen, militant de la lutte anti-esclavagiste au Brésil. Paris, 2001. 4v. Tese (Doutorado) – Universidade de Paris 3 / Sorbonne Nouvelle.

GAMA, Luiz. **Trovas Burlescas & Escritos em Prosa**. São Paulo: Cultura, 1944.

GAMA, Luiz. **Diabo Coxo**. São Paulo, 1864-1865. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/livros/diabo-coxo/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

VIANA, Oliveira. **O ocaso do Império**. v. 26, Brasília: Edições do Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1091/702813.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jan. 2022.

POMPCIA, Raul. Última página da vida de um grande homem. **Gazeta de Notícias**, Rio de Janeiro, 12 set. 1882.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfaldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



Mesa Diretora

Biênio 2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
4º Secretário

João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ermendes do Carmo
Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica
**Cleomarcio Alves (Marcelo), Francisco de Moura,
Hudson França e João Alfredo**
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni
Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

João Victor e Thais Lúcio
Estagiários

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação

Valquíria Moreira
Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante
Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rollm
Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira
Equipe Auxiliar de Revisão

Site: [http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/
instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara](http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara)

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

90 ANOS DO IAC

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO CEARÁ (IAC) comemora noventa anos de fundação e, durante essa caminhada quase centenária, participou de eventos, de debates e desenvolveu estudos jurídicos contando com uma plêiade de estudiosos em seu quando social, interagindo com quantos outros estudiosos pensam o Direito, inclusive internacionais.

Há uma vocação do Brasil pelo estudo do Direito e, logo à Independência, foram criados os cursos jurídicos em Olinda e São Paulo (1827), pois, antes a Corte Portuguesa não teve interesse pela educação, muito menos pelo ensino jurídico.

Não demorou muito e, em 1843, foi instituído o IAB- Instituto dos Advogados Brasileiros, “a mais antiga instituição de advogados das Américas”. No Estado do Ceará, em 1903, foi criado o curso jurídico que, hoje, integra a UFC. Essas realizações estimularam a que advogados cearenses criasse, em 04/07/1931, o IAC-Instituto dos Advogados do Ceará, a mais antiga instituição do Estado que abriga advogados e a quantos tenham formação jurídica e “pendor” pelo o estudo do Direito.

Com essa vocação e por meio dessas instituições, o Brasil formou uma plêiade de juristas, não citados aqui para evitar involuntárias omissões. Por meio de debates de ideias o conhecimento produzido vem sendo divulgado, como é exemplo este livro, sob a competente organização da professora e associada do IAC Bleine Queiroz Caúla.

Primeiro, o IAC cumpriu a precípua missão de instituir e organizar a Seccional da OAB/CE, o que ocorreu em 1933, e, num segundo momento, prosseguiu na luta pela defesa da Ordem Jurídica, do Estado Democrático de Direito, da Justiça Social e por uma advocacia brasileira e cearense competente e corajosa.

Concluo citando o Dr. Luiz Cruz de Vasconcelos (in memoriam) jurista, ex-presidente da OAB/CE, ex-Diretor da Faculdade de Direito da UFC, entre tantos outros títulos, que, se referindo à relação INSTITUTOS X OAB, assegura “Caber aos advogados gerados pela ORDEM, aos integrantes do Ministério Público, da Magistratura em todos os níveis e aos demais juristas que imperam na sociedade, prestigiarmos os INSTITUTOS DOS ADVOGADOS, não só acompanhando nas suas tarefas, mas, quando possível, participando e comparecendo costumeiramente às suas reuniões” (Revista do IAC, Edição Comemorativa- 1931-2008).

Fortaleza - CE, julho de 2022.

João Gonçalves de Lemos, Presidente do IAC

